

PROC. TRT DE-105/89

11/10/90
~~11/10/90~~



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PERNAMBUCO

713

60/0/89
XXF
270
26.12.89

PROC. N.º TRT DC - 105/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS</p> <p>Advogado: Valter Oliveira Silva.</p>	<p>C.31</p> <p>21/02/90 às 10 horas</p> <p>02.03.90-10:00h</p> <div data-bbox="941 918 1380 1030" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>PAUTA DE JUEGAMENTOS</p> <p>DIAS: 03/05/90</p> </div>
<p>Suscitado(s) JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA e outras (14)</p> <p>ADJ: VLISSES MARINHO DE ALBUQUERQUE, IZMAR DE O. LOPES, GILVON VELOSO</p> <p>Procedência Maceió-AL.</p>	<div data-bbox="1117 1164 1348 1276" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>JULGADO EM</p> <p>03/05/90</p> </div>
<p>RELATOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO</p>	
<p>REVISOR JUIZA THEREZA LAFAYETTE EITU</p>	
<p>AUTUAÇÃO</p> <p>Aos 15 dias do mês de Dezembro de 1989, no Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco, Recife-PE, autuo 2 presente Dissídio Coletivo</p> <p><i>Clarivaldo</i></p> <p><small>Diretor de Serviços e Expediente Processual</small></p>	



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª. REGIÃO	
Livro	90
Proc.	105/89
Data:	15.12.89
Hora:	13,40
Sery. Genl. Pro. Especs.	



O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical investida de representação da categoria, com sede na Rua Sargento Jaime, nº 370, bairro do Prado, Maceió-Alagoas, neste ato representado por seu Presidente, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, abaixo assinado, e com a assistência do seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, constituída na forma do instrumento de procuração em anexo, vem a presença de V. Exa. suscitar DISSÍDIO COLETIVO contra: JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA., estabelecida na Av. Durval de Góes Monteiro, Km 7, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL; EMPRESA TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., estabelecida na Av. Aristeu de Andrade, nº 355, Farol, Maceió-AL; SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (TV ALAGOAS), estabelecida na Rua Coronel Paranhos, 305, Jacintinho, Maceió-AL; RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA. (RÁDIO GAZETA AM), estabelecida na Av. Aristeu de Andrade, 355 - Farol, Maceió-AL; PALMARES COMUNICAÇÕES LTDA. (RÁDIO AM 710), estabelecida na Via Expressa, nº 4.360 - Serraria, Maceió-AL; RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA. (RÁDIO GAZETA FM-MACEIÓ), estabelecida na Av. Aristeu de Andrade, nº 355 - Farol, Maceió-AL; RÁDIO PALMARA FM, estabelecida na Travessa Penedo, nº 2, Feitosa, Maceió-AL; JORNAL ÚLTIMA PALAVRA, estabelecida na Av. Tomas Espândola, nº 221, 1º andar - Farol, Maceió-AL; RÁDIO MACEIÓ FM, estabelecida na Rua Miguel Palmeira, 1.513 - 1º andar - Farol, Maceió-AL; SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S/A - SERGASA, estabelecida na Av. Durval de Góes Monteiro, Km 7 - Tabuleiro do Martins, Maceió-AL; RÁDIO IMPERIAL, estabelecida na Rua Xavier de Brito, nº 1.330 - Trapiche da Barra, Maceió-AL; CAETÉS FILMES DO BRASIL LTDA., estabelecida na Rua José Nilton



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

03
02/10/11

Correia, nº 226 - Poço, Maceió-AL; VÍDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA., estabelecida na Av. Aristeu de Andrade, nº 355 - Farol, Maceió-AL; JORNAL O SEMEADOR, estabelecido na Rua Barão de Anadia, nº 110 - Centro, Maceió-AL;

1. Não existe, na base territorial do Suscitante, entidade sindical representativa da Categoria Econômica.

2. Instaurado o processo de negociação coletiva na esfera administrativa, conforme convocação feita pela Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, este não logrou êxito.

Com efeito, poucos representantes das empresas de comunicação social convocadas compareceram à reunião, conforme certidão em anexo da CRT/AL, tendo acordado os participantes em tentar a negociação individualizada por empresa. Mesmo assim, também não foi possível a concretização do ACORDO, exceção a ser feita as EMPRESAS JORNAL DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS LTDA., EMPRESA K.P. ASSUNÇÃO (JORNAL DE HOJE e RÁDIO JORNAL DE HOJE FM).

3. As empresas acima citadas assinaram com este SINDICATO o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que vigora de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990, conforme cópia em anexo, devidamente homologado pela Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas.

4. A proposta encaminhada às empresas SUSCITADAS prevê um reajuste salarial para a categoria, em 1º de maio de 1989, no índice de 114% (cento e quatorze inteiros por cento), que corresponde à diferença entre a correção dos salários no período de 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989 e a inflação oficial registrada no mesmo período. Este reajuste é a título de reposição, não estando contemplado nenhum aumento real de salário.

5. As empresas SUSCITADAS, além de se recusarem a negociar com o SINDICATO, também não aceitaram os termos do ACORDO firmado com as quatro empresas mencionadas no item 2. Por conseguinte, não restou ao SUSCITANTE outra alternativa, a não ser o ingresso nesse Egrégio TRT do presente DISSÍDIO COLETIVO, com o fim de, aquelas, cumprirem o acordado, salvo no que diz respeito ao índice de reposição salarial. Para as SUSCITADAS, no percentual de 114%.

6. Por todo o exposto, os associados do SUSCITANTE, reunidos em assembléia convocada para este fim, decidiram instaurar DISSÍDIO COLETIVO segundo as seguintes cláusulas e condições:

CASA DA COMUNICAÇÃO - Rua Sargento Jaime, 370 - Prado (esquina com Av. Assis Chateaubriand) Fone: 223-8791 - Maceió AL - CEP 57010

Graf-7



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

SEÇÃO I

Dos salários e demais vantagens financeiras

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários percebidos em 1º de abril de 1989 ficam corrigidos no percentual de 114% (cento e quatorze inteiros por cento), a título de reposição salarial, vigorando a partir de 1º de maio de 1989.

CLÁUSULA SEGUNDA - O piso profissional fica estabelecido, a partir de 1º de maio de 1989, em NCz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados novos), reajustados na forma da cláusula seguinte;

CLÁUSULA TERCEIRA - A partir de 1º de julho de 1989, o piso profissional fica estabelecido em NCz\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzados novos), reajustados mensalmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC pleno da Fundação IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo para efeito de reajuste salarial.

CLÁUSULA QUARTA - Os salários e o piso profissional reajustados de acordo com as cláusulas anteriores, serão acrescidos de 4% (quatro por cento), a título de produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS que adotarem o regime de exclusividade para os jornalistas contratados ficam obrigadas ao pagamento em dobro das respectivas remunerações.

CLÁUSULA QUINTA - Assegura-se, em decorrência deste ACORDO, aos ocupantes de funções de confiança ou de chefia, como Editor, Secretário de Redação, Chefe de Redação, Chefe de Departamento de Radiojornalismo, Chefe de Departamento de Diagramação, Chefe de Departamento de Revisão, Editor de Página ou equivalentes, o direito a um adicional de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o salário percebido, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licença ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função.

CLÁUSULA SEXTA - O repórter-fotográfico e o repórter-cinematográfico ou cinegrafista, que além de suas atribuições desempenham serviços de laboratoristas farão jus à taxa de insalubridade prevista em lei, bem como a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre os salários efetivamente percebidos.



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

04 05
Tom

PARÁGRAFO ÚNICO - Os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema de off-set de composição e impressão, farão jús à taxa de insalubridade prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos jornalistas profissionais, no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA OITAVA - Por cada 5 (cinco) anos de serviço prestados à EMPRESA, os jornalistas profissionais farão jús a quinquênios, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA NONA - Fica estabelecido que a prorrogação da jornada de trabalho por duas horas, só será permitida com o pagamento do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento). A extensão da jornada de trabalho, além das sete horas, só será permitida em caráter transitório e nos casos de força maior, sendo assegurado ao empregado o pagamento adicional de 100% (cem por cento) por hora excedente. As EMPRESAS se obrigam a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho os motivos da excepcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - Aqueles que, além do exercício da função anotada em sua Carteira de Trabalho, desempenharem outras diversas, farão jús a um adicional de 15% (quinze por cento) sobre os respectivos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS se obrigam a remunerar, no mínimo, pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso profissional, ao jornalista que substituir outro por motivo de afastamentos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - As EMPRESAS se obrigam a remunerar os trabalhos de "free-lance", no mínimo, à razão de 10,46 BTN - Bônus do Tesouro Nacional ou outro índice que venha a substituí-lo, por lauda de 20 linhas e 70 toques ou por cada foto fornecida.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Fica assegurado ao empregado o pagamento previsto na legislação trabalhista quando convocado para trabalhar no dia de folga semanal, nos termos do Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, resguardado o direito a esta folga em dia subsequente e a alternância dos domingos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Qualquer jornalista profissional em função após as 22 horas, terá direito a um adicional noturno de 20% (vinte por cento).



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

05/06
Jan

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O calendário de pagamento de salário das EMPRESAS será antecipado para o dia útil anterior, quando a data prevista coincidir com sábados, domingos, feriados e dias santificados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - As EMPRESAS ficam obrigadas à publicação de artigos apenas de colaboradores legalmente habilitados, cuja gratificação será combinada entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS recolherão ao SINDICATO o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da gratificação paga por cada colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O repórter-fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes.

• CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Nenhum jornalista profissional será compelido a fazer, diagramar, editar ou revisar matéria paga, com fins publicitários, para jornal, revista ou programa jornalístico de rádio ou televisão. Caso haja concordância, ser-lhe-á destinado pagamento a ser combinado entre as partes. O jornalista se obriga, contudo, a fiscalizar para que o material produzido seja editado com sinais característicos de matéria publicitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula se aplica para os revisores e diagramadores, no caso de página, edições e cadernos especiais e suplementares, além de trabalhos para terceiros.

SEÇÃO II

Da garantia de emprego e proteção ao trabalho

• CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - As EMPRESAS não poderão admitir pessoas não habilitadas em seu quadro de jornalistas profissionais, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente ACORDO o não cumprimento do estatuído nesta cláusula.

• CLÁUSULA DÉCIMA-NOVA - O seguro fixado para cobrir os riscos de viagem, a partir de 1º de maio de 1989, independente do seguro de acidente do trabalho, não será inferior a seguinte tabela: morte por acidente - NCz\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos); morte natural - NCz\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados novos); e despesas hospitalares - NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados no-



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

vos), corrigida mensalmente com base no IPC da Fundação IBGE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como viagem o deslocamento do jornalista da sede da empresa para outro município, em objetivo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os empregados estudantes, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as EMPRESAS sejam avisadas com antecedência mínima de 24 horas, poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a sua jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Fica estabelecida a proibição de reprodução, na íntegra ou parcial, de matéria original em jornais ou outros órgãos de divulgação, desde que no contrato de trabalho do empregado não esteja prevista a repetição por divulgação de trabalho seu em outro órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Existindo essa reprodução, sem a autorização por escrito do empregador, este estará sujeito ao pagamento adicional de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária do jornalista autor da matéria, importância que poderá ser descontada do jornalista responsável pela reprodução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Os jornalistas que por qualquer motivo estiverem afastados do trabalho, e por isso em gozo de benefícios previdenciários, terão esses benefícios complementados pelas EMPRESAS, à razão de 15% (quinze por cento) do salário que receberiam se em efetivo exercício.

SEÇÃO III

Das penalidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das EMPRESAS, de conformidade com as seguintes normas:

- a) para as EMPRESAS - multa de 10 (dez) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor do SINDICATO;
- b) para o SINDICATO - multa de 05 (cinco) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor das EMPRESAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula, o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso à ficha funcional-finan-



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

07/08
TOM

ceira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Verificando-se atraso no pagamento mensal dos salários ora acordados, sobre estes incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa correspondente a 1/30 avos da remuneração efetivamente percebida, por dia de atraso.

SEÇÃO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - As EMPRESAS deverão descontar, no mês correspondente a assinatura deste ACORDO, do empregado, em favor do SINDICATO, a importância que corresponda a 5% (cinco por cento) do salário percebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS que deixarem de recolher ao SINDICATO, dentro do prazo estabelecido por lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - As EMPRESAS, por meio do presente ACORDO, concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às publicações oficiais, será concedido um espaço mínimo mensal de 100 cm (cem centímetros), nos jornais, enquanto nas rádios e televisões se concederá uma inserção por mês na programação normal das emissoras, respeitada a linha editorial das EMPRESAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - No Dia da Imprensa, 10 de setembro, as EMPRESAS concederão espaço e horário nos jornais e rádios, para que os jornalistas através do SINDICATO, publiquem matérias e realizem programas que expressem a opinião da categoria, respeitada a linha editorial das EMPRESAS. O espaço nos jornais será correspondente a 1/4 (um quarto) de página, enquanto o horário nas rádios será correspondente a 15 (quinze) minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Por solicitação do SINDICATO, as EMPRESAS se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação das EMPRESAS ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pe-



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

09
08-10/77

le SINDICATO, caso dois ou mais pertençam a mesma empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Será dispensada a frequência dos delegados oficiais do SINDICATO que participarem de Congressos, Conferências, Encontros, Cursos e reuniões oficiais das entidades representativas da categoria, respeitado o critério de 01 (um) por EMPRESA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - As EMPRESAS divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e do resultado da eleição, enviando cópia ao SINDICATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS ficam obrigadas a remeter ao SINDICATO cópias das atas das reuniões da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - Nas viagens a serviço as EMPRESAS concederão diária para os jornalistas profissionais, de acordo com os seguintes critérios:

- a) para o Interior do Estado, com pernoite - 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo;
- b) para o Interior do Estado, sem pernoite - 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo;
- c) para outros Estados - 100% (cem por cento) do Salário Mínimo, independente de pernoite.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - As EMPRESAS negociarão com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias que impliquem extinção total ou parcial de funções jornalísticas, remanejamento de jornalistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações na rotina de produção jornalística. A negociação será feita através de comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes da EMPRESAS, ficando estas com ônus dos treinamentos e reciclagens exigidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - As EMPRESAS obrigam-se a conceder créditos dos textos, ilustrações, fotografias publicadas, tapes e filmes, conforme estabelece a Lei nº 5.988/73.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir vale-transporte quando solicitado pelos jornalistas profissionais.



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

10
ATM

. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - As EMPRESAS acordantes se obrigam a formar, juntamente com o SINDICATO, comissões paritárias a fim de examinar e opinar sobre as reivindicações dos empregados ou das EMPRESAS, tais como planos de carreira, equiparação salarial e outras de interesse da categoria. A comissão de cada empresa se reunirá ordinária e obrigatoriamente no primeiro dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes do SINDICATO serão eleitos pelas respectivas redações, em número de 03 (três), para mandato de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os 03 (três) representantes do SINDICATO terão assegurada garantia de emprego, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a começar da eleição, podendo ser renovável por igual período, desde que as EMPRESAS assim acordem. O silêncio da EMPRESA importará na prorrogação automática da garantia.

. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores e termos aditivos, ficam garantidos pelo presente instrumento, desde que não contrariem dispositivos deste ACORDO.

. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - O presente ACORDO vigorará a partir de 01.05.89 até 30.04.90.

7. Vai a presente petição acompanhada pelos seguintes documentos:

- 1 - Instrumento de Procuração;
- 2 - Certidão da DRT/Alagoas;
- 3 - Acordo Coletivo de Trabalho firmado com as Empresas Jornal de Alagoas Ltda., Rádio Progresso de Alagoas Ltda., e K.P. Assunção Ltda. (Jornal de Hoje e Rádio Jornal de Hoje FM);
- 4 - Cópias de Acordos Coletivos de Trabalho de 1986, 1987 e 1988;
- 5 - Edital de Convocação da Assembléia da Categoria;
- 6 - Ata da Assembléia;
- 7 - Relação dos Associados que compareceram à Assembléia; e
- 8 - Cópias da Petição Inicial destinadas aos Suscitados.

8. Pelo exposto, o SUSCITANTE requer a V. Exa. se digne determinar a



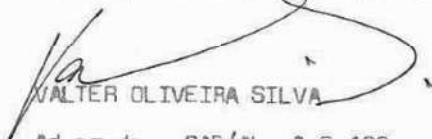
Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

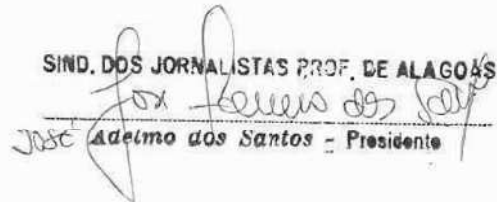
10 clt
10 km

citação dos SUSCITADOS, prosseguindo-se nos demais trâmites, até final decisão que julgue procedente o pedido.

Pede deferimento.

Maceió, 11 de dezembro de 1989.


WALTER OLIVEIRA SILVA
Advogado - OAB/AL nº 2.438

SIND. DOS JORNALISTAS PROF. DE ALAGOAS

José Adelmo dos Santos - Presidente

12
11/10/89

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na Rua Sargento Jaime, nº 370, Prado, nesta cidade, representado pelo seu Presidente, JOSÉ ADEIMO DOS SANTOS, brasileiro, casado, jornalista, RG nº 149.185-SSP/AL.

OUTORGADO: VALTER OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 2.438, com escritório na rua Jorn. Augusto Vaz Filho, 561, Farol, nesta cidade.

PODERES: Os contidos na cláusula "ad judicium", para o foro em geral, podendo interpor qualquer tipo de ação, especialmente trabalhista, contestar, embargar, apelar, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar termos, acordos, convenções, prestar declarações, reconvir, firmar compromissos, recorrer em qualquer instância, requerer documentos e, inclusive, substabelecer, se necessário for.

Maceió, 10 de abril de 1989

Jose Adelmo dos Santos
JOSÉ ADEIMO DOS SANTOS
Presidente

CARTÓRIO DO 1.º CÍVEL Rua Dr. Luiz Fontes de Miranda N.º 83 - Maceió, Alagoas	Reconheço a firma por semelhança
	<i>Jose Adelmo dos Santos</i>
	Maceió, 11 de 12 de 1989
	Em teste da verdade
	Celso Pontes de Miranda O. B. B. A. A. Nielze Maria Leão da Costa Escrivão Juramentada

Jose
P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
AL DELEGACIA REGIONAL

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, situado na Rua Sargento Jaime, 370, bairro do Prado, nesta Capital, processado nesta Regional sob o nº 24120:3787/89, no qual solicita por CERTIDÃO para fins de prova junto ao TRT da 6a Região o resultado da negociação coletiva convocada por esta repartição. C E R T I F I C O, que esta repartição atendendo solicitação do Sindicato acima referenciado convidou para que no dia 28/04/89 às 16:00 hs as empresas: Tv Alagoas, Rádio Maceió FM, Jornal Última Palavra, Rádio Pajuçara FM, Rádio Difusora de Alagoas, Rádio Palmares de Alagoas AM, Rádio Progresso de Alagoas-AM, Tv Educativa, Jornal de Alagoas, Jornal de Hoje e a Organização Arnon de Melo, participassem de reunião para elaboração do acordo coletivo. Das empresas mencionadas apenas compareceram os representantes de: Rádio Progresso de Alagoas AM, Jornal de Alagoas, Jornal de Hoje e da Organização Arnon de Melo, iniciada a reunião o Diretor do Sindicato Profissional Sr. Walter Oliveira juntamente com os representantes das empresas presentes, acordaram em dar prosseguimento as negociações em outro local. E para constar, eu Cicera Maria da Silva, Agente Administrativo Lt-Sa 801 NM Ref. 18 (*CS*), lavrei a presente Certidão, que vai por mim rubricada, assinada pelo Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho, pelo Diretor da Divisão de Relações de Trabalho e visada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho. Maceió 29 de novembro de 1989.

[Assinatura]
José Zironi H. Costa Cavalcante
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DRT/AL

[Assinatura]
José *[Assinatura]* da Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor Div. Rel. Trabalho

Visto
[Assinatura]
Ricardo Bezerra Vitorino
Delegado Regional do Trabalho

12
13
Tom

[Assinatura]

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

43/44
Tom

que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, e de outro, as empresas JORNAL DE ALAGOAS, GAZETA DE ALAGOAS; JORNAL DE HOJE, ÚLTIMA PALAVRA, O SEMEADOR, SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S/A - SERGASA, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS (RÁDIO GAZETA FM), RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS, RÁDIO PALMARES DE ALAGOAS, RÁDIO CIDADE IMPERIAL, RÁDIO JORNAL DE HOJE FM, RÁDIO MACEIÓ FM, TV GAZETA DE ALAGOAS, TV ALAGOAS, VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS LTDA., CAETÉS FILMES DO BRASIL e RÁDIO PAJUÇARA FM.

Por meio do presente instrumento, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical investida da representação da categoria, com sede nesta cidade de Maceió, na rua Sargento Jaime, nº 370, Prado, por seu Presidente abaixo assinado, doravante designado apenas SINDICATO, e de outro lado, as empresas acima mencionadas, todas também estabelecidas nesta capital, por seus diretores e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESAS, instituem entre si as seguintes cláusulas, que passam a integrar os contratos de trabalho dos jornalistas profissionais, a serviço das respectivas empregadoras, tudo conforme abaixo se declara:

SEÇÃO I

Dos salários e demais vantagens financeiras

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários percebidos em 1º de abril de 1989 ficam corrigidos pelo percentual estabelecido no Anexo Único a este ACORDO, correspondente às respectivas EMPRESAS signatárias, a título de reposição de perdas salariais.

CLÁUSULA SEGUNDA - O piso profissional fica estabelecido, a partir de 1º de maio de 1989, em NCz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados novos), reajustados na forma da cláusula seguinte.

CLÁUSULA TERCEIRA - A partir de 1º de julho de 1989, o piso profissional fica estabelecido em NCz\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzados novos), reajustados mensalmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC pleno da Fundação IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo para efeito de reajuste salarial.

sup

CERTIFICADO
Certifico haver conferido autenticidade
a presente fotocópia com o original que
me foi apresentado: dou fé
Maceió, 13 de 12 de 1989
Um test.:
Tst. Páb. José Roberto Martins Barbosa
Carteira de 2ª Mão - Maceió - Al

Q P

CLÁUSULA QUARTA - Os salários e o piso profissional reajustados de acordo com as cláusulas anteriores, serão acrescidos de 4% (quatro por cento), a título de produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS que adotarem o regime de exclusividade para os jornalistas contratados ficam obrigadas ao pagamento em dobro das respectivas remunerações.

CLÁUSULA QUINTA - Assegura-se, em decorrência desde ACORDO, aos ocupantes de funções de confiança ou de chefia, como Editor, Secretário de Redação, Chefe de Redação, Chefe de Departamento de Radiojornalismo, Chefe de Departamento de Diagramação, Chefe de Departamento de Revisão, Editor de Página ou equivalentes, o direito a um adicional de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o salário percebido, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licença ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função.

CLÁUSULA SEXTA - O repórter-fotográfico e o repórter-cinematográfico ou cinegrafista, que além de suas atribuições desempenham serviços de laboratoristas farão jús à taxa de insalubridade prevista em lei, bem como a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre os salários efetivamente percebidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema off-set de composição e impressão, farão jús à taxa de insalubridade prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos jornalistas profissionais, no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA OITAVA - Por cada 5 (cinco) anos de serviço prestados à EMPRESA, os jornalistas profissionais farão jús a quinquênios, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA NONA - Fica estabelecido que a prorrogação da jornada de trabalho por duas horas só será permitida com o pagamento do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento). A extensão da jornada de trabalho, além das sete horas, só será permitida em caráter transitório e nos casos de força maior, sendo assegurado ao empregado o pagamento adicional de 100% (cem por cento) por hora excedente. As EMPRESAS se obrigam a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho os motivos da excepcionalidade.

Em duas cópias, uma com o original autêntico.
 A presente fotocópia com o original que
 me foi apresentado: dou fé
 Macaé, 12 de 10 de 89
 Em test. da verdade

14
 J. J. José Roberto Martins Barbosa

16
15/10/87

CLÁUSULA DÉCIMA - Aqueles que, além do exercício da função anotada em sua Carteira de Trabalho, desempenharem outra diversa, farão jús a um adicional de 15%(quinze por cento) sobre os respectivos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS se obrigam a remunerar, no mínimo, pelo valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) do piso profissional, ao jornalista que substituir outro por motivo de afastamentos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - As EMPRESAS se obrigam a remunerar os trabalhos de "free-lance", no mínimo, à razão de 10,46 BTN - Bônus do Tesouro Nacional ou outro índice que venha a substituí-lo, por lauda de 20 linhas e 70 toques ou por cada foto fornecida.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Fica assegurado ao empregado o pagamento previsto na legislação trabalhista quando convocado para trabalhar no dia de folga semanal, nos termos do Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, resguardado o direito a esta folga em dia subsequente e a alternância dos domingos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Qualquer jornalista profissional em função após às 22 horas, terá direito a um adicional noturno de 20%(vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O calendário de pagamento de salário das EMPRESAS será antecipado para o dia útil anterior, quando a data prevista coincidir com sábados, domingos, feriados e dias santificados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - As EMPRESAS ficam obrigadas à publicação de artigos apenas de colaboradores legalmente habilitados, cuja gratificação será combinada entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS recolherão ao SINDICATO o valor correspondente a 5%(cinco por cento) da gratificação paga por cada colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O repórter-fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 20%(vinte por cento) sobre o seu salário. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Nenhum jornalista profissional será compelido a fazer, diagramar, editar ou revisar matéria paga, com fins publicitários, para jornal, revista ou programa jornalístico de rádio ou televisão. Caso haja concordância, ser-lhe-á destinado o pagamento a ser combinado entre as partes. O jornalista se obri

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
a presente fotocópia com o original que
foi apresentado: sou de
Cidade, 43 de 12 de 19 89
da idade da verdade


Tab. Páb. José Roberto Martins Barbosa

Cariótipo de 8ª Ordem - Menor 2.6L

4647
DP

ga, contudo, a fiscalizar para que o material produzido seja editado com sinais característicos de matéria publicitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula se aplica para os revisores e diagramadores, no caso de página, edições e cadernos especiais e suplementares, além de trabalhos para terceiros.

SECÇÃO II

Da garantia de emprego e proteção ao trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - As EMPRESAS não poderão admitir pessoas não habilitadas em seu quadro de jornalistas profissionais, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente ACORDO o não cumprimento ao estatuido nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - O seguro fixado para cobrir os riscos de viagem, a partir de 1º de maio de 1989, independente do seguro de acidente de trabalho, não será inferior a seguinte tabela: morte por acidente - NCZ\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos); morte natural - NCZ\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados novos); e despesas hospitalares - NCZ\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos), corrigida mensalmente com base no IPC da Fundação IBGE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como viagem o deslocamento do jornalista da sede da empresa para outro município, em objetivo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os empregados estudantes, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as EMPRESAS sejam avisadas com antecedência mínima de 24 horas, poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a sua jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício.

CLÁUSULA VICÉSIMA-PRIMEIRA - Fica estabelecida a proibição de reprodução, na íntegra ou parcial, de matéria original em jornais ou outros órgãos de divulgação, desde que no contrato de trabalho do empregado não esteja prevista a repetição por divulgação de trabalho seu em outro órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Existindo essa reprodução, sem a autorização por escrito do empregador, este estará sujeito ao pagamento adicional de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária do jornalista autor da matéria, importância que poderá ser descontada do jornalista responsável pela reprodução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Os jornalistas que por qualquer

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticado
a presente fotocópia com o original que
foi apresentado: dou fé
em Macaé, 13 de 12 de 89
da verdade


Tab. Púb. José Roberto Martins Sarbe

Serfário de 8º Ofício - Macaé - RJ

18
17/07/07

motivo estiverem afastados do trabalho e por isso em gozo de benefícios previdenciários, terão esses benefícios complementados pelas EMPRESAS, à razão de 15%(quinze por cento) do salário que receberiam se em efetivo exercício.

SECÇÃO III

Das penalidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das EMPRESAS, de conformidade com as seguintes normas:

- a) para as EMPRESAS - multa de 10 (dez) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor do SINDICATO;
- b) para o SINDICATO - multa de 05(cinco) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor das EMPRESAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula, o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Verificando-se atraso no pagamento mensal dos salários ora acordados, sobre estes incidirão juros de 0,5%(meio por cento) ao mês e multa correspondente a 1/30 avos da remuneração efetivamente percebida, por dia de atraso.

SECÇÃO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - As EMPRESAS deverão descontar, no mês correspondente a assinatura deste ACORDO, do empregado, em favor do SINDICATO, a importância que corresponda a 5%(cinco por cento) do salário percebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS que deixarem de recolher ao SINDICATO, dentro do prazo estabelecido por lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.


CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - As EMPRESAS, por meio do presente ACORDO, concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às publicações oficiais, será concedido um espaço mínimo mensal de 100 cm(cem centímetros), nos jornais, em

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
à presente fotocópia com o original que
foi apresentado, dou-lhe
data de 13 de 12 de 1989
em ato da verdade


Tab. Pôb. José Roberto Martins Barboza

Carteria de 9.º Ofício - B. 1111/11

18/19
SM

quanto nas rádios e televisões se concederá uma inserção por mês, na programação normal das emissoras, respeitada a linha editorial das EMPRESAS.

CLÁUSULA VICÉSIMA-SÉTIMA - No dia da Imprensa, 10 de setembro, as EMPRESAS concederão espaço e horário nos jornais e rádios, para que os jornalistas, através do SINDICATO, publiquem matérias e realizem programas que expressem a opinião da categoria, respeitada a linha editorial das EMPRESAS. O espaço nos jornais será correspondente a 1/4 (um quarto) de página, enquanto o horário nas rádios será correspondente a 15(quinze) minutos.

CLÁUSULA VICÉSIMA-OITAVA - Por solicitação do SINDICATO, as EMPRESAS se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação das EMPRESAS ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertençam a mesma empresa.

CLÁUSULA VICÉSIMA-NONA - Será dispensada a frequência dos delegados oficiais do SINDICATO que participarem de Congressos, Conferências, Encontros, Cursos e reuniões oficiais das entidades representativas da categoria, respeitado o critério de 01(um) por EMPRESA.

CLÁUSULA TRICÉSIMA - As EMPRESAS divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e do resultado da eleição, enviando cópia ao SINDICATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS ficam obrigadas a remeter ao SINDICATO cópias das atas das reuniões da CIPA.


CLÁUSULA TRICÉSIMA-PRIMEIRA - Nas viagens a serviço as EMPRESAS concederão diária para os jornalistas profissionais, de acordo com os seguintes critérios:

- a) para o Interior do Estado, com pernoite - 50%(cinquenta por cento) do Salário Mínimo;
- b) para o Interior do Estado, sem pernoite - 25%(vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo;
- c) para outros Estados - 100%(cem por cento) do Salário Mínimo, independente de pernoite.

Luz

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
a presente fotocópia com o original que
me foi apresentado: dou fé
Macedó, 13 de 12 de 19 89
Em test.º da verdade



Tab. Tit. José Roberto Martins Barbosa

Cartório do 9.º Ofício - Macedó - AL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - As EMPRESAS negociarão com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias que impliquem extinção total ou parcial de funções jornalísticas, remanejamento de jornalistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações na rotina de produção jornalística. A negociação será feita através de comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes das EMPRESAS, ficando estas com ônus dos treinamentos e reciclagens exigidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - As EMPRESAS obrigam-se a conceder créditos dos textos, ilustrações, fotografias publicadas, tapes e filmes, conforme estabelece a Lei nº 5.988/73.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir vale-transporte quando solicitado pelos jornalistas profissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - As EMPRESAS acordantes se obrigam a formar, juntamente com o SINDICATO, Comissões Paritárias a fim de examinar e opinar sobre as reivindicações dos empregados ou das EMPRESAS, tais como planos de carreira, equiparação salarial e outras de interesse da categoria. A comissão de cada empresa se reunirá ordinária e obrigatoriamente no primeiro dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes do SINDICATO serão eleitos pelas respectivas redações, em número de 03(três), para mandato de 01(um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os 03(três) representantes do SINDICATO terão assegurada garantia de emprego, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias a começar da eleição, podendo ser renovável por igual período, desde que as EMPRESAS assim acordem. O silêncio da EMPRESA importará na prorrogação automática da garantia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores e termos aditivos, ficam garantidos pelo presente instrumento, desde que não contrariem dispositivos deste ACORDO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - O presente ACORDO vigorará a partir de 01.05.89 até 30.04.90.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - Para que o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO produza efeitos legais e torne obrigatório para os acordantes, em obediência aos termos do art. 614 da Consolidação das Leis



CERTIDÃO

Certifico haver conterido autenticação
presente fotocópia com o original que
foi apreendido em 10
Macedó, 13 de 10 de 19 89
em test. da verdade

Tab. Pú. José Roberto Marinho Barber

Quartel de 8º Distrito - Macedó P.

2024
1989

do Trabalho, requerem desde já o seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho, em Alagoas, para fins de registro e arquivamento.

E por estarem assim, de pleno acordo, os acordantes assinam o presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 24(vinte e quatro) vias, na presença de 03(três) testemunhas, todas também abaixo assinadas e qualificadas.

Maceió, 01 de maio de 1989

José Faleiros do Santos
Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado
de Alagoas

Leandro Junqueira
Jornal de Alagoas

Gazeta de Alagoas

Helo Pacheco de Oliveira
Jornal de Hoje

Última Palavra

O Semeador

[Handwritten mark]

Serviços Gráficos de Alagoas S/A - SERGASA

Rádio Gazeta de Alagoas

[Handwritten initials]

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
e apresenta cópia com o original que
foi entregue em 10/10/89

Assinatura, 13 de 12 de 89
de verificação


Tab. Púb. José Roberto Martins Barbosa

Cartório de 6ª Ofício - Mossoró - RN

22
10/11

fls. 09

Rádio Clube de Alagoas - Gazeta FM


Rádio Progresso de Alagoas

Rádio Palmares de Alagoas

Rádio Cidade Imperial

Rádio Jornal de Hoje FM

Rádio Pajuçara FM

Rádio Maceió FM

TV Gazeta de Alagoas

TV Alagoas

Vídeo Frame


Caetés Filmes do Brasil



 21

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
a presente fotocópia com o original que
me foi apresentado pelo Sr.
Márcio, 13 de 12 de 1989
Assint.º _____ da veracidade


Tm, Fil. José Roberto Martins Barros

Centro de 6ª Ofla - Mossé Al.

22 23
1987

Fls. 10

Testemunhas:

1 -

2 -

3 -

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
a presente fotocópia com o original que
me foi apresentado, em
Macalé, 13 de 12 de 19 89
em cont. da verdade



Tal. Páb. Juro. de Marlene Barboza

Cartório de 47 Oitavo - Macalé - Al.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



22

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
ANEXO ÚNICO

Jornal de Alagoas - 75%



Gazeta de Alagoas -

Alto Padua de Alagoas
Jornal de Hoje - 75%

Última Palavra -

O Semeador -

Serviços Gráficos de Alagoas S/A SERCASA -

Rádio Gazeta de Alagoas -

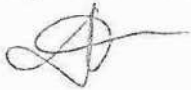
Sup

Rádio Clube de Alagoas - Gazeta FM -

CERTIFICADO

Certifico haver recebido autenticamente a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: sou is
Maceió, 13 de 12 de 19 89
Em teste *[Signature]* da verdade

Rádio Progresso de Alagoas - 75%



P.

Rádio Palmares de Alagoas -

Rádio Cidade Imperial -

Rádio Jornal de Hoje FM - 75%

Rádio Pajuçara FM -

Rádio Maceió FM -

TV Gazeta de Alagoas -

TV Alagoas -

Vídeo Frame -

Caetés Filmes do Brasil -

Handwritten signature

CERTIDÃO

Certifico haver recebido autênticas
a presente fotocópia com o original que
me foi apresentada: dou fé
Maceió, 13 de 12 de 1989
em test. da verdade

Handwritten signature
Tnh. P.º José ... da ...

Cartaria da 2ª Ofício

Handwritten mark

Handwritten mark

DRT/AL

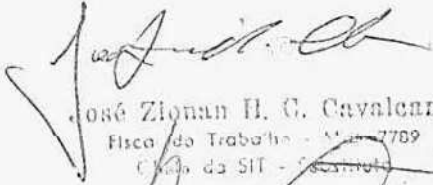
Proc. 24.120:003788/89

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sub N.º 145 Em 20/11/89

SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

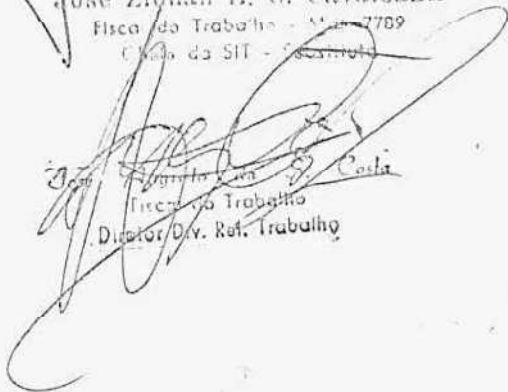
EM 20/11/89



José Zíonnan H. G. Cavalcanti

Fisca do Trabalho - Matr. 7789

Cidade da SIT - Sec. 001



José Antônio Lima Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor/Div. Ref. Trabalho

Visto em,

20/11/89



Delegado do Trabalho
S. Titulo
Matricula n.º 7.229

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

25
26
Tom

que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, e de outro, as empresas JORNAL DE ALAGOAS, GAZETA DE ALAGOAS, JORNAL DE HOJE, ÚLTIMA PALAVRA, REPÓRTER SEMANAL, O SEMEADOR, SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S.A. - SERGASA, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS (RÁDIO GAZETA FM), RÁDIO DIFUSORA DE ALAGOAS, RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS, RÁDIO PALMARES DE ALAGOAS, RÁDIO CIDADE IMPERIAL, RÁDIO JORNAL DE HOJE FM, RÁDIO PAJUÇARA FM, RÁDIO EDUCATIVA FM, RÁDIO MACEIÓ FM, TV GAZETA DE ALAGOAS, TV ALAGOAS e TV EDUCATIVA.

Por meio do presente instrumento, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical investida da representação da categoria, com sede nesta cidade de Maceió, na rua Sargento Jaime, nº 370, Prado, por seu Presidente abaixo assinado, doravante designado apenas SINDICATO, e de outro lado, as empresas proprietárias de jornais, rádios e televisões, acima mencionadas, todas também estabelecidas nesta capital e na cidade de Marechal Deodoro, por seus diretores e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESAS, instituem entre si as seguintes cláusulas, que passam a integrar os contratos de trabalho dos jornalistas profissionais, a serviço das respectivas empregadoras, tudo conforme abaixo se declara:

SEÇÃO I

Dos salários e demais vantagens financeiras

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários percebidos em abril deste ano ficam corrigidos, a título de recomposição do poder aquisitivo, em 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove décimos por cento), correspondentes à Unidade de Referência de Preços - URP fixada para maio de 1988.

CLÁUSULA SEGUNDA - As EMPRESAS concederão, cumulativamente, em 1º de maio de 1988, além do reajuste acordado na cláusula anterior, aumento real de salários a razão de 20% (vinte por cento), sem compensação nos futuros reajustes para a categoria.

Lucy

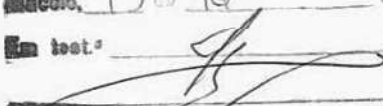
[Handwritten signatures]

P

Tom

CERTIDÃO

Certifico haver contido autenticado
o presente instrumento com o original que
foi apresentado aos
Municípios, 13 de 10 de 19 89
Em test.º _____ da verdade


Tch. Pão. José Roberto Martins Barbosa

Cartório de 2ª Ofício - Município de _____

CLÁUSULA TERCEIRA - O piso profissional fica estabelecido em OQ (seis) salários mínimos de referência, vigentes a partir de 1º de maio de 1988.

CLÁUSULA QUARTA - Os salários e o piso profissional reajustados de acordo com as cláusulas anteriores, serão acrescidos de 3% (três por cento) na mesma data, a título de produtividade.

CLÁUSULA QUINTA - Assegura-se, em decorrência deste ACORDO, aos ocupantes de funções de confiança ou de chefia, como Editor, Secretário de Redação, Chefe de Redação, Chefe do Departamento de Rádiojornalismo, Chefe do Departamento de Diagramação, Editor de Página ou equivalentes, o direito a um adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o piso profissional, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licença ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função.

CLÁUSULA SEXTA - O repórter-fotográfico e o repórter-cinematográfico ou cinegrafista, que além de suas atribuições, desempenham serviços de laboratoristas (revelar ou copiar filmes), farão jús à taxa de insalubridade prevista em lei, bem como a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre os salários efetivamente percebidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema off-set de composição e impressão, farão jús à taxa de insalubridade prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos jornalistas profissionais, no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA OITAVA - Por cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à EMPRESA, os jornalistas profissionais farão jús a quinquênios, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA NONA - Fica estabelecido que a prorrogação da jornada de trabalho por duas horas só será permitida com o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 305 da CLT. A extensão da jornada de trabalho, além das sete horas, só será permitida em caráter transitório e nos casos de força maior, sendo assegurado ao empregado o pagamento adicional de 100% (cem por cento) por hora excedente. As EMPRESAS se obrigam a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho os motivos da excepcionalidade.

10/10/84

[Handwritten signatures]
26

CERTIDÃO

Certifico haver recebido autenticado
a presente cópia com o original que
me foi apresentado, nos
Município, 13 de 10 de 19 89
em test. da verdade

Tab. Púb. José Roberto Martins Barbas

Cartório do 6º Oficial - Município de AL

CLÁUSULA DÉCIMA - Aqueles que, além do exercício da função anotada em sua Carteira de Trabalho, desempenharem outra diversa, farão jús a um adicional de 15% (quinze por cento) sobre os respectivos salários.

²⁸
100

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - As EMPRESAS se obrigam a remunerar os trabalhos de "free-lance", no mínimo, à razão de 01 (uma) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional ou outro índice que venha a substituí-lo, por lauda de 30 linhas ou por cada foto fornecida.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Fica assegurado ao empregado o pagamento previsto na legislação trabalhista quando convocado para trabalhar no dia de folga semanal, nos termos do Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, resguardado o direito a esta folga em dia subsequente e a alternância dos domingos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Qualquer jornalista profissional em função após às 22 horas, terá direito a um adicional noturno de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O calendário de pagamento de salário das EMPRESAS será antecipado para o dia útil anterior, quando a data prevista coincidir com sábados, domingos, feriados e dias santificados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - As EMPRESAS ficam obrigadas à publicação de artigos apenas de colaboradores legalmente habilitados, cuja gratificação será combinada entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS recolherão ao SINDICATO o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da gratificação paga por cada colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O repórter-fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes.

Paul

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Nenhum jornalista profissional será compelido a fazer ou revisar matéria paga, com fins publicitários, para jornal, revista ou programa jornalístico de rádio ou televisão. Caso haja concordância, ser-lhe-à destinado pagamento a ser combinado entre as partes. O jornalista se obriga, contudo, a fiscalizar para que o material produzido seja editado com sinais característicos de matéria publicitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula se aplica para os revisores e diagramadores, no caso de página, edições e cadernos especiais e suplementares, além de trabalhos para terceiros.

100

[Handwritten signatures]

CERTIDÃO

Certifico que o conteúdo autenticado
e presente nos autos com o original que
foi por eles em 19

Macedo, 13 de 10 de 89

Em test. da verdade


Má. Pá. José Roberto Martins Barbosa

Cartório de 2ª Ofício - Mossoró - RN.

SECÇÃO II

Da garantia de emprego e proteção ao trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - As EMPRESAS não poderão admitir pessoas não habilitadas em seu quadro de jornalistas profissionais, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente ACORDO o não cumprimento ao estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - O seguro fixado para cobrir os riscos de viagem, a partir de 1º de maio de 1988, independente do seguro de acidente de trabalho, não será inferior a seguinte tabela: morte por acidente - Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados); morte natural - Cz\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados); e despesas hospitalares - Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como viagem o deslocamento do jornalista da sede da empresa para outro município, em objetivo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os empregados estudantes, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as EMPRESAS sejam avisadas com antecedência mínima de 24 horas, poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a sua jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Fica estabelecida a proibição de reprodução, na íntegra ou parcial, de matéria original em jornais ou outros órgãos de divulgação, desde que no contrato de trabalho do empregado não esteja prevista a repetição por divulgação de trabalho seu em outro órgão.

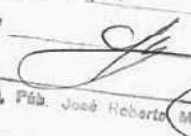
PARÁGRAFO ÚNICO - Existindo essa reprodução, sem a autorização por escrito do empregador, este estará sujeito ao pagamento adicional de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária do jornalista autor da matéria, importância que poderá ser descontada do jornalista responsável pela reprodução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os jornalistas que por qualquer motivo estiverem afastados do trabalho e por isso em gozo de benefícios previdenciários, terão esses benefícios complementados pelas EMPRESAS, à razão de 15% (quinze por cento) do salário que receberiam se em efetivo exercício. Esta cláusula vigorará apenas pelo prazo de vigência deste contrato, podendo ser incluída ou não em futuros acordos salariais.

28

CERTIDÃO

Certifico haver recebido autenticas
a presente sempre com o original que
me foi apresentado em
Macedo, 13 de 12 de 19 89
Em test. da verdade


Tab. Pá. José Roberto Martins Barbosa

Cartório de 9ª Ofício - Macedo - Al.

SECÇÃO III

Das penalidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das EMPRESAS, de conformidade com as seguintes normas:

- a) para as EMPRESAS - multa de 10 (dez) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor do SINDICATO;
- b) para o SINDICATO - multa de 05 (cinco) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor das EMPRESAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula, o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Verificando-se atraso no pagamento mensal dos salários ora acordados, sobre estes incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa correspondente a 1/30 avos da remuneração efetivamente percebida, por dia de atraso.

SECÇÃO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - As EMPRESAS deverão descontar quando do primeiro pagamento previsto neste ACORDO, do empregado, em favor do SINDICATO, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do salário percebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS que deixarem de recolher ao SINDICATO, dentro do prazo estabelecido por lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - As EMPRESAS, por meio do presente ACORDO, concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às publicações oficiais, será concedido um espaço mínimo mensal de 100 cm (cem centímetros), nos jornais, enquanto nas rádios e televisões se concederá uma inserção por mês, na

Wmex

29

CERTIDÃO

Certifico que o conteúdo autenticado
a presente foi aprovado em original que
foi aprovado em 18
Macedo, 13 de 12 de 19 89

em 18 de 12 de 19 89 da verdade



Tch. Páb. José Roberto Martins Barbosa

Carteira de 9ª Classe - Macedo - 21

programação normal das emissoras, respeitada a linha editorial das EMPRESAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - No Dia da Imprensa, 10 de setembro, as EMPRESAS concederão espaço e horário nos jornais e rádios, para que os jornalistas, através do SINDICATO, publiquem matérias e realizem programas que expressem a opinião da categoria, respeitada a linha editorial das EMPRESAS. O espaço nos jornais será correspondente a 1/4 (um quarto) de página, enquanto o horário nas rádios será correspondente a 15 (quinze) minutos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Por solicitação do SINDICATO, as EMPRESAS se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação das EMPRESAS ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertençam a mesma empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Será dispensada a frequência dos delegados oficiais do SINDICATO que participarem de Congressos, Conferências, Encontros, Cursos e reuniões oficiais das entidades representativas da categoria, respeitado o critério de 01 (um) por EMPRESA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - As EMPRESAS divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e do resultado da eleição, enviando cópia ao SINDICATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS ficam obrigadas a remeter ao SINDICATO cópias das atas das reuniões da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - Nas viagens a serviço as EMPRESAS concederão diária para os jornalistas profissionais, de acordo com os seguintes critérios:

- a) para o Interior do Estado, com pernoite - 45% (quarenta e cinco por cento) do Piso Nacional de Salários;
- b) para o Interior do Estado, sem pernoite - 23% (vinte e três por cento) do Piso Nacional de Salários;
- c) para outros Estados - 80% (oitenta por cento) do Piso Nacional de Salários, independente de pernoite.

NUNY

30

CERTIDÃO

Certifico que o conteúdo autenticado
em presente encontra-se em original e
foi aprovado em 13 de 12 de 89
em test. da veranda

Tab. Páb. Jona Coharta Martins Barbosa

Carreira de 2ª Classe - Nível 21

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - As EMPRESAS negociarão com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias que impliquem extinção total ou parcial de funções jornalísticas, remanejamento de jornalistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações na rotina de produção jornalística. A negociação será feita através de comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes das EMPRESAS, ficando estas com o ônus dos treinamentos e reciclagens exigidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - As EMPRESAS obrigam-se a conceder créditos dos textos, ilustrações, fotografias publicadas, tapes e filmes, conforme estabelece a Lei nº 5.988/73.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir vale-transporte quando solicitado pelos jornalistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - As EMPRESAS acordantes se obrigam a formar, juntamente com o SINDICATO, Comissões Paritárias a fim de examinar e opinar sobre as reivindicações dos empregados ou das EMPRESAS, tais como planos de carreira, equiparação salarial e outras de interesse da categoria. A comissão de cada empresa se reunirá ordinária e obrigatoriamente no primeiro dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes do SINDICATO serão eleitos pelas respectivas redações, em número de 03 (três), para mandato de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os 03 (três) representantes do SINDICATO terão assegurada garantia de emprego, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a começar da eleição, podendo ser renovável por períodos de 90 (noventa) dias, desde que as EMPRESAS assim acordem. O silêncio da empresa no término de cada período, importará na prorrogação automática para o período seguinte.

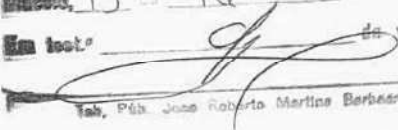
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores e termos aditivos, ficam garantidos pelo presente instrumento, desde que não contrariem dispositivos do presente ACORDO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - O presente ACORDO vigorará a partir de 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989, salvo no que se refere às Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, que serão objeto de nova negociação salarial, no mês de novembro. Caso não haja majoração de qualquer espécie, essas cláusulas permanecerão em vigor na forma deste instrumento.

108
31

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticação
e presente [illegible] com o original que
me foi apresentado em 13
Maio, 13 de 12 de 19 89
Em test. de verdade


João Roberto Martins Barbosa

Carteira de 1ª Ofício - Maoná 21

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - Para que o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO produza efeitos legais e torne obrigatório para os acordantes, em obediência aos termos do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerem desde já o seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho, em Alagoas, para fins de registro e arquivamento.

E por estarem assim, de pleno acordo, os acordantes assinam o presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 24 (vinte e quatro) vias, na presença de 03 (três) testemunhas, todas também abaixo assinadas e qualificadas.

Maceió, 1ª de maio de 1988

Jonilson de Souza
Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado
de Alagoas

Arino Luiz Almeida
Jornal de Alagoas

Gazeta de Alagoas

Jornal da Noje

[Signature]
Ultima Palavra

Repórter Semanal

O Semeador

[Signature]
Serviços Gráficos de Alagoas S/A - SERGASA

[Signature]
Rádio Gazeta de Alagoas

[Signature]
Rádio Clube de Alagoas - Gazeta FM

Rádio Difusora de Alagoas

[Signature]
Rádio Progresso de Alagoas

Alagoas

[Signature]


[Signature]

[Signature]

CERTIDÃO

Certifico haver recebido autenticado
a presente [illegible] com o original que
me foi apresentado sob os
n.ºs 13 de 12 de 1989

em test.º _____ da verdade


Tch. Pib. José Roberto Martins Barbosa

Cartera de 1.ª Ofício - Macaé RJ.

Rádio Palmares de Alagoas


Rádio Cidade Imperial

Rádio Jornal de Hoje FM

Rádio Pajuçara FM



Rádio Educativa FM

Rádio Maceió FM


TV Gazeta de Alagoas


TV Educativa

Testemunhas:

- 1 - 
- 2 - 
- 3 -




P
33

DRT 24120.4907/88

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sob N.º 940 Em 11/12/88

SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

EM 21/12/88

José Zionan H. C. Cavalcanti
José Zionan H. C. Cavalcanti
Fiscal do Trabalho - Mat. 7769
Chefe da SIT - Substituto

[Signature]
José Zionan H. C. Cavalcanti
Fiscal do Trabalho
Diretor do Liv. de Relações do Trabalho

Vistos

EM 21-12-88

[Signature]
Diretor do Trabalho
Substituto
Mat. 7769

CERTIFICADO

Certifico haver contactado autenticado
o presente documento com o original que
me foi apresentado. O dia 13 de Dezembro de 1989
em test. *[Signature]*

Tab. Pda José Roberto Martins Barboza

Comarca do 1º Ofício - Manaus - AM

34
35
TOM

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, e de outro, as empresas JORNAL DE ALAGOAS, GAZETA DE ALAGOAS, JORNAL DE HOJE, TRIBUNA DE ALAGOAS, O SEMEADOR, SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S/A-SERGASA-, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS(GAZETA FM STEREO), RÁDIO DIFUSORA DE ALAGOAS, RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS, RÁDIO PALMARES DE ALAGOAS, RÁDIO CIDADE IMPERIAL, RÁDIO JORNAL DE HOJE FM STEREO, RÁDIO PAJUÇARA FM, RÁDIO EDUCATIVA FM, RÁDIO MACEIÓ FM, TV GAZETA DE ALAGOAS, TV ALAGOAS e TV EDUCATIVA.

Por meio do presente instrumento, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical investida de representação da categoria, com sede nesta cidade de Maceió, na rua Sargento Jaime, nº 370, Prado, por , seu Presidente abaixo assinado, doravante designado apenas SINDICATO, e de outro lado as empresas proprietárias de jornais, rádios e televisões, acima mencionadas, todas também estabelecidas nesta capital e na cidade de Marechal Deodoro, por seus diretores e / ou advogados adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESAS, instituem entre si as seguintes cláusulas, que passam a integrar os contratos de trabalho dos jornalistas profissionais, a serviço das referidas empregadoras, tudo conforme abaixo se declara:

[Handwritten signature]

SECÇÃO I

Dos salários e demais vantagens financeiras

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários percebidos em abril deste ano ficam corrigidos, a título de recomposição do poder aquisitivo, a razão de 100%(cem por cento) do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fixado pelo governo federal, de acordo com a variação acumulada compreendendo os meses de maio de 1986 a abril de 1987.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos desta cláusula a variação acumulada do INPC no período corresponde a 125,23%(cento e vinte e cinco inteiros e vinte e três décimos por cento), sendo devido pelas EMPRESAS o percentual resultante após os reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, até 1º de maio de 1987.

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico haver contido autenticada
a presente fotocópia com o original que
foi apresentado dos 10
Macedo, 13 de 12 de 19 89
Em test. _____ da verdade


Tab. Pub. José Roberto Martins Barbosa

Carteira de nº _____ - Mossoró - RN.

35 36
- 2/19/87

PARÁGRAFO SEGUNDO - O crédito residual de que trata o parágrafo anterior correspondente a 32,43%(trinta e dois inteiros e quarenta e três décimos por cento), será pago em 06(seis) parcelas mensais, a partir de 1º de setembro de 1987.

CLÁUSULA SEGUNDA - O piso profissional fica estabelecido em 05(cinco) salários mínimos, vigentes a partir de 1º de maio de 1987.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os salários e o piso reajustados de acordo com as cláusulas anteriores, serão acrescidos de 3%(três por cento), na mesma data, a título de produtividade.

CLÁUSULA QUARTA - Assegura-se, em decorrência deste ACORDO, aos ocupantes de funções de confiança ou de chefia, como Editor, Secretário de Redação, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Chefe do Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe do Departamento de Diagramação, Editor de Página ou equivalente, o direito a um adicional de 20%(vinte por cento) calculado sobre o piso profissional, vantagem esta a ser implantada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licença ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função.

CLÁUSULA QUINTA - O repórter-fotográfico e o repórter-cinematográfico ou cinematográfico, que além de suas atribuições, desempenham serviços de laboratoristas(revelar ou copiar filmes), farão jus a taxa de insalubridade prevista em lei, bem como uma gratificação de 30%(trinta por cento) sobre os salários efetivamente percebidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os revisores, que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema off-set de composição e impressão, farão jus, à taxa de insalubridade prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos jornalistas profissionais, no índice de 3%(três por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA SÉTIMA - Por cada 05(cinco) anos de serviços prestados à EMPRESA, os jornalistas profissionais farão jus a quinquênios, à razão de 5%(cinco por cento) sobre os salários percebidos.


CLÁUSULA OITAVA - Fica estabelecido que a prorrogação da jornada de trabalho por duas horas só será permitida com o pagamento do adicional de 25%(vinte e cinco por cento), nos termos do art. 305 da CLT. A extensão da jornada de trabalho, além das sete horas, só será permitida em caráter transitório e nos casos de força maior, sendo assegurado ao empregado o pagamento adicional de 100%(cem por cento) por hora excedente. As EMPRESAS se obrigam a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho os motivos da excepcionalidade.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
a presente cópia com o original que
foi expedido em 10 de
Maio, 13 de 12 de 1989

Em test.º  da verdade

Tab. Púb. José Roberto Martins Barbosa

Cartera do 2º Ofício - Mossoró - RN

36 37
-2- 199

CLÁUSULA NONA - Aqueles que, além do exercício da função anotaada em sua Carteira de Trabalho, desempenharem outra diversa, fará jus a um adicional de 15%(quinze por cento) sobre os respectivos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - As EMPRESAS se obrigam a remunerar os trabalhos de "free lance", no mínimo, a razão de 01(uma) OTN-Obrigações do Tesouro Nacional ou outro índice que venha a substituí-lo, por lauda de 30(trinta) linhas ou por cada foto fornecida.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Fica assegurado ao empregado o pagamento previsto na legislação trabalhista, quando convocado para trabalhar no dia de folga semanal, resguardado o direito a esta folga em dia subsequente e a alternância dos domingos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Qualquer jornalista profissional em função após 22 horas, terá direito a um adicional noturno de 20%(vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O calendário de pagamento de salários das EMPRESAS será antecipado para o dia útil anterior, quando a data prevista coincidir com sábados, domingos, feriados e dias santificados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - As EMPRESAS ficam obrigadas à publicação de artigos apenas de colaboradores legalmente habilitados, cuja gratificação será combinada entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS recolherão ao SINDICATO o valor correspondente a 5%(cinco por cento) da gratificação paga por cada colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O repórter-fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 20%(vinte por cento) sobre o seu salário. O uso de equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Nenhum jornalista profissional será compelido a fazer ou revisar matéria paga, com fins publicitários, para jornal, revista ou programa jornalístico de rádio ou televisão. Caso haja concordância, ser-lhe-á destinado pagamento a ser combinado entre as partes. O jornalista se obriga, contudo, a fiscalizar para que o material produzido seja editado com sinais característicos de matéria publicitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula se aplica para os revisores e diagramadores, no caso de página, edições e cadernos especiais e suplementares, além de trabalhos para terceiros.

SEÇÃO II

Da Garantia de Emprego e Proteção ao Trabalho

YCP

SERVIDA

Certifico haver recebido autenticado
o presente documento com o original que
foi apresentado aos
Macalé, 43 de 12 de 19 89
Em test. da verdade


Tab. Púb. José Roberto Martins Brito

Cartório de 8.ª Ofício - Macalé - AL

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - As EMPRESAS se obrigam a manter, durante a vigência deste ACORDO, o número de jornalistas profissionais registrados em seu quadro de pessoal, até 30 de abril de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - É parte integrante deste ACORDO, como anexos, de clarações autorizadas das EMPRESAS informando o número de jornalistas profissionais registrados até 30 de abril de 1987.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - As EMPRESAS não poderão admitir pessoas não habilitadas em seu quadro de jornalistas profissionais, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente ACORDO o não cumprimento ao estatuido nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - O seguro fixado para cobrir os riscos de viagem, a partir de 1º de maio de 1987, independente do seguro de acidente de trabalho, não será inferior a seguinte tabela: morte por acidente - Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruza-
dos); morte natural - Cz\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzados); e despesas hospitalares - Cz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como viagem o deslocamento do jorna-
lista da sede da empresa para outro município, em objetivo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os empregados estudantes, quando do compare-
cimento a provas escolares obrigatórias, desde que as EMPRESAS sejam avisadas com anteci-
pência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, poderão compensar o horário de falta em outro
de conveniência do empregador, antes ou após a sua jornada de trabalho, uma vez comprova-
da a realização do exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Fica estabelecida a proibição de re-
produção, na íntegra ou parcial, de matéria original, em jornais ou outros órgãos de di-
vulgação, desde que no contrato de trabalho do empregado não esteja prevista a repetição
por divulgação de trabalho seu em outro órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Existindo essa reprodução, sem a autorização, por escrito, do empregador, este estará sujeito ao pagamento adicional de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária do jornalista autor da matéria, importância que poderá ser descontada do jornalista responsável pela reprodução.

SEÇÃO III

Das Penalidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - As infrações cometidas contra as di-
posições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho, em Alagoas, mediante repre-
sentação do SINDICATO ou das EMPRESAS, de conformidade com as seguintes normas:

- a) Para as EMPRESAS - multa de 10 (dez) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor do

CERTIDÃO

Certifico haver conteúdo autenticado
a presente cópia com o original que
me foi apresentado, nos
Município, 13 de 10 de 89
Em test. da verdade



Tab. 100. José Roberto Martins Barbosa

Carteira de 9ª Ofício - Macaé RJ.

38-89
-100

SINDICATO;

- b) Para o SINDICATO - multa de 05(cinco) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor das EMPRESAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula, o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso a ficha funcional-financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Verificando-se atraso no pagamento mensal dos salários ora acordados, sobre estes incidirão juros de 0,5(meio por cento) ao mês e multa correspondente a 1/30 avos da remuneração efetivamente percebida, por dia de atraso.

SECÇÃO IV

Das Disposições Gerais

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - As EMPRESAS deverão descontar quando do primeiro pagamento previsto neste ACORDO, do empregado, em favor do SINDICATO, a importância correspondente a 5%(cinco por cento) do salário percebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS que deixarem de recolher ao SINDICATO, dentro do prazo estabelecido por Lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades previstas na Consolidação das Lei do Trabalho(CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - As EMPRESAS, por meio do presente ACORDO, concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às publicações oficiais, será concedido um espaço mínimo mensal de 100cm(centímetros), nos jornais, enquanto nas rádios e televisão se concederão uma inserção por mês, na programação normal das emissoras, respeitada a linha editorial das EMPRESAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - No Dia da Imprensa, 10 de Setembro, as EMPRESAS concederão espaço e horário nos jornais e rádios, para que os jornalistas, através do seu SINDICATO, publiquem matérias e realizem programas, que expressem a opinião da categoria, respeitada a linha editorial das EMPRESAS. O espaço nos jornais será correspondente a 1/4(um quarto) de página, enquanto o horário nas rádios será correspondente a 15(quinze) minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - Por solicitação do SINDICATO, as EMPRESAS se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens.

y P

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticado
o presente subscrito com o original que
me foi apresentado aos 19

Macedo, 13 de 12 de 19 89

Em test. da verdade

Tch. José Roberto Martins Brito

Diretor de 9ª Ofício - Macaé RJ

38 40
1971

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação das EMPRESAS ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertencam a mesma Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Será dispensada a frequência dos delegados oficiais do SINDICATO, que participarem de Congressos, Conferências, Encontros e Reuniões Oficiais das entidades representativas da categoria, respeitado o critério de 01(um) por EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - As EMPRESAS divulgarão a data fixada para eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e do resultado da eleição, enviando cópia ao SINDICATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS ficam obrigadas a remeter ao SINDICATO cópias das atas das reuniões da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Nas viagens a serviço, as EMPRESAS concederão diária para os jornalistas profissionais, de acordo com os seguintes critérios:

- a) para o Interior do Estado, com pernoite: 45% do salário mínimo;
- b) para o Interior do Estado, sem pernoite: 20% do salário mínimo;
- c) para outros Estados: 80% do salário mínimo, independente de pernoite.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - As EMPRESAS negociarão com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias que impliquem extinção total ou parcial de funções jornalísticas, remanejamento de jornalistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações na rotina de produção jornalística. A negociação será feita através de uma comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes das EMPRESAS, ficando estas com o ônus dos treinamentos e reciclagens exigidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - As EMPRESAS obrigam-se a conceder créditos dos textos, ilustrações, fotografias publicadas, tapes e filmes, conforme estabelece a Lei 5.988/73.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - As EMPRESAS localizadas fora do centro comercial de Maceió estão obrigadas a manter cantina com refeitório para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir vale transporte, quando solicitado pelos jornalistas.

40

39

40

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
a presente fotocópia com o original que
me foi apresentado dos rs
Maceló, 13 de 92 de 19 89
Em test. _____ da verdade

Tal, Pão. José Roberto Martins Barbosa

Carreira de 3ª Classe - Maceló - AL

40 de [illegible]

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam garantidos pelo presente instrumento, desde que não contrariem dispositivos do presente ACORDO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - O presente ACORDO vigorará a partir de 1º de Maio de 1987 a 30 de Abril de 1988.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - Para que o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO produza os efeitos legais e torne obrigatório para os acordantes, em obediência aos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerem desde já o seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho, em Alagoas, para fins de registro e arquivamento.

E por estarem, assim, de pleno acordo, os acordantes assinam o presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 24(vinte e quatro) vias, na presença de 03(três) testemunhas, todas também abaixo assinadas e qualificadas.

Maceió, 1º de maio de 1987

[Handwritten Signature]

Pelo Sindicato dos Jornalistas Prof. Est. Alagoas

[Handwritten Signature]

Pelo Jornal de Alagoas

Pela Gazeta de Alagoas

Pelo Jornal de Hoje

Pela Tribuna de Alagoas

Pelo O Semeador

[Handwritten Signature]

Pelo Serviços Gráficos de Alagoas S/A

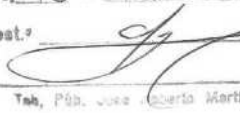
Pela Rádio Gazeta de Alagoas

Pela Rádio Clube de Alagoas (Gazeta FM Stereo)

[Handwritten mark]

40 [Handwritten mark]

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
a presente fotocópia com o original que
me foi apresentado nos dias
Macedo, 13 de 10 de 89
Em test.  da verdade

Tob, Pôb. José Roberto Martins Barbosa

Câmara de 2ª Ordem - Macedo 26.

487 12
10/11

Pela Rádio Difusora de Alagoas

Pela Rádio Progresso de Alagoas

Pela Rádio Palmares de Alagoas

Pela Rádio Cidade Imperial

Pela Rádio Jornal de Hoje FM Stereo

Pela Rádio Pajuçara FM

Pela Rádio Educativa FM

Pela Rádio Maceió FM

Pela TV Gazeta de Alagoas

Pela TV Alagoas

Pela TV Educativa

TESTEMUNHAS:

Temp

487
4.4

CERTIDÃO

Certifico haver contido autenticado
o presente 11 copia com o original que
me foi o 2.01 de 19

Elacida 13 de 12 de 19 89

Em test. _____ da verdade



Marta Barboza

Ministerio de da Estado - Brasilia DF

42 43
Tom

ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM 1º DE MAIO DE 1987.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas e as empresas jornalísticas abaixo assinadas firmam o presente termo aditivo ao ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 1º de maio de 1987, excluindo deste instrumento a cláusula décima-sétima e seu parágrafo único, que estabelece a garantia de manutenção do quadro de pessoal.

Maceió, 1º de maio de 1987.

Jose Falcão dos Santos

Pelo Sindicato dos Jornalistas Prof. Est. Alagoas

Leandro Freire de Albuquerque

Paulo Roberto de Faria

Francisco Carlos

Frederico

P.

42
W

SECRETARIA DE TRABALHO - Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE TRABALHO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DRT/AL
94.120.003237/87
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 710 Em 24/09/87
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 24/09/87

Visto:
EM 25-09-87

Projeto
Nadir Batista da Gr.
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Matrícula n.º 4.488

José do Henrique Pedrosa
Procurador Regional do Trabalho

[Signature]
Augusto da Silva Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor da Div. de Relações do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticado
 presente com o original que
foi de 13 de 12 de 87
Em test. da recorde

[Signature]
Cartaria de 2ª Ordem - Manaus - AM

44.
10/11



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM
1º DE MAIO DE 1987.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, o Jornal Gazeta de Alagoas, a TV Gazeta de Alagoas, a Rádio Gazeta AM, a Rádio Clube de Alagoas (Gazeta FM) e o Jornal de Alagoas, por seus representantes legais, firmam o segundo termo aditivo ao ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 1º de maio de 1987, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - As empresas signatárias do presente instrumento concedem em 1º de fevereiro de 1988 reajuste salarial no índice de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre os salários-base vigentes em janeiro de 1988, e mais 25% (vinte e cinco por cento) em 1º de abril de 1988, incidentes sobre os salários-base vigentes em março de 1988.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os reajustes ora pactuados serão compensados em 1º de maio de 1988, por ocasião do novo ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, correspondente à data-base da categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA - As demais cláusulas do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 1º de maio de 1987 permanecem em vigor.

Maceió, 05 de fevereiro de 1988

Jose Manoel dos Santos
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROF. EST. ALAGOAS

[Assinatura]
JORNAL GAZETA DE ALAGOAS

[Assinatura]
TV GAZETA DE ALAGOAS

[Assinatura]
RÁDIO GAZETA AM

[Assinatura]
RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS (GAZETA FM)

[Assinatura]
JORNAL DE ALAGOAS

Luciano Santana
SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS-SERGASA

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Conselho dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas



DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO DE TRABALHO FIRMADO EM

10 DE MAIO DE 1988

O Conselho dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, no

uso de seu poder, declara a autenticidade do documento de trabalho

registrado em livro competente, sob o nº 24.120.000.679/88

emitido em 24.2.88, assinado por **Basso de Araújo Ramos**

Fiscal do Trabalho - Matr. 3298

em substituição do Sr. **Chelso de Sá**

delegado regional do Trabalho, inscrita no nº 24.121.88

em 24.2.88, em virtude de sua ausência temporária.

Esta declaração é válida para fins de comprovação de trabalho

em qualquer processo administrativo em andamento.

Em Alagoas, 10 de maio de 1988.

Assinado e rubricado pelo Sr. **José Ib Henrique Pedrosa**

Delegado Regional do Trabalho, inscrita no nº 24.121.88

em substituição do Sr. **Chelso de Sá**

delegado regional do Trabalho, inscrita no nº 24.121.88

em 24.2.88, em virtude de sua ausência temporária.

Esta declaração é válida para fins de comprovação de trabalho

em qualquer processo administrativo em andamento.

Em Alagoas, 10 de maio de 1988.

Assinado e rubricado pelo Sr. **José Ib Henrique Pedrosa**

Delegado Regional do Trabalho, inscrita no nº 24.121.88

em substituição do Sr. **Chelso de Sá**

delegado regional do Trabalho, inscrita no nº 24.121.88

em 24.2.88, em virtude de sua ausência temporária.

Esta declaração é válida para fins de comprovação de trabalho

em qualquer processo administrativo em andamento.

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade

ao presente documento com o original que

me foi apresentado em 24.2.88

em 24.2.88

em virtude de sua ausência temporária.

Esta declaração é válida para fins de comprovação de trabalho

em qualquer processo administrativo em andamento.

Em Alagoas, 10 de maio de 1988.

Assinado e rubricado pelo Sr. **José Ib Henrique Pedrosa**

Delegado Regional do Trabalho, inscrita no nº 24.121.88

em substituição do Sr. **Chelso de Sá**

delegado regional do Trabalho, inscrita no nº 24.121.88

em 24.2.88, em virtude de sua ausência temporária.

Esta declaração é válida para fins de comprovação de trabalho

em qualquer processo administrativo em andamento.

Em Alagoas, 10 de maio de 1988.

Assinado e rubricado pelo Sr. **José Ib Henrique Pedrosa**

Delegado Regional do Trabalho, inscrita no nº 24.121.88

em substituição do Sr. **Chelso de Sá**

delegado regional do Trabalho, inscrita no nº 24.121.88

em 24.2.88, em virtude de sua ausência temporária.

Esta declaração é válida para fins de comprovação de trabalho

em qualquer processo administrativo em andamento.

Em Alagoas, 10 de maio de 1988.

ASSOCIAÇÃO GERAL DE JORNALISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

[Handwritten signature]

Cartório do 3º Ofício - Maceió - Al.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

(M) ATIVIDADE DE JORNALISMO

(M) ATIVIDADE DE JORNALISMO

(M) ATIVIDADE DE JORNALISMO

(M) ATIVIDADE DE JORNALISMO

(M) ATIVIDADE DE JORNALISMO

44/25
VPM

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

que entre si fazem, de um lado o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, e de outro, as empresas JORNAL DE ALAGOAS, GAZETA DE ALAGOAS, JORNAL DE HOJE, TRIBUNA DE ALAGOAS, REPÓRTER SEMANAL, OPINIÃO, O SEMEADOR, MOMENTO ALAGOANO, EXTRA, JORNAL DO POVO, SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S/A, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS (GAZETA FM STÉREO), RÁDIO DIFUSORA DE ALAGOAS, RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS, RÁDIO PALMARES DE ALAGOAS, RÁDIO JORNAL DE HOJE FM STÉREO, RÁDIO PAJUÇARA FM, RÁDIO EDUCATIVA FM, TV GAZETA DE ALAGOAS, TV ALAGOAS e TV EDUCATIVA.

Por meio do presente instrumento, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical investida de representação da categoria, com sede nesta cidade de Maceió, à Rua Sargento Jaime, nº 370, Prado, por seu Presidente abaixo assinado, doravante designado apenas SINDICATO, e de outro lado as empresas proprietárias de jornais, rádios e televisões, acima mencionadas, todas também estabelecidas nesta capital, por seus diretores e/ ou advogados adiante assinados, doravante designados apenas EMPRESAS, instituem entre si as seguintes cláusulas, que passam a integrar os contratos de trabalho dos jornalistas profissionais, a serviço das referidas empregadoras tudo conforme abaixo se declara:

SEÇÃO I

Dos Salários e demais vantagens financeiras

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários percebidos em abril deste ano são reajustados a razão de 100%(cem por cento) do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, fixado através da Fundação I B G E, de acordo com a variação acumulada entre os meses de março a abril deste ano, não podendo ser inferiores ao salário mínimo profissional acordado neste instrumento e vigente a partir de 1º de maio de 1986.

CLÁUSULA SEGUNDA - O piso profissional fica estabelecido em 05(cinco) salários mínimos, a partir de 1º de maio de 1986, no Estado de Alagoas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os salários e o piso reajustados em 1º de maio de 1986, serão acrescidos de 3%(três por cento), na mesma data, a título de produtividade.

P
44

C E R T I D A O

Certifico haver conferido autenticidade
a presente fotocópia com o original que
se foi apresentado aos 15
Municípios, 13 de 12 de 89
em test. da verdade



Fub. São Roberto, Município Barbaça

Cartório de 1ª Offic. - Barbaça - RJ

45-46
-0207

CLÁUSULA QUARTA - Fica concedido um reajuste salarial, nos seguintes percentuais, de acordo com a tabela abaixo:

Salários - Cz\$	Piso - Cz\$	+ Percentual
1.653,46 a 1.947,00	5 salários mínimos	+ 0%
1.948,00 a 2.347,00	5 salários mínimos	+ 0%
2.348,00 a 2.747,00	5 salários mínimos	+ 3%
2.748,00 a 3.157,00	5 salários mínimos	+ 5%
3.158,00 a 3.616,00	5 salários mínimos	+ 9%
3.617,00 a 4.016,00	5 salários mínimos	+ 10%
Acima de 4.017,00	5 salários mínimos	+ 11%

CLÁUSULA QUINTA - Assegura-se, em decorrência deste ACORDO, aos ocupantes das funções de confiança ou de chefia, como Editor, Secretário de Redação, Chefe de Reportagem, Chefe do Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe de Departamento de Telejornalismo, Chefe de Revisão, Chefe do Departamento de Diagramação, Editor de Página ou Equivalentes, o direito a um adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário mínimo profissional fixado no presente ACORDO, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função.

CLÁUSULA SEXTA - O repórter-fotográfico e o repórter-cinematográfico ou cinegrafista, que além de suas atribuições, desempenham serviços de laboratoristas (revelar e copiar filmes), farão jús a taxa de insalubridade prevista em lei, além de gratificação de 30% (trinta por cento) dos salários efetivamente percebidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os revisores, que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema off-set de composição e impressão, farão jús, também, à taxa de insalubridade prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos jornalistas profissionais, no índice de 03% (três por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA OITAVA - Por cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à EMPRESA, os jornalistas profissionais farão jús a quinquênios, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA NONA - Fica estabelecido que a prorrogação da jornada de

Recup

45
[Signature]

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticada
e presente com o original que
no dia 13 de 12 de 89
Macedo, 13 de 12 de 89

Em test.º 

Th. Pub. José Roberto Martins Boré

Cartório de 2º Ofício - Escal. 14

46 47
M

trabalho por duas horas só será permitida com o pagamento do adicional de 25%(vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 305 da CLT. A extensão da jornada de trabalho, além das sete horas, só será permitida em caráter transitório e nos casos de força maior, sendo assegurado ao empregado o pagamento adicional de 100%(cem por cento), por hora excedente. As empresas se obrigam a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho(DRT) os motivos da excepcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica assegurado ao empregado o pagamento previsto na legislação trabalhista, quando convocado para trabalhar no dia de folga semanal, resguardado o direito a esta folga em dia subsequente e a alternância dos domingos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Qualquer jornalista profissional em função após as 22(vinte e duas) horas, terá direito a um adicional noturno de 20%(vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O calendário de pagamento de salários das EMPRESAS será antecipado para o dia útil anterior, quando a data prevista coincidir com sábados, domingos, feriados e dias santificados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As EMPRESAS ficam obrigadas à publicação de artigos apenas de colaboradores legalmente habilitados, cuja gratificação será combinada entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS recolherão ao SINDICATO o valor correspondente a 5%(cinco por cento) da gratificação paga por cada colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O repórter-fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 20%(vinte por cento) sobre o seu salário. O uso de equipamento próprio terá que ser combinado, por acordo escrito entre partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Nenhum jornalista profissional será compelido a fazer ou revisar matéria paga, com fins publicitários, para jornal, revista ou jornais falado de rádio ou televisão. Caso haja concordância, ser-lhe-á destinado pagamento a ser combinado entre as partes. O jornalista se obriga, contudo, a fiscalizar para que a matéria seja editada com os sinais característicos de matéria publicitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula se aplica para os revisores e diagramadores, no caso de página, edições e cadernos especiais e suplementares, além de trabalhos para terceiros.

SEÇÃO II

Da Garantia de Emprego e Proteção ao Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O empregado, no período de 1(um) ano, que antecede a data em que comprovadamente, através de lançamentos em sua carteira profissional ou documento hábil do INPS, passe a fazer jus à aposentadoria integral da Previ

46 P

CERTIDÃO

Certifico haver encontrado autenticada
o presente documento com o original que
foi apresentado para as
Município, 13 de 10 de 89
Em test.º



Tab. Pub. José Roberto Martins Barber

Cartório de 2ª Ofício - Mossoró - RN

47 48
- [assinatura]

dência Social, e que tenha trabalhado 9(nove) anos e 6(seis) meses na mesma empresa, terá assegurada sua estabilidade no emprego, ressalvados os casos de dispensa por justa causa' ou acordo entre as partes devidamente assistido pelo Sindicato, e desde que requeira a aposentadoria na idade-limite.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado nos termos desta cláusula, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As EMPRESAS não poderão admitir pessoas não habilitadas em seu quadro de jornalistas profissionais, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente ACORDO o não cumprimento ao estatuído nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O seguro fixado para cobrir os riscos de viagem, a partir de 1º de maio de 1986, independentemente do seguro de acidente de trabalho, não será inferior a seguinte tabela: morte por acidente - Cz\$ 10.000,00(dez mil cruzados); morte natural - Cz\$ 8.000,00(oito mil cruzados); e despesas hospitalares - Cz\$ 6.000,00(seis mil cruzados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como viagem o deslocamento do jornalista da sede da EMPRESA para outro município, em objeto de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os empregados estudantes, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as EMPRESAS sejam avisadas com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a sua jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício.

seu

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Fica garantido à jornalista gestante ou nutriz estabilidade provisória até 120 dias além do término da licença previdenciária prevista no artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica estabelecida a proibição de reprodução, na íntegra, ou parcial de matéria original, em jornais ou outros órgãos de divulgação, desde que no contrato de trabalho do empregado não esteja prevista a repetição por divulgação de trabalho seu em outro órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Existindo essa reprodução, sem a autorização, por escrito, do empregador, este estará sujeito ao pagamento adicional de 100%(cem por cento) sobre a remuneração diária do jornalista autor da matéria, importância que poderá ser descontada do jornalista responsável pela reprodução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuada até o máximo de 10 dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário diário do empregado até a data do efetivo pagamento.

P
47

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticada
o presente instrumento com o original que
me foi apresentado em
Macedo, 13 de 10 de 19 89
em test.º da verdade



Tab, P.05. José Manoel Martins Brito

Carteria de 8º Ofício - Macedo M.

48 49
-100

Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao SINDICATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS si obrigam, durante a vigência deste ACORDO, a enviar ao SINDICATO, mensalmente, relação das admissões e dispensa dos jornalistas profissionais, de acordo com a Lei Federal nº 4.923.

SECÇÃO III

Das Penalidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho, em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das EMPRESAS, de conformidade com as seguintes normas:

- a) Para as EMPRESAS - multa de 10(dez) valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida em favor do SINDICATO;
- b) Para o SINDICATO - multa de 05(cinco)valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida em favor das EMPRESAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula, o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso a ficha funcional-financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Verificando-se atraso no pagamento mensal dos salários ora acordados, sobre estes incidirão juros de 0,5(meio por cento) ao mês e multa de 10%(dez por cento) ao mês.

SECÇÃO IV

Das Disposições Gerais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As EMPRESAS deverão descontar quando do primeiro pagamento previsto neste ACORDO, do empregado, em favor do SINDICATO, a importância correspondente a 5%(cinco por cento) do salário percebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS que deixarem de recolher ao SINDICATO, dentro do prazo estabelecido por Lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades prevista na Consolidação das Leis do Trabalho(CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As EMPRESAS, por meio do presente ACORDO, concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às publicações oficiais, será concedido um espaço mínimo mensal de 100cm(centímetros), nos jornais, enquanto nas rádios e televisões se concederá uma inserção por mês, na programação normal das emissoras, respeitada a linha editorial das EMPRESAS.

VERIDADE

Verifico haver conterido autenticado
o presente Autografo com o original que
me foi apresentado, em 13

Macedo, 13 de 12 de 19 89

Em test.º da verdade



Ant. Martins Barbosa

Carteira de 9º Ofício - Macedo AL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - No Dia da Imprensa, 10 de setembro, as EMPRESAS concederão espaço e horário nos jornais e rádios, para que os jornalistas, através do seu SINDICATO, publiquem matérias e realizem programas, que expressem a opinião da categoria, respeitada a linha editorial das EMPRESAS. O espaço nos jornais será correspondente a um quarto(1/4) de página, enquanto o horário nas rádios será correspondente a 15(quinze) minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Por solicitação do SINDICATO, as EMPRESAS se obrigam a liberar o empregado detentor de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens,

PARÁGRAFO ÚNICO - Será dispensada a frequência dos delegados oficiais do SINDICATO, que participarem de Congressos, Conferências, Encontros e Reuniões Oficiais das entidades representativas da categoria, respeitado o critério de 01(um) por EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - As EMPRESAS divulgarão a data fixada para eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e do resultado da eleição, enviando cópia ao SINDICATO até o décimo dia posterior ao de cada publicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Nas viagens a serviço, as EMPRESAS concederão diária para os jornalistas profissionais, de acordo com os seguintes critérios:

- a) para o Interior do Estado, com pernoite: 45% do salário mínimo;
- b) para o Interior do Estado, sem pernoite: 23% do salário mínimo;
- c) para outros Estados: 20% do salário mínimo, independente de pernoite.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica assegurada estabilidade no emprego, durante 06(seis) meses, para os jornalistas profissionais, a partir do funcionamento de processos de automação. As EMPRESAS negociarão com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias que impliquem demissões de jornalistas, extinção total ou parcial de funções jornalísticas, remanejamento de jornalistas para função diferente da que exerce atualmente e modificações na rotina da produção jornalística. A negociação será feita através de uma comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes das EMPRESAS, ficando estas com o ônus dos treinamentos e reciclagens exigidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas obrigam-se a conceder créditos aos textos, ilustrações, fotografias publicadas, tapes e filmes, conforme estabelece a Lei 5.988/73.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - As EMPRESAS localizadas fora do

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticamente
o presente com o original que
me foi apresentado.

Maceió, 13 de 12 de 89

Em test.º _____ da verdade


Tab. Pub. José Carlos Martins Pereira

Cartório de 2ª Ofício - Maceió - Al.

50/54
- 07/2007

centro comercial de Maceió estão obrigadas a manter cantinas com refeitório para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir o vale transporte, quando solicitado pelos jornalistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam garantidos pelo presente instrumento, desde que não contrariem dispositivos do presente ACORDO.

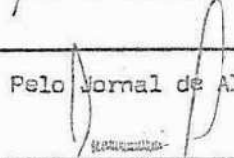
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - O presente ACORDO vigorará a partir de 1º de Maio de 1986 a 30 de Abril de 1987.

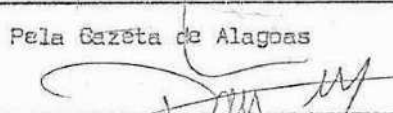
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Para que o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO produza os efeitos legais e torne obrigatório para os acordantes em obediência aos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerem desde já o seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho, em Alagoas, para fins de registro e arquivamento.

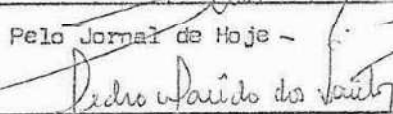
E por estarem, assim, de pleno acordo, os acordantes assinam o presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 26(vinte e seis) vias, na presença de 03(três) testemunhas, todas também abaixo assinadas e qualificadas.

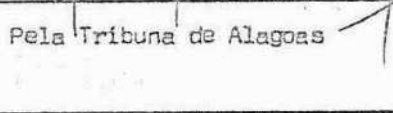
Maceió, 1º de maio de 1986


Pelo Sindicato dos Jornalistas Prof. Est. de Alagoas


Pelo Jornal de Alagoas


Pela Gazeta de Alagoas


Pelo Jornal de Hoje -


Pela Tribuna de Alagoas

Pelo Repórter Senamal

Pelo Opinião

Pelo Semeador




50

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade
a presente _____ com o original que
me foi _____
em _____ de 1989
atestado _____



Talh. Esc. Una - Escola Martim Rodrigues

Cartaria de S^o Olinda - Maranhão /

Pelo Momento Alagoano

[Handwritten signature]

Pelo Extra

[Handwritten signature]

Pelo Jornal do Povo

Pelo Serviços Gráficos de Alagoas S/A

Pela Rádio Gazeta de Alagoas

Pela Rádio Gazeta FM Stereo

Pela Rádio Difusora de Alagoas

Pela Rádio Progresso de Alagoas

Pela Rádio Palmares de Alagoas

Pela Rádio Jornal de Hoje FM Stereo

Pela Rádio Pajuçara FM

Pela Rádio Educativa FM

Pela TV-Gazeta de Alagoas

~~SAZÃO DE ALAGÓIS S.A. TELEVISÃO LTDA.~~
Pela TV Alagoas

Pela TV Educativa

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

VERDADE

Cartilho háver conteúdo autenticado

se apresenta [] com o original que
foi []

Macedo, 13 de 12 de 19 89

Em test.º [] de verdade


[]

Tab. PDS. José Roberto Martins Barbosa

Carteira de 1ª Ordem - Macedo AL

52 53
1986

TESTEMUNHAS:

X

CERTIDÃO
Certifico haver conferido autenticidade
à presente cópia com o original que
foi apresentado em 14
Macedo, 13 de 89
de 10 89
de verdade
Ten. Cel. João Roberto Martins Barbosa
Macedo - Al.



4

53 54
1001

Maceió, domingo, 30 de julho de 1989

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições estatutárias convoca os jornalistas associados para se fazerem presentes à **assembleia geral**, que será realizada no dia 01 (hum) de agosto, terça-feira, a partir das 10.00 horas, em primeira convocação, e as 11 horas, em segunda convocação, na sede do sindicato, situado a Rua Sargento Jaime, 370, Bairro do Prado, para tratar da seguinte ordem do dia:

- 1) - Discussão sobre o **Congresso Nacional dos Jornalistas**, a ser realizado nos dias 17, 18 e 19 de agosto de 1989, e eleição dos delegados da categoria ao congresso.
- 2) - Discussão do acordo salarial
- 3) - Outros assuntos.

Maceió, 29 de Julho de 1989
José Adelmo dos Santos
Presidente

Handwritten signature

Certifico haver conferido autenticidade
a presente cópia com o original que
em foi _____ de 29 de 89
Maceió, 13 de 12 de 89
da verdade
[Signature]
Tab. PEB. José Roberto Martins Barbosa
Secretaria de P. O. M. - Maceió, Al.

Handwritten mark



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS REALIZADA DIA 1º DE AGOSTO DE 1989.

No dia primeiro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove reuniu-se na sede do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, à rua Sargento Jaime, 370 - Prado, na cidade de Maceió capital do Estado de Alagoas a diretoria e seus associados para discutirem a seguinte Ordem de Dia: Eleição dos delegados ao XXIII Congresso Nacional dos Jornalistas; Acordo Salarial e Assuntos Gerais. Presidiu a reunião o companheiro Jornalista José Adelmo dos Santos, que começou a reunião dando os informes sobre a negociação do Acordo Salarial com as outras empresas como: Jornal de Alagoas que se compromete a assinar o acordo da categoria em cima do valor equivalente à salário mínimo e nunca vinculado ao salário mínimo. Possuindo os trabalhos o Presidente da Assembléia colocou o primeiro ponto de pauta da reunião em discussão precisamente a eleição dos delegados ao XXIII Congresso Nacional dos Jornalistas. Sendo o primeiro inscrito fez uso da palavra o jornalista João Vicente de Freitas Neto onde propôs que todos os delegados sejam eleitos na assembléia. Já o companheiro Francisco Cardoso propôs que, seja mantida a tradição de que o Presidente do Sindicato fosse indicado como delegado representando a diretoria da entidade e lembrou ainda Francisco Cardoso que a companheira Isabel Série iria tomar posse no nesse evento, portanto, era delegada nata, o que digo que foi aceite ou melhor ainda o que foi contemplado pelas duas propostas apresentadas. Iniciando-se o processo de eleição da escolha dos delegados foram candidatos os companheiros: Marcelo Firmino, Régis Cavalcante, João Vicente de Freitas Neto, Antonio Cerveira de Moura, Valmir Calheiros Ricardo Castro Jatobá de Oliveira e José Adelmo dos Santos. Processada a eleição de forma direta e secreta o resultado foi: José Adelmo com 18 (dezoito) votos; e segundo colocado foi o companheiro Antonio Cerveira de



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

Moura com 16 votos e Ricardo Castro Jatobá de Oliveira com 15 votos. Na sua ausência ficaram: João Vicente de Freitas Neto com 14 votos; José Régis Barros Cavalcante com 12 votos; José Marcelo Firmino Neto com 12 votos e Teófilo Alves Lins com 10 votos. Em tempo, onde houver a lista de delegados eleitos nesta Assembléia Geral, como delegado acrescenta-se o nome do jornalista Valmir Calheiros de Siqueira. Passando para o ponto de pauta seguinte, o Presidente da Assembléia, José Adelmo dos Santos, deu os informes sobre a campanha salarial aos presentes: As negociações com as empresas, estão sendo encaminhadas com excessão da Organização Arnon de Mello, que tratam os trabalhadores daquela empresa pior do que no tempo do cativo na época da época da escravidão. Em seguida, foram abertas as inscrições pelos companheiros, as propostas de estratégia de encaminhamento das negociações. Pela ordem de inscrição, a primeira a falar foi a companheira Isabel Série, que como na qualidade de diretora de base da FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas), denunciando a discriminação feita pela Organização Arnon de Mello, mas especificamente com relação a TV-Gazeta de Alagoas, onde o dirigente de qualquer sindicato, é tratado pelo jornalista-patrão PEDRO COLLOR DE MELLO, irmão ex-governador FERNANDO COLLOR DE MELLO, que também é jornalista, como sendo incendiário, agitador, baderneiro etc... O próximo a usar a palavra, foi o jornalista Francisco José Cardoso da Silva, que também denunciou o terrorismo de direita praticado pelo já citado empresário, de que, foi feito um convênio com uma farmácia e foram excluído desse convênio, os jornalistas detentores de imunidade sindical ou ainda os jornalistas e radialistas que frequentem os Sindicatos das categorias supracima citado. Em seguida o jornalista José Ricardo Castro Jatobá de Oliveira, usou a palavra e propôs que as negociações fossem feitas por empresa, e que não se esperasse mais pela Organização Arnon de Mello, defendeu ainda Ricardo Castro, que se as negociações com as outras empresas, caminhasse para a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, entrasse na justiça, já que o Sr. Pedro Collor de Mello, afirmou que não existe força humana possível, para que ele sente na mesa com os Sindicatos de jornalistas e Radialistas. A proposta do companheiro Ricardo Castro foi aprovada por unanimidade pelos jornalistas presentes à esta Assembléia.

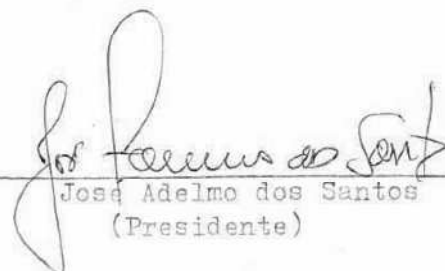


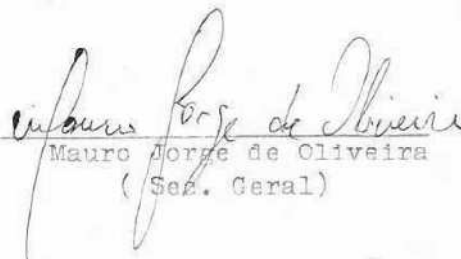
Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

56 57
1000

Retomando a palavra o Presidente do Sindicato dos Jornalistas informou que, no Jornal de Alagoas o acordo está prestes a ser assinado. Entrando em assuntos gerais ficou decidido que será feita reuniões em cada órgão de Comunicação Social para tentar mobilizar a categoria. Nesse sentido ficou decidido que em cada empresa de comunicação será feita uma panfletagem denunciando os patrões que continuam intransigentes nas questões financeira do Acordo Coletivo de Trabalho. Se fizeram presentes a reunião os jornalistas: José Adelmo dos Santos, Francisco José Cardoso, Ricardo Castro, Niviane Rodrigues da Silva, Ronaldo Silva Galvão, Paulo Jorge Omena, Mauro Jorge de Oliveira, Antonio Francisco de Freitas, Walter Lessa de Oliveira, Dênis Jatobá Agra, José Derivaldo Antonio da Silva, Hamilton Braxynski de Lima, Joaldo Reide Cavalcante, Valmir Calheiros de Siqueira, Nadir Nascimento, Fernando Porfírio, João Vicente de Freitas Netto, Fernando Porfírio, Régis Barros Cavalcante, Vera Lúcia Alves, Fátima Almeida, João de Deus Cunha Pinto dentre outros, conforme lista de presença assinada que acompanha a presente Ata. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos e eu, Mauro Jorge de Oliveira, Secretário Geral, lavrei a presente Ata, que vai por mim e pelo Presidente assinada, desde que seja devidamente achada de acordo.

Maceió, 01 de Agosto de 1989.


José Adelmo dos Santos
(Presidente)


Mauro Jorge de Oliveira
(Sec. Geral)

Q.

Assembléia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, dia 01 de agosto de 1989, na sede do Sindicato, situada a rua / Sargento Jaime, 370, Prado. Assuntos: acordo salarial e escolha dos delegados ao XXIII Congresso Nacional dos Jornalistas que se realizará no período de 17 a 20 de agosto próximo.

- 1 - *[Handwritten signature]*
- 2 - *[Handwritten signature]*
- 3 - *[Handwritten signature]* (RICARDO CASTRO)
- 4 - *[Handwritten signature]*
- 5 - *[Handwritten signature]*
- 6 - *[Handwritten signature]*
- 7 - *[Handwritten signature]*
- 8 - *[Handwritten signature]*
- 9 - *[Handwritten signature]*
- 10 - *[Handwritten signature]*
- 11 - *[Handwritten signature]*
- 12 - *[Handwritten signature]*
- 13 - *[Handwritten signature]*
- 14 - *[Handwritten signature]*
- 15 - *[Handwritten signature]*
- 16 - *[Handwritten signature]*
- 17 - *[Handwritten signature]*
- 18 - *[Handwritten signature]*
- 19 - *[Handwritten signature]*
- 20 - *[Handwritten signature]*
- 21 - *[Handwritten signature]*
- 22 - *[Handwritten signature]*
- 23 - *[Handwritten signature]*
- 24 - *[Handwritten signature]*
- 25 - *[Handwritten signature]*
- 26 - *[Handwritten signature]*
- 27 - *[Handwritten signature]*
- 28 - *[Handwritten signature]*
- 29 - *[Handwritten signature]*
- 30 - *[Handwritten signature]*

VERIFICAÇÃO

Certifico ter conferido autenticidade
 presente com o original que
 me foi entregue em 13 de 12 de 89
 em test. de 12 de 89

[Handwritten signature]
 Tab. Pub. *[Handwritten signature]*
 Conselho de *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

4



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

59
08

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 15 dias do mês de
Dezembro de 19 89 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PROC. TRT- DC 105/89
contendo 59 folhas, todas numeradas.

Luizita A de Andrade
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região.

Recife, 15.12.1989

Delavalle
Diretor do S.C.P.

Na forma do art. 866, conso-
lidade, delego a uma das Jun-
tas de Conciliação e Julgamen-
to de Maceió-AL, mediante dis-
tribuição, as atribuições de
que tratam os ats. 860 e 862,
da CLT.

Recife, 15 de dezembro de 1989

[Handwritten Signature]
CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Juiz Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TRT - 6ª Região.

T. R. T. — 6ª REGIÃO

D. F. M.

Reg. sob o n.º 631/105/100

Dist. a 1ª JCI

Maceió, 26/12/1989

DIRETOR *[Handwritten Initials]* D. F. M.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante: **SIND; DOS JORN; PROF; DO E. ALAGOAS**
Reclamado: **JORNAL GAZETA DE ALAGOAS E OUTROS (14)**
Local: **MACEIO** Data: **26.12.89** N.º **DE 31 (105)**
Objeto: **Dissídio Coletivo**

ESPÉCIE

Verbal

Escrita..... Documentos

Distribuído à **1º** Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

60
R

59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D



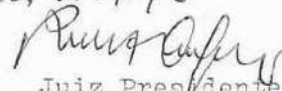
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

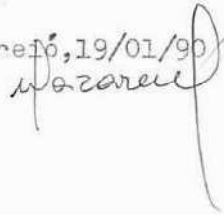
el Recife, 23, 12, 89


Diretor de Secretaria

R.H.
Designa-se audiência,
notificando-se as partes.

Maceió, 15.1.90

Juiz Presidente

Certifico que foi designada
audiência para o dia 21/02/90 às
10horas.

Maceió, 19/01/90




PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P. TRT DC 105/89 e 6010/89

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:

Jornal Gazeta de Alagoas Ltda e outras 14

Sr. Sindicato dos Jornalistas Prof. do Estado de AL

Rua Sargento Jaime, 370-Prado

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. Moreira e Silva, 863-Farol

às 10:00 horas do dia 21, do mês de fevereiro de 19 90 à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Maceió 22 de janeiro de 19 90

[assinatura] / Diretor de Secretaria

Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07

Certifico que foi expedida a notificação n.º _____ em Maceió, _____ de _____ de _____, para o Sr. _____, no endereço _____, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, conforme o disposto no art. 105 da Lei nº 10.520/89 e no art. 6010 do Regulamento Interno do TRT de Alagoas.

61



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DE TRT 105/89 e 6010/89

Sr. **Jornal Gazeta de Alagoas Ltda**
Av. Durval de Góes Monteiro, KM 07-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de AL


Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à **1**ª Junta de Conciliação e Julgamento **de Maceió** na **Av. Moreira e Silva, 863-Farol** às **10.00** horas do dia **21** do mês de **fevereiro** de 19 **90** à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió **22** de **janeiro** de 19 **90**

p/  _____
Diretor de Secretaria

G. T.R.T
JOU - Macé, 06

Certifico que foi expedida
nesta data a notificação n.º _____
Maceió, _____ de _____ de _____.

Diretor de Secretaria

62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO **DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89**

Sr. **Empresa TV Gazeta de Alagoas Ltda**

Av. Aristeu de Andrade, 355-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de AL

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à **1**ª Junta de Conciliação e Julgamento **de Maceió** na **Av. Moreira e Silva, 863-DFarol** às **10.00** horas do dia **21** do mês de **fevereiro** de 19 **90**

à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió **22** de **janeiro** de 19 **90**

p/ 
Diretor de Secretaria

Certifico que foi expedida nesta data a notificação nº _____ de Maceió, _____ de _____ de _____.

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC TBT 105/89 e 6010/89

Sr. Sampaio Rádio e Televisão Ltda-TV Alagoas

Rua Cel. Paranhos, 305-Jacintinho

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Jornalistas Prof. de Alagoas RJM

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

na Av. Moreira e Silva, 863-Farol

às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 1990

para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de janeiro de 19 90

p/ [Assinatura]
Diretor de Secretaria

Verificou-se a existência desta carta-notificação nº _____ de Maceió, em _____ de _____.

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC TERT 105/89 e JCJ 6010/89

Sr. Rádio Gazeta de Alagoas Ltda-Rádio Gazeta AM
Av. Aristeu de Andrade, 355-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de Al

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de janeiro de 19 90

P/ M
Diretor de Secretaria

G. TERT
JOU - Mace. 06

Certifico que foi expedida
nesta data a notificação n.º _____
Maceió, ____ de _____ de ____.

Diretor de Secretaria

65



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DE TRT 105/89 e JCJ 6010/89

Sr. Palmares Comunicações Ltda - Rádio AM 710

Via Expressa ,4360-Serraria

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de AL

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1 Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 22 de janeiro de 19 90

[Assinatura]
P/ Diretor de Secretaria

S. T. R. T.
J. O. J. - M. S. C. O.

Certifico que foi expedida nesta data a notificação n.º _____
Maceió, _____ de _____ de _____,

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DE TRT 105/89 e JCJ 6010/89

Sr. Rádio Clube de Alagoas Ltda-Rádio Gazeta FM Maceió
Av. Aristem de Andrade, 355-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de AL

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de janeiro de 19 90

[Assinatura]
p/ Diretor de Secretaria

S. T. R. T.
JCJ - Mod. 00

Certifico que foi expedida
nesta data a notificação nº _____
Maceió, _____ de _____ de _____

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89

Sr. Rádio Pajuçara FM

Trav. Penedo, 02-Feitoza

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de AL


Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10:00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de janeiro de 19 90

p/  Diretor da Secretaria

S. TRT
JOJ - Maceió, 06

Certifico que foi expedida
nesta data a notificação nº _____
Maceió, _____ de _____ de _____

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO **BC TRT 105/89 e JCJ 6010/89**

Sr. **Jornal Última Palavra**
Av. Tomáz Espíndola, 221-1ª-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind dos Jornalistas Prof. do Estado de Al

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de **janeiro** de 19 **90**

P/  _____
Diretor de Secretaria

Verifique que esta notificação
foi dada oportunamente. No
caso, ao _____
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89

Sr. Rádio Maceió FM

Rua Miguel Palmeira, 1513-19a-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de Alagoas

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 22 de janeiro de 19 90

P/ [Assinatura]
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC TRT 105/89 e 6010/89

Sr. Serviços Gráficos de Alagoas S/A-SERGASA
Av. Durval de Góes Monteiro, KM 07-Tabuleiro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de AL

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de janeiro de 19 90.

D/ 
Diretor da Secretaria

Certifico que foi expedida nesta data a notificação n.º _____ Maceió, ____ de ____ de ____.

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DE TRT 105/89 e JcJ 6010/89

Sr. Rádio Imperial

Rua Xavier de Brito, 1330-Trapiche

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de Al

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de janeiro de 19 90.

op/  Diretora da Secretaria

G. T. R. T.
JcJ - Maceió, 06

certifico que foi expedida
nesta data a notificação n.º _____
Maceió, _____ de _____ de _____,

Diretora da Secretaria

72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89

Sr. **Caetés Filmes do Brasil Ltda**

Rua José Nilton Correia, 226-Poço

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de AL


Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à **1ª** Junta de Conciliação e Julgamento **de Maceió** na **Av. Moreira e Silva, 863-Farol** às **10.00** horas do dia **21** do mês de **fevereiro** de 19 **90** à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, **22** de **janeiro** de 19 **90**

P/ 
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO DC TRT 105/89 e JCI 6010/89

Sr. Caetés Filmes do Brasil Ltda

Rua José Nilton Correia, 226 - Poço

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de AI


Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da Maceió na Av. Moreira e Silva, 863 - Farol às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de janeiro de 1990.

D/  Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO **DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89**

Sr. **Vídeo Frame Audio Visuais Ltda**

Av. Aristeu de Andrade, 355-Parol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de AL

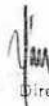
Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 21 do mês de fevereiro de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de janeiro de 1990

P/ 
Diretor da Secretaria

Verifiquei que foi exibida
nesta data a notificação nº _____
de _____ de _____
de _____
Diretor da Secretaria



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região
1a — Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

C E R T I D ã O - Processo J.C.J.DC.105/89

Certifico e dou fé que, são desconhecidos na Rua José Nil
ton Correia, o nº 226 e Caetés Filme do Brasil Ltda,

Faz-se ao exposto, devolvo a presente notificação à Secreta
ria desta Junta para os fins devidos.

Maceió, 07 de fevereiro de 1990

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Oficial de Justiça Avaliador
"AD HOC"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC TRT 105/89 e 6010/89

Sr. **Jornal O SEMEADOR**

Rua Br de Anadia, 110-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Jornalistas Prof. do Estado de Al


Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a **1**ª Junta de Conciliação e Julgamento **de Maceió** na **Av. Moreira e Silva, 863-Parol** às **10.00** horas do dia **21** do mês de **fevereiro** de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 22 de **janeiro** de 1990

D/ 
Diretor de Secretaria

Reclamação que foi suscitada
nesta data a notificação nº _____
Maceió, _____ de _____ de _____
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.....de Maceió



TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº ~~DC~~ 105/89.....

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa nesta cidade de Maceió,

às.....horas, na sala de audiências desta Junta, presente o ausente

Reclamante Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas
(Representação quando houver)

e presente o Reclamado Jornal Gazeta de Alagoas e outras (14)
ausente

....., não se tendo realizado a audiência
(Representação quando houver)
para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de ~~.....~~
não ter sido localizada a Caetés Filmes do Brasil Ltda

ficou marcada nova audiência para o dia 02 de março/90
às 10.00 horas.

Pelo que eu, Diretor da Secretaria, lavrei o presente termo.

Obs-Notificar também, Radio Pajuçara FM, Jornal Última Palavra, Rádio Maceió FM, Rádio Imperial,

Diretor de Secretaria

Ciente:

Reclamante

Reclamado: Jornal Gazeta de Alagoas e outras, Rádio Gazeta de Alagoas, Rádio Última Palavra e Rádio Imperial, Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas
Reclamado
O sindicato suscitante se compromete a fornecer o endereço

da Caetés Filmes do Brasil Ltda, e, 24 horas, como também conduzir o oficial de justiça na notificação do referido suscitado.

Filmeiro Un - SERGASA
Hans R. B. - TV. D. M. C. M.
Tema. Rocha de Silve - TV VERDES MARES LTDA.
S. Calay
- TV AMPSOAS

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos
presenç. autos d. orig. P. 4. 82/90

Macedo, 21 10 21 90

Diretora de Secretaria



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

PROT. Nº	821/90
XX#	293
Em	21.02.90

[Handwritten signature]

PROC. TRT-6a. REGIÃO Nº 105/89 - DISSÍDIO COLETIVO

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, através do seu assistente judicial infra-assinado, já qualificado nos Autos, vem pelo presente informar o novo endereço da empresa CAETÉS FILMES DO BRASIL, uma das suscitadas no processo, como sendo na Rua Cônego Machado, nº 889 - Farol, nesta Capital, onde deverá ser notificada, requerendo que seja por intermédio de oficial de justiça.

Pede deferimento.

Maceió, 21 de fevereiro de 1990.

[Handwritten signature]
WALTER OLIVEIRA SILVA

Advogado - OAB/AL nº 2.438



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ



PROC. **JUCJ.DC.105/89**

Destinatário: **RÁDIO IMPERIAL**

Endereço: **Rua Xavier de Brito nº 1330-Trapiche-Maceió-AL.**

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no ítem **05 e 19**

- 01 — Apresentar ^{artigos} _{cálculos} de liquidação
 - 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
 - 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
 - 04 — Ciência de despacho.....
 - 05 — Comparecer à audiência do dia **02/03** / **90** às **10:00** ... horas
 - 06 — Comparecer à Secretaria para.....
 - 07 — Comprovar depósito.....
 - 08 — Contestar artigos de liquidação
 - 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
 - 10 — Contra arrazoar Agravo ^{Instrumento} _{petição}
 - 11 — Depositar NCz\$ referente.....
 - 12 — ^{Entregar} _{Receber} as guias do FGTS.
 - 13 — Entregar laudo pericial
 - 14 — Falar sobre.....
 - 15 — Fornecer endereço.....
 - 16 — Impugnar embargos ^{à Penhora} _{de terceiros}
 - 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../..... às..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
 - 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$.....
 - 19 — OBS.: **Suscitante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas**
Suscitado: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda e outros (14)
- Prazo Pena.....
- Em **21** / **02** / **90**

Diretor de Secretaria

↓
V



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. E. MACEIÓ



PROC. 09.105/89

Destinatário: RÁDIO MACEIÓ FM

Endereço: Rua Miguel Palmeira nº 1513-1º andar-Parol

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item **05 e 19**

- 01 — Apresentar ^{artigos} _{cálculos} de liquidação
 - 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
 - 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
 - 04 — Ciência de despacho.....
 - 05 — Comparecer à audiência do dia 02/03 / 90 às 10:00 horas
 - 06 — Comparecer à Secretaria para.....
 - 07 — Comprovar depósito.....
 - 08 — Contestar artigos de liquidação
 - 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
 - 10 — Contra arrazoar Agravo ^{Instrumento} _{petição}
 - 11 — Depositar NCz\$ referente.....
 - 12 — ^{Entregar} _{Receber} as guias do FGTS.
 - 13 — Entregar laudo pericial
 - 14 — Falar sobre.....
 - 15 — Fornecer endereço.....
 - 16 — Impugnar embargos ^{à Penhora} _{de terceiros}
 - 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia..... / às horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
 - 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$.....
 - 19 — OBS.: Suscitantes: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas
Suscitados: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda. e outros. (14)
- Prazo..... Pena.....
- Em 21/02/90


Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

00 00 00

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei

— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ



PROC. DV. nº 105/89.....

Destinatário: **JORNAL ÚLTIMA PALAVRA**

Endereço: **AV. TOMÁS ESPÍNDOLA Nº 221-1º andar-Farol**

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item... **05 e 19**

- 01 — Apresentar ^{artigos} _{cálculos} de liquidação
- 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
- 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
- 04 — Ciência de despacho.....
- 05 — Comparecer à audiência do dia **02/03/90** / às **10:00** horas
- 06 — Comparecer à Secretaria para.....
- 07 — Comprovar depósito.....
- 08 — Contestar artigos de liquidação
- 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
- 10 — Contra arrazoar Agravo ^{Instrumento} _{petição}
- 11 — Depositar NCz\$ referente.....
- 12 — ^{Entregar} _{Receber} as guias do FGTS.
- 13 — Entregar laudo pericial
- 14 — Falar sobre.....
- 15 — Fornecer endereço.....
- 16 — Impugnar embargos ^à _{de terceiros} Penhora
- 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$.....
- 19 — OBS.: **Suscitante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas**
Suscitado: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda e outros (14)
.....Prazo.....Pena.....
Em **21** / **02** / **90**.....

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

089 83 18

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei — Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª UNIDADE DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. E. MACEIÓ



PROC. 205105/89

Destinatário: **RÁDIO PAJUÇARA FM**

Endereço: **Travessa Penedo nº 02-Feitosa**

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no ítem **05 e 19**

- 01 — Apresentar ^{artigos} _{cálculos} de liquidação
 - 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
 - 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
 - 04 — Ciência de despacho.....
 - 05 — Comparecer à audiência do dia **02/03** / **90** às **10:00** horas
 - 06 — Comparecer à Secretaria para.....
 - 07 — Comprovar depósito.....
 - 08 — Contestar artigos de liquidação
 - 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
 - 10 — Contra arrazoar Agravo ^{instrumento} _{petição}
 - 11 — Depositar NCz\$ referente.....
 - 12 — ^{Entregar} _{Recber} as guias do FGTS.
 - 13 — Entregar laudo pericial
 - 14 — Falar sobre.....
 - 15 — Fornecer endereço.....
 - 16 — Impugnar embargos ^à _{de terceiros} Penhora
 - 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
 - 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$.....
 - 19 — OBS.: **Suscitante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas**
Suscitado :Jornal Gazeta de Alagoas Ltda e outras (14)
- Prazo..... Pena.....
Em **21** / **02** / **90**

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei — Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. **E MACEIÓ**



PROC. **D:nº105/89**

Destinatário: **VAETES FILMES DO BRASIL**

Endereço: **RUA CONEGO MACHADO Nº 889-Parol**

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item **05 e 19**

- 01 — Apresentar ^{artigos} _{cálculos} de liquidação
 - 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
 - 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
 - 04 — Ciência de despacho.....
 - 05 — Comparecer à audiência do dia **02/03 90** às **10:00** horas
 - 06 — Comparecer à Secretaria para.....
 - 07 — Comprovar depósito.....
 - 08 — Contestar artigos de liquidação
 - 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
 - 10 — Contra arrazoar Agravo ^{instrumento} _{petição}
 - 11 — Depositar NCz\$ referente.....
 - 12 — ^{Entregar} _{Receber} as guias do FGTS.
 - 13 — Entregar laudo pericial
 - 14 — Falar sobre.....
 - 15 — Fornecer endereço.....
 - 16 — Impugnar embargos ^{à Penhora} _{de terceiros}
 - 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../..... às..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
 - 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$.....
 - 19 — OBS.: **SUSCITANTE: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas**
SUSCITADO: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda e outras (14)
- Prazo..... Pena.....
Em **21 / 02 / 90**

Diretor da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS-
SIDIO COLETIVO Nº TRT 105/89 EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS SINDICATO DOS
JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE AL(SUS-
CITANTE) e JORNAL GAZETA DE ALAGOAS e
OUTRAS (14) (SUSCITADO).

Aos dois dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa,
às 10:00 horas, na Sala de audiência da 1ª Junta de Conciliação e Jul-
gamento de Maceió, presente a Exma Sra Juíza do Trabalho na Presidên-
cia D^{ra} Maria do Carmo Borba Ferreira, que na forma do art. 866, da CLT,
por delegação preside esta audiência. Presente o Suscitante, representa-
do por seu Presidente Sr José Adelmo dos Santos e seu Assistente Judi-
cial Bel Walter Oliveira Silva, OAB 2438-AL. Presente os Suscitados: Jor-
nal Gazeta de Alagoas Ltda, TV Gazeta de Alagoas Ltda, Rádio Gazeta de
Alagoas Ltda, Rádio Clube de Alagoas Ltda, Representados pela preposta
Sra Adeilda Cardoso da Silva e pelo Bel Ulisses Marinho de Albuquer-
que 2077-AL; Sampaio Rádio e Televisão Ltda, pelo seu preposto Sr Marcos
Ávila de Queiroz e pelo Bel Ilmar de Oliveira Caldas, OAB 905-AL; Palma-
res Comunicações Ltda-AM 710, na pessoa da preposta Sra Telma Rocha da
Silva e pelo Bel Ilmar de Oliveira Caldas, OAB-905 -AL; SERGASA-Serviços
Gráficos de AL S/A, na pessoa do seu preposto e Bel Gilvan Veloso, OAB
1222-AL. Ausentes os Suscitados: Rádio Pajuçara FM; Jornal Última Palavra;
Rádio Maceió-FM; Rádio Imperial; Caetes Filmes do Brasil Ltda; Jornal o
SEMPADOR. Presente ainda Video Brama-Produtoras Audiovisuais Ltda, na pes-
soa de sua preposta Sra Adeilda Cardoso da Silva e pelo Bel Ulisses
Marinho de Albuquerque, OAB-2077-AL. Instalada à audiência. Concedida a
palavra a TV Gazeta, Rádio Gazeta de Alagoas, Rádio Clube de Alagoas, Jor-
nal Gazeta de Alagoas, Rádio Gazeta FM, disse que as empresas acima men-
cionadas não estão de acordo com proposta apresentada no presente Dis-
sidio Coletivo assim faz juntar ao processo a suas razões de contesta-
ção em 11 fls., três documentos e cinco mandados procuratórios, inclusi-
vamente carta de preposição. Em seguida foi concedida a palavra Sampaio Rádio e
Televisão Ltda e Palmares Comunicações Ltda-Rádio AM-710, as quais apre-
senta contestação em três laudas datilografadas.....



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região
 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sampaio
 DISSIDIO COLETIVO Nº TRT 105/89

três laudas datilografadas, dois instrumentos de procuração e uma carta de preposição. Concedida a palavra a SERGASA-Serviços Gráficos de AL S/A, comungando com o mesmo interesse da TV Gazeta de AL, Rádio AM-FM Gazeta de Alagoas, Rádio Clube de Alagoas e Jornal Gazeta de Alagoas, tem como contestação o mesmo conteúdo daquela juntada pela empresas acima mencionadas, pedindo deferimento da juntada em 24 horas para da Carta de preposição. Deferido o requerimento. O Jornal o SEMEADOR, não se fez presente a esta audiência, porém enviou correspondência, onde declara que o referido jornal é editado pela Cúria Metropolitana de Maceió, não tendo fins lucrativos e nem possuindo jornalistas profissionais. As contestações foram apresentadas ao patrono do Suscitante e acostados aos autos sem qualquer oposição. Proposta de conciliação sem êxito. O patrono do Suscitante, requereu prazo para se pronunciar sobre as preliminares levantadas pelas seguintes empresas. Rádio Gazeta AM-FM, Rádio Clube de AL, Jornal Gazeta de Alagoas, TV Gazeta de Alagoas e SERGASA. Deferido o prazo de 48 horas para o patrono se pronunciar, podendo o mesmo retirar o referido autos, pelo prazo acima. Com a palavra para razões finais disseram os Suscitas que se reportam aos termos de suas contestações. Com a palavra para o mesmo disse o representante do Suscitante que se reporta a inicial. Proposta de conciliação novamente recusada. Determinou a Sra Juiza, que aguarde-se o prazo de 24 horas, para que o preposto da SERGASA, apresente carta de preposição e 48 horas para que o patrono do Suscitante fale sobre as preliminares e em seguida remeta-se os autos ao Egrégio TRT da sexta Região, para os fins de direito. E para constar foi lavrada a presente ATA, que vai por mim assinada, pela Sra Juiza do Trabalho na Presidência e pelas partes presentes.

Walter C. Silva
 Juiza do Trabalho na Presidência.

José A. dos Santos
 Preposto do Suscitante-José A. dos Santos

Walter C. Silva
 Patrono Suscitante-Walter C. Silva

Adelino Cardoso de Sá
 prepostos dos SUSCITADOS-TV Gazeta e outros integrantes do mesmo grupo,

Adelino Cardoso de Sá
 SUSCITADO Rádio e Televisão-SAMPAIO

Adelino Cardoso de Sá
 Bel dos Suscitados



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

DISSÍDIO COLETIVO nº 105/89 -TRT

[Assinatura]

PREPOSTO DA SUSCITADA=SERGASA

[Assinatura]
Telma Rocha da Silveira

Palmares Com Ltda-Rádio Palmares/AM 710

[Assinatura]

Tulio Marcio Freitas Lins



PROCESSO : DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADOS: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA e outras

CONTESTAÇÃO: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA (SUCURSAL DE ARAPIRACA) e VÍDEO FRAME PRODUÇÕES' AUDIO VISUAIS LTDA.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

PRELIMINAR DA TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

1 A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., pede a sua exclusão do presente Dissídio Coletivo pelo fato de já ter havido ' um Dissídio Coletivo entre ela e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas julgado para começar de 1º-04-89. Justamente na mesma época em que o ora suscitante procurava fazer um acordo amigável com as empresas jornalísticas, houve um Dissídio Coletivo entre a TV Gazeta de Alagoas e o Sindicato dos Jornalistas, suscitante, ora visando aumento de salário que foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no dia 08-6-89 e publicado no Diário Oficial do dia 13-09-89, fls.28(doc.nº 3-certidão fornecida pelo TRT) tendo o salário dos jornalistas que trabalham na TV Gazeta de Alagoas Ltda sido aumentado em 100%(cem por cento) como se prova com as certidões fornecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.(docs. nºs 1,2 e 3).O Dissídio Coletivo tomou o número DC-TRT-AC. 13/89. Além do aumento de 100%(cem por cento) houve outras conquistas e melhorias para o jornalistas, como se comprova com o documento de fls.2 (certidão' fornecida pelo TRT da 6ª Região).

2 Ora, pede o Sindicato suscitante um aumento ' para vigorar a começar justamente da época em começou a vigorar o

MW
88



aumento concedido pelo Dissídio Coletivo julgado em 08-06-89.

3 Assim, já houve um Dissídio Coletivo que começou a vigorar na mesma época em deve ser iniciada a vigência do presente Dissídio Coletivo ora em andamento.

4 É um absurdo com o qual não pode concordar a TV Gazeta de Alagoas Ltda., pois não pode haver dois Dissídios Coletivos correspondentes a um mesmo e só período, visando aumento de salário. Quando foi suscitado o presente Dissídio Coletivo tinha começado a vigorar o Dissídio Julgado no dia 08-06-89. É caso inédito nas relações trabalhistas o surgimento de um Dissídio Coletivo referente ao mesmo período em que existe um Dissídio em andamento e sendo cumprido.

5 Nestas condições pede a TV Gazeta de Alagoas a sua exclusão pelas razões acima expostas.

PRELIMINAR DA RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

6 A RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA. pede a sua exclusão do presente Dissídio Coletivo pelo fato de não manter em seu quadro de empregados um só empregado que exerça a função de jornalista. O presente Dissídio Coletivo foi suscitado visando evidentemente beneficiar os empregados que exerçam, em determinada empresa, empregos de jornalistas.

7 Pode acontecer que tenha no quadro de empregados da contestante que esteja exercendo a função de radialista e que tenha também a profissão de jornalista. Mas na contestante a função que seus empregados exercem são de radialistas e assim estão registrados. Existem outros que trabalham na parte administrativa e burocrática que exercem funções inerentes aos comerciários.

8 Na Rádio Gazeta de Alagoas não existe nenhum jornalista como empregado. A contestante é uma empresa de radiodifusão de categoria diferenciada empregando exclusivamente pessoas que exercem exclusivamente a profissão de radialistas e outras

BM
EP



que trabalham na parte administrativa e burocratica que pertencem a categoria profissional dos comerciais.

9 Não mantem a Rádio Gazeta de Alagoas, como as vezes acontece com outras estações de rádio, qualquer jornal falando que necessite empregar jornalistas. Os seus programas são compostos de música, comerciais e de outras especies que utilizam somente locutores e pessoal técnico, todo este pessoal vinculado ao Sindicato dos Radialistas e registrado nesta emissora como radialistas.

10 Somente no caso de uma empresa ter em seu quadro de empregados alguém registrado como jornalista é que a empresa poderia ser incluída no presente Dissídio Coletivo. Mas na realidade não mantem a contestante um só empregado registrado como jornalista.

11 Pede, assim, a Rádio Gazeta de Alagoas a sua exclusão do presente Dissídio Coletivo pelas razões expostas.

PRELIMINAR DA RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.

12 A RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS, quer em sua estação de radiodifusão que mantém na cidade de Maceió em FM, onde utiliza o nome de fantasia Gazeta FM Sterio, quer na estação em frequência FM que mantem na cidade de Arapiraca onde usa o nome de fantasia 'de Gazeta FM Sterio de Arapiraca, não tem em seu quadro de empregado um só que seja registrado como jornalistas. Todos são registrados como radialistas e os que trabalham na parte administrativa e burocratica são registradas como comerciarios.

13 Pode existir em seu quadro de empregados qualquer pessoa que na contestante seja registrada como radialista, exercendo essa função e no entanto também seja um profissional de jornalismo, muito embora não exerça a função de jornalista na contestante. Isto, em absoluto, não o enquadra neste Dissídio Coletivo como empregado da Rádio Clube de Alagoas, pois nela não exerce a função de jornalista.

14 A Rádio Clube de Alagoas, para evitar maior



delonga, solicita que as razões oferecidas acima na preliminar da Rádio Gazeta de Alagoas, fiquem fazendo parte integrante desta preliminar, pois os fatos são idênticos.

15 Pede assim, pela razões expostas, a Rádio Clube de Alagoas a sua exclusão do presente Dissídio Coletivo pelo fato de não manter em seu quadro de empregados um só jornalista.

M É R I T O

16 Pretende o Sindicato suscitante um aumento no índice de 114% sobre o salário vigorante em 1º-04-89. Confessa que foi assinado com as empresas JORNAL DE ALAGOAS, JORNAL DE HOJE e RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS um acordo em que o índice de aumento foi fixado em 75% (setenta e cinco por cento) (item 5 da inicial, fls. 24 do processo). E pede que esse acordo seja estendido as empresas que ora contestam e a outras empresas.

17 Cai em uma profunda contradição porque enquanto pede que o acordo seja extensivo às empresas suscitadas declara que o índice de aumento não seja o mesmo que acordou com as 3 empresas que assinaram o acordo com o aumento de 75%, mais sim de 114% para as empresas contestantes. Tinha que pedir o mesmo aumento de 75%.

18 E' um absurdo semelhante pedido. O Sindicato suscitante diz de maneira simplória de que "os 114% que corresponde à diferença entre a correção dos salários no período de 1 de maio de 1988 a 30 de abril de 1989", sem fazer qualquer comprovação ou demonstração das progressões desses índices, correspondentes a inflação no período citado.

19 Na realidade, no citado período, não foi demonstrado mês a mês os índices exatos da inflação. Apenas citou um índice de 114% de forma muito aleatória. Os índices de inflação no período referido são os abaixo:

CÁLCULOS DA INFLAÇÃO DO PERÍODO DE 05/88 a 04/89

<u>MÊS</u>	<u>INFLAÇÃO/MÊS</u>	<u>INFLAÇÃO/ANO</u>
05/88	17,78	17,78
06	19,53	40,78
07	24,04	74,62
08	20,66	110,70
09	24,01	161,29
10	27,25	232,49
11	26,92	322,00

10/11
91



12	28,43	441,97
01/89	70,28	822,87
02	3,70	857,02
03	6,09	915,30
04	7,31	989,52

20 As empresas contestantes têm concedidos aumentos mensais aos jornalistas, quer espontaneos quer em obediência aos índices do governo, aumentos que satisfazem plenamente. Salienta-se, ainda, contudo, que o Sindicato suscitante promoveu reclamações na Justiça do Trabalho pedindo e obtendo o pagamento da URP correspondente ao mês de fevereiro, que em virtude da Medida Provisória nº 32 não tinha sido paga, o que veio aproximar, se não eliminar, a diferença da inflação com os aumentos concedidos.

21 Há necessidade de adequar qualquer aumento que por ventura seja concedido com a realidade empresarial. Caso contrário seria criado um problema quase insolúvel, o que poderia levar algumas empresas a uma situação difícil para sobreviver, necessitando demitir empregados, medida altamente antipática e criadora de um problema social da maior gravidade.

22 O percentual de incidência das folhas de pagamento dos empregados sobre o faturamento de qualquer empresa deve ser de tal ordem que não comprometa a vida normal da empresa. O índice de aumento pedido pelo Sindicato suscitante, mesmo o de 75%, é de tal monta que se concedido teriam tornam as empresas representadas nesta contestação, inviáveis.

23 Nestas condições não estão as referidas empresas em condições de conceder qualquer aumento além dos que vem sendo concedidas.

LICENCIAMENTO REMUNERADO DE DIRETORES

24 Pretende o Sindicato suscitante que sejam liberados pelas empresas, três diretores do Sindicato com remuneração integral: O Presidente, o Secretário e o Tesoureiro. Tal pretensão é absurda e fere disposição expressa de lei, que é o Art. 543



parágrafo 2º da Consolidação das leis do trabalho. O empregado pode ser licenciado mais a empresa não tem qualquer obrigação em lhe pagar a remuneração. O licenciamento tem que ser sem remuneração. Não concordam as empresas contestantes com o licenciamento de três membros da Diretoria do Sindicato suscitante, que é composta apenas de 7 membros. Concordam no entanto, por uma liberalidade, que o afastamento seja apenas do Presidente.

DA VIGÊNCIA

25 O Sindicato suscitante não promoveu o Dissídio Coletivo no mês da data base que era o mês de maio de 1989. Perdeu assim a data base.

26 O Dissídio somente foi distribuído no dia 15-12-89 (fls.59 do processo). Assim a data da vigência do presente Dissídio Coletivo vai até o mês de dezembro de 1991.

DAS CLÁUSULAS

27 Assim, de acordo com as razões antes expostas não concordam as empresas contestantes com várias Cláusulas e pedem a exclusão de algumas e modificações em outras:

- CLÁUSULA PRIMEIRA** - Não estão as empresas contestantes de acordo com o aumento pedido.
- CLÁUSULA SEGUNDA** - Discordam as empresas contestantes com o valor do piso. Concordam no entanto que o piso seja fixado em NCz\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Cruzados Novos) no dia 1º de maio de 1989.
- CLÁUSULA TERCEIRA** - As empresas que fazem parte desta contestação não concordam com esta cláusula. Mensalmente os salários vem sendo aumentados, acompanhando o andamento da inflação e por esse motivo não há necessidade de ser fixado o aumento pretendido.
- CLÁUSULA QUARTA** - As empresas contestantes concordam com a CLÁUSULA QUARTA, mas ficando com a seguinte redação e sem o parágrafo único "CLÁUSULA QUARTA - Os Salários serão acrescidos de 3% (três por cento) a título de produtividade".



CLÁUSULA QUINTA - As empresas contestantes concordam com esta cláusula desde que sejam retiradas as expressões o "salário percebido", sendo substituído pela expressão: "o piso". Em consequência a CLÁUSULA QUINTA deverá com a seguinte redação: "CLÁUSULA QUINTA - Assegura-se, em decorrência deste acordo, aos ocupantes de funções de confiança ou de chefia, como Editor, Secretário de Redação, Chefe de Redação, Chefe do Departamento de Rádio, Jornalismo da TV, Chefe do Departamento de Diagramação, Chefe do Departamento de Revisão, Editor de Página ou equivalente, o direito a um adicional de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o piso, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licença ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função".

CLÁUSULA SEXTA - As empresas que assinam esta contestação concordam com esta Cláusula e seu parágrafo único.

CLÁUSULA SÉTIMA - De acordo com esta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - De acordo com esta cláusula.

CLÁUSULA NONA - De acordo com esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - De acordo com esta cláusula.

No entanto não concordamos com o parágrafo único.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Não concordamos com 10,46 BTN - Bonus do Tesouro Nacional. No contrato anterior o valor fixado era de 1 BTN. Não há necessidade de aumentar o número de BTN, porque não somente o número



constante da proposta é elevadíssimo, o que vem dificultar usarem as empresas de trabalho de "free-lance" como porque o valor da BTN aument todos os meses, sendo essa especie de trabalho mensalmente reajustado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - De acordo com a Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- De acordo com a Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - De acordo com a Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - De acordo com a Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - De acordo com a Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - De acordo com esta Clausula desde que se retire as palavras

"Diagramar" e "Editar" contidas na redação da Cláusula da Proposta e se retire a palavra "Diagramadores" contida na redação do Parágrafo Único,

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA DECIMA NONA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA- De acordo com esta Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA- De acordo com esta Cláusula da Proposta.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.



- CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEXTA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.
- CLÁUSULA VIGÉSSIMA SÉTIMA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.
- CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA - Não estamos de acordo com esta Cláusula e seu Parágrafo Único. Ela não pode ser aprovada, incluindo 3 (três) diretores do Sindicato, em uma Diretoria de 7 (sete) membros, de licença remunerada enquanto perdurem os mandatos. A redação da Cláusula é inteiramente ilgeal para não dizer também imoral. A pretensão fere o Art. 543, Parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nestas condições não poderá esse Tribunal Regional do Trabalho, julgando o presente Dissídio, acolher a pretensão do Sindicato suscitante, havendo oposição das empresas contestantes. A lei não permite. Estamos de acordo que a Cláusula Vigéssima Oitava fique com a seguinte redação: "Por solicitação do Sindicato as Empresas liberarão o empregado detentor do mandato de Presidente sem prejuízo de seus salários, inclusive gratificações e vantagens."
- CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.
- CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.
- CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA - Não estamos de acordo com os percentuais constantes desta Cláusula. Estamos de acordo para que os percentuais sejam os seguintes: "para o interior do Estado com pernoite: 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo; para o interior do Estado sem pernoite: 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; para outros Estados: 80% (oitenta por cento) do salário mínimo."



- CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.
- CLÁUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.
- CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUARTA - De acordo com esta Cláusula da Proposta.
- CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUINTA - As empresas contestantes não estão de acordo com esta Cláusula Trigéssima quinta e pede a sua exclusão. Além do mais, convém salientar, ela cria uma estabilidade que a lei não estabelece, pretende aumentar estabilidades para pessoas ligadas ao Sindicato, muito embora não façam parte de sua administração, nem mesmo como suplentes. Trata-se de uma indébita interferência na administração das Empresas.
- CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEXTA - Não estamos de acordo com esta Cláusula da Proposta. Se está sendo assinado um novo acordo não há necessidade de mencionar acordos passados. Todas as conquistas estão enfaixadas no novo acordo. Mesmo porque, as vezes uma determinada disposição é aceita em caráter experimental e verifica-se depois ser prejudicial e não mais é incluída em novo acordo.
- CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SÉTIMA - Não estamos de acordo com esta Cláusula da Proposta. O Sindicato dos Jornalistas, ora suscitante, não exerceu o direito de promover o Dissídio Coletivo no mês da data base. Passou cerca de 8 meses para então suscitar o presente Dissídio Coletivo. Este somente



foi distribuído no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no dia 15-12-89 (fls.59 do processo), enquanto a data base foi o mês de maio de 1989. Assim a vigência deste acordo de verá ser até o dia 31-12-91.

O Art.867, parágrafo único, letra "a", diz que o dissídio começará a vigorar a "partir da data da sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do Artigo 616 § 3º, ou quando não existir, convenção ou sentença normativa em vigor na data do seu ajuizamento."

28 Finalizando pede a TV Gazeta de Alagoas Ltda., Rádio Gazeta de Alagoas Ltda e Rádio Clube de Alagoas Ltda., a sua exclusão do presente Dissídio Coletivo, com fundamento nas preliminares constantes desta contestação.

29 Quanto ao mérito pedem as contestantes que na proposta do Sindicato suscitante sejam aceitas as modificações que pediram, com a exclusão de algumas Cláusula e modificações em outras, pois vem atender ao interesse das partes.

Pedem e esperam as empresas relacionadas no início desta contestação que esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com o alto espírito de justiça social que sempre norteia suas decisões, julgue o presente Dissídio Coletivo na forma que pediram, e de acordo com a Proposta substitutiva que apresentam por ser de

J U S T I Ç A

Maceió, 02 de março de 1990

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO
OAB-AL 2077-A

DOC - nº 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT-DC-13/89
Suscitante: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Suscitado : SINDICATO DOS JORNALISTAS

ACÓRDÃO - Ementa:



Dissídio Coletivo. Greve. Conflito entre a Lei nº 4330/64 e a nova Constituição de 1988. A conciliação da pauta de reivindicações, implicando em transigência do empregador, legitima o movimento grevista. Subsiste a obrigação do empregador no que diz respeito ao pagamento dos dias parados se o empregado não pode ser penalizado pelo exercício do seu direito.

Vistos, etc.

TV Gazeta de Alagoas Ltda. requer a instauração de Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Jornalistas sob a alegação de que a empresa foi surpreendida com a deflagração de uma greve por parte dos empregados do departamento de jornalismo da referida empresa, reivindicando a reintegração ao quadro funcional de dois funcionários anteriormente demitidos e também melhoria de salário.

Quando aos pontos referidos pelos grevistas alega que quanto à demissão dos dois empregados tal atitude não teve nenhuma relação com a greve geral instaurada no país nos dias 14 e 15 e sim por questões administrativas e, no que concerne à pretensão de reajuste salarial, é intempestivo o pedido em virtude de ser a data-base o mês de maio.

PERDIDA
Certifico haver conferido e autenticada a presente fotocópia com o original. Informa a requerente que a greve foi deflagrada, sem prévia comunicação à empresa, sem dar oportunidade de diálogo, desde o dia 17.03.89.

Em 02 de 1990, Requer, a final, declare o TRT a ilegalidade da greve, nos termos do enunciado 189 do TST e, determinar o retorno ao trabalho autorizando o desconto dos dias para

Luiz Pires Fonseca de Azevedo
Celia Cabral Santos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O
ORIGINAL

Recife, 25 de 01 de 1989



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região



PROC. Nº TRT-EC-13/89

fls. 02

Acórdão — Continuação — dos.

A fls. 20/21, consta a ata de conciliação e instrução onde os grevistas informam ter-se encerrado o movimento paredista desde o dia 31.03.85.

O sindicato suscitado apresenta contestação a fls. 23/25.

Termo aditivo de acordo coletivo firmado em 12/05/88, a fls. 26/27.

A douda Procuradoria Regional a fls 31 opina pela improcedência da ação.

É o relatório.

Isto posto.

V O T O :

Preliminar de inépcia da inicial Rejeito. Trata-se de greve deflagrada com o apoio do sindicato suscitado. Evidente, porisso, a legitimidade passiva da entidade sindical.

Mérito

Insiste a suscitante na vigência da Lei 4330/64. É claro o conflito entre a antiga lei de greve e a Constituição vigente.

Além do mais a greve foi deflagrada como movimento reivindicatório legítimo e tanto assim que as reivindicações foram conciliadas no seu curso.

Não há ilegalidade a ser declarada.

É certo, por outro lado, que inexistindo legalidade do movimento grevista obriga-se a empresa ao pagamento dos dias parados; e isto sob o fundamento singular de que o trabalhador não pode ser punido pelo exercício de um direito constitucionalmente garantido.

CERTIDÃO
Certifico haver conferido e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.
Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela suscitada. MÉRITO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, retificado em mesa, julgar procedente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT-DC-13/89

fls.03

Acórdão—Continuação— em parte o presente dissídio coletivo, para: 1º) declarar a legalidade da greve; 2º) conceder estabilidade provisória à categoria profissional, nos termos do precedente nº 134, do Colendo TST; 3º) conceder a remuneração dos dias parados, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Reginaldo Valença que apenas declaravam a legalidade do movimento paredista e o voto, em parte, dos Juízes Josias Figueiredo, Jozil Barros, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que não concediam a remuneração dos dias parados. Custas pela suscitante, calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Recife, 08 de junho de 1989.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 22 de 01 de 1990
Diretor da Secretaria Judiciária

JOSE GUEDES CORREIA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES
Juiz Revisor (art. 95, item I, letra "a")

Evaraldo Gasbár Lopes de Andrade
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.
Maceió, 15 de 02 de 1990
Em testº da verdade

Bel. Lumar Fonseca do Machado
4.º Tabelião Público
Luiz Paes Fonseca do Machado
Célia Cabral Santos

SD/

TRT Mod. 12

101



ANEXO 01



46/9.

TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM 1º DE MAIO DE 1988, PARA OS JORNALISTAS INTEGRANTES DO DEPARTAMENTO DE JORNALISMO DA TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas e a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. por seus representantes legais, firmam o presente termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 1º de maio de 1988, no que couber, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: A empresa signatária do presente instrumento reajustará os salários percebidos pelos atuais jornalistas do seu quadro de pessoal, a partir de 1º de abril de 1989, em valores correspondentes a 02 (dois) pisos profissionais da categoria.

PARAGRAFO UNICO: Os valores ora pactuados não serão objeto de compensação futura, incidindo sobre os mesmos todo e qualquer reajuste futuro, seja através da implementação de planos de cargos e salários, seja mediante acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa da justiça.

CLAUSULA SEGUNDA: A empresa implantará, a partir de 1º de maio de 1989 retroativo a 1º de abril, plano de cargos e salários para a categoria dos Radialistas, integrantes do Departamento de Telejornalismo, que contemplará reajustes salariais sobre os atuais valores pagos.

PARAGRAFO UNICO: Os jornalistas que integram o Departamento de Jornalismo da empresa apresentarão, por sua parte, plano de cargos e salários para ser implantado pela empresa, após as necessárias negociações, tendo como base o valor correspondente a 02 (dois) pisos profissionais da categoria, no caso dos atuais integrantes do referido Departamento.



27/9

CLAUSULA TERCEIRA: A empresa procederá, a partir de 1º de abril de 1989, alteração no contrato de trabalho dos operadores de câmera que integram o Departamento de Jornalismo, registrando-os como Reporter Cinematográfico, sujeitos às prerrogativas e vantagens inerentes aos Jornalistas profissionais, recebendo o piso da categoria, a partir desta data.

CLAUSULA QUARTA: A empresa se obriga a fornecer alimentação aos integrantes do Departamento de Jornalismo que cumprirem jornada prolongada de trabalho, bem como transporte para aqueles que desempenharem tarefas após as 22:00 horas.

CLAUSULA QUINTA: A empresa se obriga a promover treinamento para os integrantes do Departamento de Jornalismo, com o objetivo de aprimorar a qualificação profissional.

CLAUSULA SEXTA: O pagamento das horas extras será procedida na forma que determina a legislação sobre a espécie.

CLAUSULA SETIMA: É concedida aos integrantes do departamento de jornalismo, sem distinção de categorias, estabilidade no emprego durante 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura do presente instrumento.

CLAUSULA NONA: As cláusulas do acordo coletivo de trabalho firmado em 1º de maio de 1988, ora aditado, permanecem em vigor

Maceió, 30 de março de 1989

16
/ SINDICATO
/ *[assinatura]*
TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROF. DE ALAGOAS
[assinatura]
Márcio dos Santos - Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 23 de 01 de 1989
Diretor da Secretaria Judiciária



PROCURAÇÃO

O JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA., empresa jornalística sediada nesta cidade, inscrita no C.G.C do Ministério da Fazenda sob o nº 12.503.801/0001-88, neste ato representado por seu sócio gerente **Pedro Affonso Collor de Mello**, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20, pelo presente nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado **Ulysses Marinho de Albuquerque**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A, para o fim especial de representar o outorgante no dissídio coletivo DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89 suscitado pelo sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, podendo usar dos poderes da cláusula ad-judicia, contestar e aceitar cláusulas e condições, fazer acordo, apresentar recursos, tudo promovendo, requerendo e assinando o que seja necessário para o fiel cumprimento deste mandato e substabelecer.

Maceio, 9 de fevereiro de 1990

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio-Gerente

Reconheço - Firma de Pedro Affonso Collor de Mello
Maceio, 9 de fevereiro de 1990
 Em test.º [assinatura] da verdade
 Bat. Lunar Fonseca de Machado
 4º TABULEIRO

Luz Pais Fonseca de Machado
Céia Cabral Santos
Substituto
Maceio - AL.



PROCURAÇÃO

A **RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.**, empresa de radiodifusão sediada nesta cidade, inscrita no C.G.C do Ministério da Fazenda sob o nº 12.347.589/0001-88, neste ato representada por seu sócio gerente **Pedro Affonso Collor de Mello**, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20, pelo presente nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, **Ulyses Marinho de Albuquerque**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A, para o fim especial de representar a outorgante no dissídio coletivo DC TRT 105/89 e J CJ 6010/89 suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, podendo usar dos poderes da cláusula ad-judicia, contestar e aceitar cláusulas e condições, fazer acordo, apresentar recursos, tudo promovendo, requerendo e assinando o que seja necessário para o fiel cumprimento deste mandato e substabelecer.

Maceió, 9 de fevereiro de 1990

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio-Gerente


Luiz Paes Fonseca de Machado
 Célia Cabral Santos
 Subscritores
 Maceió - Al.

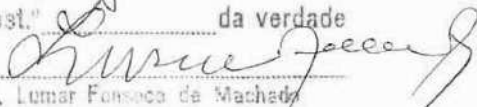
Reconheço - Firma *supra*
Pedro Affonso Collor de
Mello
 Maceió, 19 de fevereiro de 1990
 Em test. *[Signature]* da verdade
 Bel. Lumar Fonseca de Machado
 4º TAB. 100-30

PROCURAÇÃO

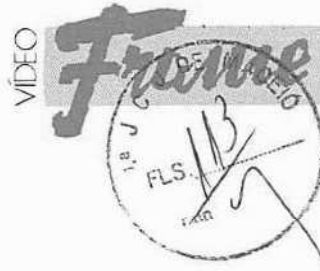
À RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., empresa de radiodifusão sediada nesta cidade, inscrita no C.G.C do Ministério da Fazenda sob o nº 12.290.151/0001-00, neste ato representada por seu sócio gerente **Pedro Affonso Collor de Mello**, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20, pelo presente nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado **Ulysses Marinho de Albuquerque**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A, para o fim especial de representar a outorgante no dissídio coletivo DC TRT 105/89 e JCI 6010/89 suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, podendo usar dos poderes da cláusula ad-judicia, contestar e aceitar cláusulas e condições, fazer acordo, apresentar recursos, tudo promovendo, requerendo e assinando o que seja necessário para o fiel cumprimento deste mandato e substabelecer.

Maceió, 9 de fevereiro de 1990


PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio-Gerente

Reconheço - Firma pedrada
de Pedro Affonso Collor de
Mello - de 09/02/90
Maceió, 12 de fevereiro de 1990
Em test. da da verdade

Bst. Lumar Fonseca da Machado
4º TABELIONATO

Luz Pass Fonseca da Machado
Celia Cahal Santos
Substitutos
Maceió - AL.



PROCURAÇÃO

A VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS LTDA., empresa de radiodifusão sediada nesta cidade, inscrita no C.G.C do Ministério da Fazenda sob o nº 10.881.696/0001-06, neste ato representada por seu sócio gerente Pedro Affonso Collor de Mello, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20, pelo presente nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado Ulysses Marinho de Albuquerque, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A, para o fim especial de representar a outorgante no dissídio coletivo DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89 suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, podendo usar dos poderes da cláusula adjuditia, contestar e aceitar clausulas e condições, fazer acordo, apresentar recursos, tudo promovendo, requerendo e assinando o que seja necessário para o fiel cumprimento deste mandato e substabelecer.

Maceió, 9 de fevereiro de 1990

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio-Gerente

Reconheço - Firma de Pedro Affonso Collor de Mello
Maceió, 9 de fevereiro de 1990
Em test.º Lumar Fonseca de Machado da verdade
Bel. Lumar Fonseca de Machado
4º TABELIONATO

Luz Pais Fonseca de Machado
Substituto
Celia Cabral Santos
Maceió - Al.



PROCURAÇÃO

A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., empresa de radiodifusão sediada nesta cidade, inscrita no C.G.C do Ministério da Fazenda sob o nº 12.186.524/0001-06, neste ato representada por seu sócio gerente Pedro Affonso Collor de Mello, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20, pelo presente nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado Ulysses Marinho de Albuquerque, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A, para o fim especial de representar a outorgante no dissídio coletivo DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89 suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, podendo usar dos poderes da cláusula ad-judicia, contestar e aceitar cláusulas e condições, fazer acordo, apresentar recursos, tudo promovendo, requerendo e assinando o que seja necessário para o fiel cumprimento deste mandato e substabelecer.

Maceió, 9 de fevereiro de 1990

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio-Gerente

Luiz Paes Fonseca de Machado
Célia Cabral Santos
Subscritores
Maceió - AL

Reconheço - Firma pedro affonso collor de mello
Maceió, 12 de fevereiro de 1990
Em test.º Luiz Paes Fonseca de Machado da verdade
Bal. Lumar Fonseca de Machado
4º TABLIGN TO

CERTIDÃO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé Maceió, 22 de 02 de 1990
Em test.º da verdade



ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOCACIA

Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º Tabelião Público

Luiz Paes Fonseca de Machado

INSTRUMENTO DE PROCUAÇÃO

OUTORGANTE(S):

SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - proprietária da TV ALAGOAS, com sede à rua Coronel Paranhos nº 305, bairro do Jacintinho, nesta cidade, neste ato representada pelo seu Diretor infra-assinado.x

OUTORGADO: Dr. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, Brasileiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas sob nº 905, com escritório à rua Cons. Lourenço de Albuquerque, nº 261, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

PODERES: para que, em seu(s) nome(s), como se presente(s) fosse(m) em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, possa requerer tudo o que for em Direito permitido, usando os poderes gerais e especiais da cláusula "AD JUDITIA", podendo mais acordar, transigir, renunciar, desistir, receber e dar quitações e substabelecer esta em quem lhe convier, praticando, enfim, quaisquer outros atos, por mais especiais que sejam, o que tudo darã(ão) por firme e valioso, a bem deste mandato.

FINS ESPECIFICOS:

Maceió, em 21 de fevereiro de 1990

[Handwritten signature]

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
TABELIÃO PÚBLICO
Claudinele Maria de Jesus
Escritor
Roberto Matos de
Av. Moreira Lima, 27
MACEIO - ALAGOAS



SISTEMA VERDES MARES DE COMUNICAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé. Maceió, 22 de 02 de 1984. Em test. da verdade

Bel. Lumar Fonseca do Machado Tabelião Público Luiz Paes Fonseca do Machado C/Alta Cabral Santos

PROCURAÇÃO



PALMARES COMUNICAÇÕES LTDA.

OUTORGANTE

: PALMARES COMUNICAÇÕES LTDA., empresa de radio-difusão sonora, com sede na Rua Barão José Miguel, nº 400 - Farol - Maceió - AL., C.G.C.N. 08.428.526/0001-89, aqui representada por seus Procuradores Srs. MÚCIO FERREIRA TAVARES e CHRISTOVAM CAVALCANTI DE MENEZES GUERRA, brasileiros, casados, o primeiro advogado, residente e domiciliado em Recife- PE, C.P.F. nº..... 103.327.404-63, o segundo publicitário, residente e domiciliado em Maceió -AL., C.P.F. nº 045.349.487-00.

OUTORGADO

: Dr. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB - AL sob o nº. 905, com endereço profissional na Rua Cons. Lourenço de Albuquerque nº 261 - Maceió- AL.

PODERES

: Os contidos na Cláusula "AD JUDITIA" e os especiais para representar a OUTORGANTE perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, podendo para tanto, apresentar contestações e recursos para qualquer instância ou tribunal, firmar acordos e tudo o mais praticar para o fiel e completo desempenho deste mandato.

Recife, 22 de junho de 1984

Handwritten signature and initials



Proc.DC 105 /89

Suscitante: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE ALAGOAS

Suscitados: SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - TV ALAGOAS
PALMARES COMUNICAÇÕES LTDA - RÁDIO AM 710
C O N T E S T A Ç O Ë S



Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região

Preliminarmente

O Suscitante relegou o prazo previsto no § 3º, do art.616,da Consolidação das Leis do Trabalho, pois havia Acordo Coletivo então vigente até 30 de abril de 1989.

Não pode portanto o presente Dissídio ter vigencia a partir de 1º de maio de 1989,quando esgotado o prazo para o ajuizamento.-

"Exaurido o prazo para ajuizamento da revisão (CLT,art.616,§ 3º), tal fato implica no exame do pedido como dissídio originário.(Proc. TRT DC 14/83 9ª Reg.ac.1632/83 Rel Juiz George - Christóforis,in Rev.TRT da 9ª Reg.vol.VIII,nº 2,jul/dez/83 pag.143)

De logo,portanto é impugnado o pedido constante da cláusula 37ª, no que pertine a vigencia de 01.5.89 a 30.4.90.

"Discussão que envolve a questão dos efeitos da sentença normativa revisional,é de alta indagação,merecendo ser submetida ao contraditório, o que não ocorre nos limites de um simples pedido unilateral de suspensão de vigencia"(AG ES 67/- 84 ac.TP 665/84 TST Rel Min.Barata Silva,in DJU 29.6.84,pag.10.845)

Assim,ajuizado o processo de Dissídio em dezembro de 1989,requerem seja o mesmo conhecido como dissídio originário,com vigencia/somente a partir do seu ajuizamento.

Meritoriamente

Primeiramente,contestam os suscitados a validade da subscrição 112 ao Acordo Coletivo,pelas empresas JORNAL DE ALAGOAS, RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS,EMPRESA K P ASSUNÇÃO(JORNAL DE HOJE E RÁDIO JH FM)

que por graciosidade serviram a uma celebração onde ausentes as empresas de maior recrutamento de pessoal. Existe subscritor que sequer possui um único Jornalista Profissional em seus quadros de empregados, a exemplo da Rádio Progresso de Alagoas.



Não pode ser assim o pedido conhecido como extensão, mas exclusivamente como dissídio originário, diante da recusa de negociação da maioria de empregadores, inclusive aqueles de maior plantel de empregados filiados ao Sindicato Suscitante.

Da Reposição Salarial

O pedido nesse particular é bastante obscuro e contraditório. O item 4, da inicial, menciona uma proposta às Suscitadas de um reajuste para a Categoria, em 1º de maio de 1989, no índice de 114% (cento e quatorze inteiros por cento), a título de reposição, não estando contemplado nenhum aumento real de salário (sic). Mais adiante, no item 5, desfaz aquele pedido, quando expressamente afirma: "... não restou ao Suscitante outra alternativa, a não ser ser o ingresso nesse Egrégio TRT do presente DISSÍDIO - COLETIVO, com o fim de, aquelas, cumprirem o acordado, salvo no que diz respeito ao índice de reposição salarial".

Logo, quando o Suscitante colocou a salvo o que diz respeito o índice de reposição salarial, deixou claro sua desistência despedido.

E, outra não poderia ser a solução, pois nenhuma reposição é devida ao Suscitado, pois ausentes pressupostos legais, restando ainda o impedimento legal da Justiça do Trabalho em deferir qualquer tipo de reajuste, senão aquele devido decorrente de lei específica.

Resta, ainda, que proposto o Dissídio Coletivo em dezembro/89, vigente se encontra as disposições da Lei nº 7.788, de 03.07.89 que é a norma ora aplicável.

Dos Pisos Salariais

Os pedidos de fixações de pisos de Ncz\$ 400,00, em 1.5.89 e Ncz\$ - 750,00, não podem prosperar não só pela impossibilidade dessa fixação diante da propositura deste Dissídio somente em dezembro/89, mas face o próprio entendimento já consagrado pelo Colendo T S T:

"Mesmo em acordo é inconstitucional a homologação de cláusula provendo o piso salarial. Adaptação ao Prejulgado nº 56. Recurso provido parcialmente." (Proc. - TST RO DC 412/81 ac. TP 2.443/81 1ª Reg. Rel. Min. Barata Silva, in DJU 17.12.81, pag. 12.908).

Acresce que não há fundamento legal para o disposto no parágrafo/único, da proposta cláusula 4ª, pois o empregado deve exclusividade a qualquer empregador, sem que isso resulte em dobra salarial.

O adicional de insalubridade decorre de lei e de exame pericial, - (art. 189 e segts, da CLT), não podendo os Laboratoristas serem, ainda, contemplados com outra gratificação de 30%, conforme proposta da cláusula 6ª.

Não há fundamento para remunerar a extensão da jornada, além das sete horas, concordando os Suscitados com as taxas, mas assegurado o pagamento adicional de 100%, por hora excedente além da oitava, pois as duas primeiras já estão remuneradas com 50% constitucional. Sem obrigação de comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, pois a excepcionalidade do trabalho jornalístico é imprevisível, pois depende do fato jornalístico. (cláusula 9ª).

Contesta-se a cláusula 10ª, parágrafo único, pois a matéria possui disciplina no Enunciado nº 159, do Colendo TST.

A cláusula 11ª, não pode prosperar pois não se trata de relação empregatícia, mas de trabalho executado por trabalhador autônomo.

A cláusula 19ª, não pode retroagir a 1.5.89 e ademais deve cobrir exclusivamente os riscos da viagem, por acidente.

Sem previsão legal, a proposta constante da cláusula 22ª e do parágrafo único do art. 26ª, cujo teor devem ser excluídos, o mesmo ocorrendo com a cláusula 27ª.

Discordam as Suscitadas da proposta na cláusula 28ª e seu parágrafo único, pois tais liberações são bastante onerosas para os empregadores, limitando-se as liberações em datas destinadas ao comparecimento a assembléias obrigatórias, aí incluindo-se o teor da cláusula 29ª.

Discordam as Suscitadas dos valores propostas na cláusula 31ª, sugerindo: 40% para o interior c/pernoite; 20% s/pernoite e 70% do salário mínimo para os deslocamentos fóra do Estado.

Discordam as Suscitadas do inteiro teor da cláusula 35ª, parágrafo 2º, pois evidente o interesse exclusivo de se criar mais uma estabilidade provisória que não contemplada em lei.

O princípio ao direito adquirido é consagrado exclusivamente aquilo que não tenha sido objeto de nova negociação, excluindo-se tudo que não previsto neste dissídio originário.

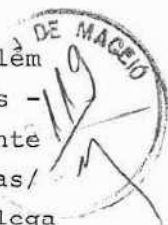
Isto posto, com os fundamentos ora expendidos que devem servir como CONTESTAÇÃO, espera-se o deferimento, em parte do presente Dissídio, com vigência a partir do ajuizamento e excluídas as cláusulas objeto da contestação.

JUSTIÇA!

De Maceió para Recife, em 21 de fevereiro de 1990

Ilmar de Oliveira Caldas
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

OAB 905 A1





ARQUIDIOCESE DE MACEIÓ
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES SOCIAIS

O SEMEADOR

RUA BARÃO DE ANADIA, 110 - Fone: 223-3290
MACEIÓ - ALAGOAS



Maceió, 20 de fevereiro de 1990.

Ilmo. Senhor
Diretor de Secretaria
N e s t a

Senhor Diretor,

Em obediência ao que consta da Notificação DC-TRT-105/80 e 6010/89, dessa Junta de Conciliação e Julgamento, levamos ao conhecimento de V.Sa. que o jornal "O SEMEADOR", órgão católico, editado pela Cúria Metropolitana de Maceió, não tem fins lucrativos e não possui nenhum jornalista profissional no seu Quadro, porquanto é produzido por sacerdotes e leigos ligados à Igreja Católica, sem percepção de qualquer salário.

Certos de que V.Sa. compreenderá que O SEMEADOR não se enquadra nas reclamações apresentadas pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, apresentamos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


LUIZ RENATO DE PAIVA LIMA

Diretor

AM710

**Televisão
Verdes Mares**



0310/90

Maceió, 02 de Março de 1990.

Exmº Sr.

Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação
e Julgamento de Maceió.

Senhor Juiz,

Com a presente, credenciamos a Sra. TELMA ROCHA DA SILVA, portadora da Carteira Profissional de nº 099171/0006ª, funcionária desta empresa, investida da função de PREPOSTO, perante essa junta.

Atenciosamente,

TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.

Waldemir Rodrigues
Gerente Geral

116




C A R T A D E P R E P O S T O

Pela presente fica credenciada a Sr^a Adeilda Cardoso da Silva como preposto da TV Gazeta de Alagoas Ltda na audiência do Dissídio Coletivo DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89 em que é suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas.

Maceió, 9 de fevereiro de 1990

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio-Gerente

Reconheço - Firma supradite
 Pedro Affonso Collor de
 Mello, do Ute.
 Maceió, 12 de fevereiro de 1990.
 Em test. da verdade

 Luiz Paes Fonseca
 4º CAMARÃO 10



C A R T A D E P R E P O S T O

Pela presente fica credenciada a Sr^a Adeilda Cardoso da Silva como preposto da Rádio Clube de Alagoas Ltda na audiência do Dissídio Coletivo DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89 em que é suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas.

Maceió, 9 de fevereiro de 1990

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio-Gerente

Reconheço - Firma de Pedro Affonso Collor de Mello; do Maceió, 12 de fevereiro de 1990. Em test. da verdade


Bat. Lumar Fonseca de Machado
4º TAB. MACEIO

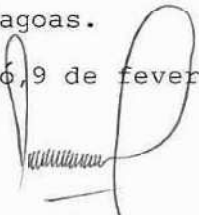
Luiz Passos Fonseca da Silva
Cênia Cabral Santos
Substitutos
Maceió - Al



C A R T A D E P R E P O S T O

Pela presente fica credenciada a Sr^a Adeilda Cardoso da Silva como preposto da Rádio Gazeta de Alagoas Ltda na audiência do Dissídio Coletivo DC TRT 105/89 e J CJ 6010/89 em que é suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas.

Maceió, 9 de fevereiro de 1990


PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio-Gerente

Reconheço - Firma de Pedro affonso collor de mello, da use
Maceió, 12 de fevereiro de 1990
Em test. " da verdade

Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado
1º TABELIONÁRIO

Luiz Paes Fonseca de Machado
Celia Central Serigrafia
Substancia
Maceio - AL

119



C A R T A D E P R E P O S T O

Pela presente fica credenciada a Sr^a Adeilda Cardoso da Silva como preposto do Jornal Gazeta de Alagoas Ltda na audiência do Dissídio Coletivo DC TRT 105/89 e JCJ 6010/89 em que é suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas.

Maceió, 9 de fevereiro de 1990

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sócio-Gerente

Reconheço - Firma de Pedro Affonso Collor de Mello
Maceió, 9 de fevereiro de 1990
Em test. da verdade
Marcos F. F. F. F. F.
Luz Pais Fossaca da Silva
Cézia Cabral Nogueira
Substituta
Maceió - AL

120



C A R T A D E P R E P O S T O

Pela presente fica credenciada a Sr^a Adeilda Cardoso da Silva como preposto da Vídeo Frame Produções Áudio Visuais Ltda na audiência do Dissídio Coletivo DC TRT ' 105/89 e JCJ 6010/89 em que é suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas.

Maceió, 9 de fevereiro de 1990

PEDRO AFFONSO COLÔR DE MELLO
Sócio-Gerente

Luiz Pass Fonseca da Machado
Celta Cabral Soares
Substâncias
Maceió AL

Reconheço - Firma de Pedro Affonso Colôr de Mello
de Maceió, Alagoas
Maceió, 9 de fevereiro de 1990
Em test. "....." da verdade

Det. Lumar Fonseca de Machado
4º TAB. MACEIÓ

124

Informa que os presentes autos
foram retirados pelo Del. Valter Oliveira
Silve, em 02/03/90,
em 126 fls. numeradas e rubricadas,
Maceió, 02/03/90

Encarregado do Serviço

Certifico que estes autos foram
retirados da Secretaria sob protocolo
pel Valter Oliveira Silve
em 02/3/90, e devolvidos nesta
data.

Maceió, 6/3/90

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

PROC. Nº DO TRT 105/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADOS: JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA. e outras (14)

QUOTA DE VISTAS DO SUSCITANTE

Suborna a autos à audiência Superior.

Maceió, 8 de 3 de 1990

João de Trábalho

JUSTIÇA DO TRABALHO J. Com. Mult. Reg. 1ª	PROTOCOLO
	1000/90
	298
	6.3.90

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu assistente judicial infra-assinado, já qualificado na inicial, vem apresentar a esse Egrégio TRT sua quota de vistas em relação às PRELIMINARES arguidas pelas empresas TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA., SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S/A - SERGASA, SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - TV ALAGOAS e PALMARES COMUNICAÇÕES LTDA. - RÁDIO AM 710, pelas razões a seguir expostas:

1. PRELIMINAR DA TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

É totalmente improcedente a preliminar levantada pela suscitada. Conforme se comprova nos autos, às fls. 104 a 106, o objeto do Dissídio Coletivo constante do Processo nº TRT-DC-13/89 não trata da presente matéria, e sim, de greve. Esse Egrégio TRT decidiu, conforme documento às fls. citadas, declarar a legalidade da greve, conceder estabilidade provisória e a remuneração dos dias parados.

É incabível, também, a alegação da suscitada de que houve um dissídio coletivo visando aumento de salário, "que foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no dia 08-6-89". O Egrégio TRT não julgou tal



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

pag. 02

matéria, pelo simples fato de não se constituir em objeto do DC 13/89, já mencionado, haja vista aos termos do r. Acórdão. O documento acostado aos autos, às fls. 107/108, não foi objeto de julgamento pelo Egrégio TAT, constituindo-se em Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 1º de maio de 1988, que teve sua vigência até 30 de abril de 1989, resultante da pauta de reivindicações dos então grevistas, conciliada.

É, portanto, improcedente a preliminar arguida.

2. PRELIMINAR DA RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

É, igualmente, improcedente a preliminar levantada. Além de manter em seus quadros funcionais jornalista profissional legalmente habilitado, a emissora mantém, também, em sua programação diária, programas jornalísticos. As alegações da suscitada, nesta preliminar, são meramente protelatórias, tendo em vista a ausência de provas sobre os fatos alegados, não devendo merecer acolhida.

Destaque-se, entretanto, que, por ser empresa de radiodifusão e conter em sua programação normal e diária programas jornalísticos, a empresa deve manter em seus quadros jornalista profissional devidamente habilitado, em face de ser privativo deste o exercício da função de redator, indispensável aos noticiários da emissora.

Manter alguém não habilitado para o exercício dessa função é burla à lei que regulamenta a profissão de jornalista.

Não pode, assim, prosperar a preliminar arguida.

3. PRELIMINAR DA RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.

Reitera, em todos os seus termos, o suscitante, as razões acima expostas (item 2), em relação à preliminar da RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA., pedindo, portanto, a sua rejeição.

4. PRELIMINAR DA SERGASA - SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS LTDA.

A SERGASA, conforme ata às fls. 90 a 92, comunga "com o mesmo interesse da TV Gazeta de AL, Rádio AM-FM Gazeta de Alagoas, Rádio Clube de Alagoas e Jornal Gazeta de Alagoas, tem como contestação o mesmo conteúdo daquela juntada pela empresas acima mencionadas" (sic).

Ora, ao endossar a contestação de fls. 93 a 103, a suscitada também



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

pag. 03

endossou as preliminares, por não ter feito a devida ressalva.

Ocorre que os fatos arguidos naquelas preliminares dizem respeito exclusivamente àquelas empresas expressamente mencionadas, não alcançando a esta, até mesmo pela sua natureza (gráfica).

É, assim, descabida a pretensão,

5. PRELIMINAR DA SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - TV ALAGOAS e
PALMARES COMUNICAÇÕES LTDA. - RÁDIO AM 710

É improcedente a preliminar arguida pelas suscitadas, alegando que o suscitante relegou o prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT.

O Sindicato suscitante iniciou as negociações pertinentes anteriormente ao término do Acordo Coletivo de Trabalho em vigor, inclusive com a participação do órgão regional do Ministério do Trabalho (doc. às fls. 13.). Após a data-base, as negociações ainda prosseguiram por considerável lapso de tempo, inclusive com a presença destas empresas.

O Sindicato suscitante, presente até então a disposição das suscitadas em se chegar a bom termo para assinatura do Acordo Coletivo, particularmente atento ao que dispõe o § 4º do art. 616 da CLT, esgotou todas as medidas para se evitar o processo de dissídio coletivo.

Logrou êxito, porém, apenas em relação as empresas JORNAL DE ALAGOAS, JORNAL DE HOJE, RÁDIO PROGRESSO e RÁDIO JORNAL DE HOJE, conforme Acordo Coletivo de Trabalho assinado com vigência a partir de 1º de maio de 1989 (doc. às fls. 14 a 25).

Somente após a assinatura deste Acordo e sua homologação na Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, em 20.11.89, as empresas suscitadas no presente Dissídio Coletivo recusaram-se a negociar com o Sindicato, inclusive vetando a presença dos dirigentes sindicais nos recintos das mesmas.

Não restou outra alternativa ao suscitante, assim, em ingressar com o presente Dissídio Coletivo, solicitando em sua petição inicial a extensão do Acordo celebrado com as quatro empresas mencionadas às demais suscitadas neste processo, respeitando-se inclusive a vigência acordada, ou seja, 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990.



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

130 f.

pag, 04

Que assim não seja, desprotegidos e prejudicados estariam os empregados dessas empresas suscitadas - aliás, relativamente em menor número ao se considerar o contingente já beneficiado pelo Acordo assinado com as quatro empresas citadas.

Respeitando, portanto, este Sindicato, o que dispõe o § 4º do art. 616 da legislação consolidada, e o que disciplina o § 2º do mesmo artigo, ingressou com o presente Dissídio Coletivo. É oportuno citar a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:


"Compete à Justiça do Trabalho apreciar o pedido de fixação de salário profissional. Fracassada a negociação coletiva que visava, entre outras condições de trabalho, à fixação de níveis de salário profissional, legítima é a instauração do dissídio coletivo com o fim de obter, por sentença normativa, o que seria objeto de convenção tentada (art. 616, § 2º da CLT) Ac. TST - RO-DC nº 59-68 - DJ da Guanabara, parte III, de 24 de dezembro de 1968".

É, portanto, improcedente a preliminar, devendo o pedido ser rejeitado.

Diante de todo o exposto, requer este Sindicato a rejeição das preliminares arguidas.

Pede deferimento.

Maceió, 05 de março de 1990.


VALTER OLIVEIRA SILVA

Assistente Judicial - OAB/AL nº 2.438.

125

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ap *G.P.*

em 13 de março de 1990

[Signature]
Diretor do S. C. P.

À douta Procuradoria Regional,
para opinar.

Recife, 13 de março de 1990

[Signature]
Milton Lyra
Julz Presidente do TRT 6ª. Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça de Recife - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 13 de 03 de 1990
[Signature]

Estabelecido em Recife
Procurador *Generaldo Zafar*
Recife, 14 de 03 de 1990
[Signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

131
20/8

T.R.T.- DC - Nº 105/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.
SUSCITADO : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTRAS (14).
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas contra o Jornal Gazeta de Alagoas e outras.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Impossível a desejada extinção do processo (fls. 93).
O julgamento ocorrido no DC 13/89 decorreu de ação coletiva suscitada pela TV Gazeta de Alagoas, em virtude de greve deflagrada pelos seus empregados.

O dissídio, aliás, foi de natureza jurídica. O que houve, de fato, um termo aditivo ao acordo coletivo firmado anteriormente fls. 26, que, também, não altera a data base e não impede a presente instauração.

4. Inaceitável, por outro lado, os pedidos de exclusão das suscitadas TV Gazeta de Alagoas, Rádio Gazeta de Alagoas e Rádio Clube de Alagoas, porque as mesmas são obrigadas a manter jornalistas - redatores para o departamento competente.

5. A questão levantada as fls. 117, como preliminar, é matéria de mérito, que será analisada oportunamente.

6. passemos a análise das cláusulas:

Entendemos, inicialmente, que não é possível analisar a cláusula primeira, sem pronunciamento trigésima sétima, que trata da vigência, e que foi objeto de impugnação, as fls. 117.

Cláusula Trigésima Sétima. - DA VIGÊNCIA -

139
CT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula Trigésima Sétima - DA VIGÊNCIA -

O suscitante deixou transbordar o prazo de que trata o art. 616, consolidado. Ademais, há acordo coletivo em vigor.

Assim, a vigência será de um ano, a partir da publicação do acórdão, nos exatos termos do art. 867, al. "a".

Cláusula Primeira - CORREÇÃO SALARIAL -

Os salários dever ser corrigidos observando-se a política salarial em vigor, inclusive, a partir de 16 de março, nos termos das medidas provisórias emitidas pelo Presidente da República, compensando-se os reajustes concedidos anteriormente.

Cláusula Segunda - PISO SALARIAL -

O piso salarial da categoria será aquele fixado no acordo coletivo de fls., corrigidos nos termos da presente decisão normativa.

Cláusula Terceira - PISO SALARIAL, a partir de julho/89.

Pelo deferimento, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula Quarta - AUMENTO REAL -

Nada a opor.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Quinta - ADICIONAL DE 20% -

Idêntica a cláusula quinta de fls. 15. Somos pelo deferimento.

Cláusula Sexta - INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO -

Idêntica a cláusula sexta de fls. 15. As suscitadas concordam.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Sétima - GRATIFICAÇÃO TRIENAL.-

Também contida no instrumento de fls. 16. Os suscitados concordam. Somos pelo deferimento.

Cláusula Oitava - QUINQUÊNIO -

Pelas mesmas razões opinamos pelo deferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula Nona - PRORROGAÇÃO DA JORNADA E PAGAMENTO DE HORA SUPLEMENTAR -

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo deferimento.

Cláusula Décima - ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES -

Cláusula idêntica a de fls. 16. As suscitadas concordam.

Cláusula Décima Primeira - PAGAMENTO DE FREE-LANCE -

Opinamos pelo deferimento parcial, nos termos pela suscitada as fls. 100.

Cláusula Décima Segunda - FOLGA SEMANAL -

Os suscitados concordam. Nada a opor.

Cláusula Décima Terceira - ADICIONAL NOTURNO -

Nada a opor, pelos mesmos fundamentos.

Cláusula Décima Quarta - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO -

Somos pelo deferimento, pelos mesmos fundamentos.

Cláusula Décima Quinta - GRATIFICAÇÃO DE COLABORADORES -

Opinamos pelo deferimento, pelos mesmos fundamentos.

Cláusula Décima Sexta - ADICIONAL POR USO DE EQUIPAMENTO.-

Somos pelo deferimento, pelos mesmos fundamentos.

Cláusula Décima Sétima - RESTRIÇÕES A ATIVIDADE DO JORNALISTA -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação de fls. 100.

Cláusula Décima Citava - PROIBIÇÃO DE ADMISSÕES -

Os suscitados concordam.



134
OK

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula Décima Nona - SEGURO DE VIDA -

Nada a opor, pelos mesmos fundamentos.

Cláusula Vigésima - ABONO DE FALTAS PARA EXERCÍCIOS ESCOLARES -

Nada a opor, pelos mesmos fundamentos.

Cláusula Vigésima Primeira - PROIBIÇÃO DE REPRODUÇÃO

Os suscitados concordam. Pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Segunda - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA -

Pelos mesmos fundamentos. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Terceira - MULTA POR DESCUMPRIMENTO -

Somos pelo deferimento, pelos mesmos fundamentos.

Cláusula Vigésima Quarta - ATRASO NO PAGAMENTO -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se o precedente nº 115, do TST.

Cláusula Vigésima Quinta - DESCONTO ASSISTENCIAL -

Somos pelo deferimento parcial, permitindo-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

Cláusula Vigésima Sexta - GRATUIDADE DE PUBLICAÇÕES -

As empresas concordam. Nada a opor.

Cláusula Vigésima Sétima - DIA DA IMPRENSA -

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Oitava - LIBERAÇÃO DO DIREITO SINDICAL.-

Não vislumbramos a oposição contida na defesa (fls. 101). A cláusula garante a liberação dos membros da diretoria executiva. Todavia, de apenas um membro, caso haja mais de um trabalhando na mesma empresa.

Somos pelo deferimento.



130

Cláusula Vigésima Nona - DISPENSA DE FREQUÊNCIA -

Os suscitados concordam. Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima - ELEIÇÃO DA CIPA -

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Primeira - DIÁRIAS -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação patronal de fls. 101.

Cláusula Trigésima Segunda - INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS -

Os suscitados concordam. Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Terceira - CONCESSÃO DE CRÉDITOS DOS TEXTOS.

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Quarta - VALE TRANSPORTE -

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Quinta - ESTABILIDADE PARA OS MEMBROS DE COMISSÃO PARITÁRIA.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Trigésima Sexta - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS

Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Sétima - VIGÊNCIA -

Já foi analisada.

6. As expressões acordo coletivo ou instrumento, devem ser substituídas por sentença normativa.

É o parecer.

Recife, 22 de março de 1990.

Everardo Gaspar Lopes de Andrade
Concedor da Justiça do Trabalho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Nesta data recebi em nome do Procurador
EVERALDO GALDINO DA SILVA, remeto-os ao Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.

Recife, 23 de 03 de 1990
M

RECEBIDOS NESTA DATA

Re 234/03/90

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE - 105/89

Em, 26.03.90

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA THEREZA LAFAYETTE COUTO

Em, 26.03.90

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 26.03.90

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 02/ de abril de 1990

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 02/abril/1990.

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 10 de abril de 1990.

Juiz Revisor.

Recebidos nesta data.
Recife, 26/03/90
Exp. Juiz Hélio Coutinho Filho

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 02/04/90

Assessor

DEVOLVIDOS NESTA DATA
Recife, 10/04/90
ASSESSORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-105/89...

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho Filho (Relator), Thereza Lafayette Bitu (Revisora), Clóvis Corrêa, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisca Solano, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Valmir Lima, Melqui Roma e João José Bandeira..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria - Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do processo levantada pela TV Gazeta de Alagoas Ltda.; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Rádio Gazeta de Alagoas Ltda. e Rádio Clube de Alagoas Ltda.; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, receber como matéria de mérito, a preliminar arguida pelos Suscitados às fls. 117. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 37ª - Da vigência - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação do - acórdão; Cláusula 1ª - Correção Salarial - por maioria, conceder à categoria profissional, a partir da vigência deste dissídio coletivo, uma reposição salarial equivalente ao IPC Pleno do período de 01.05.89 à fevereiro de 1990, aplicando-se aos meses subsequentes (março e abril) os índices de reajustes publicados, ou que venha a sê-lo com base na lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período, ressalvas as hipóteses descritas no item XII da Instrução Normativa nº

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-105/89 fls.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, Ol do TST, vencidos os Juízes Francisco Solano, Josias Figueirêdo e João José Bandeira que a deferiam para conceder o IPC Pleno do período; Cláusula 2ª - Piso Salarial - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: O piso salarial da categoria será aquele fixado no acordo coletivo de fls. 26/31, corrigido nos termos da cláusula anterior; Cláusula 3ª - Piso Salarial a partir de julho/89 - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 4ª - Aumento Real - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os salários e o piso profissional reajustados de acordo com as cláusulas anteriores serão acrescidas de 4% (quatro por cento), a título de produtividade. Parágrafo Único: As empresas que adotarem o regime de exclusividade para os jornalistas contratados ficam obrigados ao pagamento em dobro das respectivas remunerações; Cláusula 5ª - Adicional de 20% - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Assegura-se, em decorrência deste dissídio coletivo, aos ocupantes de funções de confiança ou de chefia, como Editor, Secretário de Redação, Chefe de Departamento de Rediojornalismo, Chefe de Departamento de Diagramação, Chefe de Departamen
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-105/89 fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, to de Revisão, Editor de Página ou equivalente, o direito de um adicional de 20%(vinte por cento) incidentes sobre o salário percebido, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre - que o titular, por força de férias, licença ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a se ausentar da função; Cláusula 6ª - Insalubridade e Gratificação - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O repórter-fotográfico e o repórter-cinematográfico ou cinegrafista, que além de suas atribuições desempenham serviços de laboratoristas farão jus à taxa de insalubridade prevista em lei, bem como gratificação de 30%(trinta por cento) sobre o salário efetivamente recebido. Parágrafo Único : Os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema de off-set de composição e impressão, farão jus à taxa de insalubridade prevista nesta cláusula; Cláusula 7ª - Gratificação Trienal - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos jornalistas profissionais, no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 8ª - Quinquênio - por unanimidade, de acordo com o parecer

Sala das sessões, de de
Certifico e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRTJG-105/89..... fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, da Procuradoria Regional, deferir: Por cada 5 (cinco) anos de serviço prestados à EMPRESA, os jornalistas profissionais farão jús a quinqüênios, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os sa-
lários percebidos; Cláusula 9ª - Prorrogação da jornada e paga-
mento de hora suplementar - por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, deferir: Fica estabelecido que a
prorrogação da jornada de trabalho por duas horas, só será permi-
tida com o pagamento do adicional mínimo de 50% (ciqüenta por cen-
ta por cento). A extensão da jornada de trabalho, além das sete
horas, só será permitida em caráter transitório e nos casos de
força maior, sendo assegurado ao empregado o pagamento adicional
de 100% (cem por cento) por hora excedente. As EMPRESAS se obri-
gam a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho os motivos da -
excepcionalidade; Cláusula 10ª - Adicional pelo exercício de ou-
tras funções - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Aqueles
que, além do exercício da função anotada em sua Carteira de Traba-
lho, desempenharem outras diversas, farão jús a um adicional de
15% (quinze por cento) sobre os respectivos salários; Cláusula -
11ª - Pagamento de Free-Lance - por unanimidade, de acordo com o

Certifico e dou fe.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .DC-105/89. fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "As empresas se obrigam a remunerar os trabalhos de "free-lance", no mínimo, à razão de 01 (um) BTN - Bônus do Tesouro Nacional ou outro índice que venha a substituí-lo, por lauda de 20 (vinte) linhas ou por cada foto fornecida"; Cláusula 12ª - Folga Semanal - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurado ao empregado o pagamento previsto na legislação trabalhista quando convocado para trabalhar no dia de folga semanal, nos termos do Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, resguardado o direito a esta folga em dia subsequente e a alternância dos domingos; Cláusula 13ª Adicional Noturno - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Qualquer jornalista profissional em função após as 22 horas, terá direito a um adicional noturno de 20% (vinte por cento); Cláusula 14ª - Calendário de Pagamento por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O calendário de pagamento de salário das EMPRESAS será antecipado para o dia útil anterior, quando a data prevista coincidir com sábados, domingos, feriados e dias santificados ;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-105/89. fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal,

Cláusula 15ª - Gratificação de Colaboradores - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS ficam obrigadas à publicação de artigos apenas de colaboradores legalmente habilitados, cuja gratificação será combinada entre as partes. Parágrafo Único: As EMPRESAS recolherão ao SINDICATO o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da gratificação-paga por cada colaboração; Cláusula 16ª - Adicional por uso de equipamento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O repórter-fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes; Cláusula 17ª - Restrições a Atividade do Jornalista - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Nenhum jornalista profissional será compelido a fazer ou revisar matéria paga com fins publicitários, para jornal, revista ou programa jornalístico de rádio ou televisão. Caso haja concordância, ser-lhe-á destinado pagamento a ser combinado entre as partes. O jornalista se obriga, contudo, a fiscalizar para que o material produzido seja editado-
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-105/89 fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, com sinais característicos de matéria publicitária. Parágrafo Único - o disposto nesta cláusula se aplica para os revisores, no caso de página, edições e cadernos especiais e suplementares , além de trabalhos para terceiros; Cláusula 18ª - Proibição de Admissões - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS não poderão admitir pessoas - não habilitadas em seu quadro de jornalistas profissionais, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente dissídio coletivo o não cumprimento do estatuido nesta cláusula; Cláusula 19ª - Seguro de Vida - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O seguro fixado para cobrir os riscos - de viagem, a partir de 1º de maio de 1989, independentemente do seguro de acidente do trabalho, não será inferior a seguinte tabela: morte por acidente - Cr\$3.000,00(três mil cruzeiros); morte natural - Cr\$2.500,00(dois mil e quinhentos cruzeiros); e despesas hospitalares - Cr\$2.000,00(dois mil cruzeiros), corrigida - mensalmente com base no IPC da Fundação IBGE. Parágrafo Único-Entende-se como viagem o deslocamento do jornalista da sede da empresa para outro município, em objetivo de ~~serviço e de~~ Cláusula 20ª:

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-105/89 fls.08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, Abono de Faltas para Exercícios Escolares - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os empregados estudantes, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as EMPRESAS sejam avisadas com antecedência mínima de 24 horas, poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a sua jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício; Cláusula 21ª - Proibição de Reprodução - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica estabelecida a proibição de reprodução, na íntegra ou parcial, de matéria original em jornais ou outros órgãos de divulgação, desde que no contrato de trabalho do empregado não esteja prevista a repetição por divulgação de trabalho seu em outro órgão. Parágrafo Único: Existindo essa reprodução, sem a autorização por escrito do empregador, este estará sujeito ao pagamento adicional de 100% - (cem por cento) sobre a remuneração diária do jornalista autor da matéria, importância que poderá ser descontada do jornalista responsável pela reprodução; Cláusula 22ª - Complementação de auxílio-doença - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os jornalistas que por qualquer mo

Sala das sessões, de de
Certifico e dou fe.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-105/89 fls.09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, tendo estiverem afastados do trabalho, e por isso em gozo de benefícios previdenciários, terão esses benefícios complementados pelas EMPRESAS, à razão de 15% (quinze por cento) do salário que receberiam se em efetivo exercício; Cláusula 23ª - Multa por descumprimento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As infrações cometidas contra as disposições deste dissídio coletivo serão punidas pela Justiça do Trabalho em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das Empresas, de conformidade com as seguintes normas: a) para as EMPRESAS - multa de 10(dez) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor do SINDICATO; b) para o SINDICATO - multa de 05(cinco) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor das EMPRESAS. Parágrafo Único: Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula, o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização; Cláusula 24ª - Atraso no pagamento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 115 do TST: "Estabelecer multa de 10%(dez por cento) sobre o saldo certifico e dou fé. salarial na hipóte

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-105/89 fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
se de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de
20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for su
perior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 25ª - Desconto Assistenci
al - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio
nal, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas deve
rão descontar, no mês correspondente a publicação deste dissídio
coletivo, do empregado, em favor do Sindicato, a importância que
corresponda a 5% (cinco por cento) do salário percebido, assegu
rado ao associado o direito de oposição, no prazo de 10(dez)dias,
a partir da publicação do acórdão. Parágrafo Único: As empresas
que deixarem de recolher ao Sindicato, dentro do prazo estabele
cido por lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão
nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho -
CLT, vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Valmir Lima, Melqui Roma,
e João Bandeira que a deferia; Cláusula 26ª - Gratuidade de Pu
blicações - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura
doria Regional deferir: As EMPRESAS, por meio do presente dissí
dio coletivo concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações
oficiais, como editais, avisos e notas. Parágrafo Único: às pu
blicações oficiais, será concedido um espaço mínimo mensal de -
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-105/89... fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, 100 cm(cem centímetros), nos jornais, enquanto nas rádios e tele visões se concederá uma inserção por mês na programação normal - das emissoras, respeitada a linha editorial das EMPRESAS; Cláusu la 27ª - Dia da Imprensa - por unanimidade, de acordo com o pare cer da Procuradoria Regional, deferir: No dia da Imprensa, 10 de setembro, as EMPRESAS concederão espaço e horário nos jornais e rádios, para que os jornalistas através do SINDICATO, publiquem- matérias e realizem programas que expressem a opinião da catego ria, respeitada a linha editorial das EMPRESAS. O espaço nos jor nais, será correspondente a 1/4 (um quarto) de página, enquanto- o horário nos rádios será correspondente a 15(quinze) minutos; - Cláusula 28ª - Liberação do Dirigente Sindical - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por - solicitação do SINDICATO, as EMPRESAS se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executi- va, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens. Parágrafo Ú nico: A obrigação das EMPRESAS ao disposto nesta cláusula compre ende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertençam a mesma empresa ;

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC105/89.. fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Cláusula 29ª - Dispensa de Frequência - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Será dispensada a frequência dos delegados oficiais do SINDICATO que participarem de Congressos, Conferências, Encontros, Cursos e reuniões oficiais das entidades representativas da categoria, respeitado o critério de 01 (um) por EMPRESA; Cláusula 30ª - Eleição da CIPA por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e do resultado da eleição, enviando cópia ao SINDICATO. Parágrafo Único: As EMPRESAS ficam obrigadas a remeter ao SINDICATO cópias das atas das reuniões da CIPA; Cláusula 31ª - Diárias - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: nas viagens a serviço as empresas concederão diárias para os jornalistas profissionais com os seguintes critérios: a) para o interior do Estado, com pernoite, 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo; b) para o interior do Estado, sem pernoite, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; c) para outros Estados, 80% (oitenta por cento) Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIAO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-105/89. fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,

do salário mínimo, independente de pernoite; Cláusula 32ª - Introdução de Novas Tecnologias - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas negociarão - com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias que impliquem - extinção total ou parcial de funções jornalísticas, remanejamento de jornalistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações na rotina de produção jornalística. A negociação será feita através de comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes das EMPRESAS, ficando estas com ônus dos treinamentos e reciclagens exigidas; Cláusula 33ª - Concessão de Créditos dos Textos - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS obrigam-se a conceder créditos dos textos, ilustrações, fotografias publicadas, tapes e filmes, conforme estabelece a Lei nº 5.988/73; Cláusula 34ª - Vale Transporte - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir vale-transporte quando solicitado pelos jornalistas profissionais; Cláusula 35ª - Estabilidade para os Membros de Comissão Paritária: por unanimidade, de acordo com

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de

1214



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-105/89 fls.14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 36ª -Ma
nutenção das Conquistas - por unanimidade, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, deferir: Os direitos adquiridos -
pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores
e termos aditivos, ficam garantidos pelo presente instrumento ,
desde que não contrariem dispositivos desta sentença normativa.

Custas pelos Suscitados, calculados sobre 20 valores de referên
cia.

TRIBUNAL
SALA DAS SESSÕES

145

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 03. de 05. de 90....

Margarida Reis
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 07 DE maio DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Devolvidos, nesta data, à Secretaria
da ~~Secretaria~~
^{Pleno}, com o acórdão devi-
damente datilografado.
Recife, 15/05/90

quadrulupe
Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lhida das assinaturas.

Recife, 15 de 05 de 19 90

Elaine
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DO ACÓRDÃO QUE SEGUIE

RECIFE, 22 DE MAIO DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Suscitante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

Suscitados: Jornal Gazeta de Alagoas e outras (14)

Acórdão - Ementa: Reposição salarial que se concede à categoria profissional, a partir da vigência do dissídio, equivalente ao IPC Pleno do período de 01.05.89 a fevereiro/90, aplicando-se aos meses subsequêntes os índices de reajustes publicados, ou que venha a sê-lo, com base na Lei nº 8.030, de 12.04.90, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período, ressalvadas as hipóteses descritas no item XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS contra o JORNAL GAZETA DE ALAGOAS E OUTRAS (14), objetivando a reposição das perdas salariais ocorridas entre 1º de maio de 1988 e 30 de abril de 1989, no índice de 114% (cento e quatorze inteiros por cento), piso salarial de NCz\$ 400,00 a partir de 1º.05.89, afora outras reivindicações constantes da pauta de fls. 04/10.

A inicial foi instruída com o edital de convocação para assembléia geral ordinária (fls. 54), ata da respectiva assembléia (fls. 55/57), relação de votantes (fls. 58) e cópias de acordos coletivos e termos aditivos vigentes até 30.04.89 assinados por todas as suscitadas (fls. 26/34, 35/44 e 45/52, bem como uma certidão da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 13), atestando o resultado da negociação coletiva.

Juntado, ainda, acordo coletivo e termo aditivo (fls. 14/25), vigente até 30.04.90, com apenas 04 empresas, quais sejam: Jornal de Alagoas Ltda, Rádio Progresso de A-

12/6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 02

Acórdão — Continuação —

lagoas Ltda, Rádio Progresso de Alagoas Ltda, Empresa K. P. Assunção (Jornal de Hoje e Rádio Jornal de Hoje FM).

Realizada a audiência de conciliação e instrução, não foi possível o acordo, tendo os suscitados apresentado contestações às fls. 93/103, 117/119, onde foram argüidas várias preliminares. O suscitante se pronunciou sobre as preliminares às fls. 127/130. Proferidas razões finais (fls. 91).

O Ministério Público, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, manifesta-se pelo deferimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

V O T O

1) Preliminar de exclusão do processo levantada pela TV Gazeta de Alagoas Ltda.

De acordo com o parecer, rejeito.

O DC-13/89 tratou de matéria de natureza jurídica, sendo diverso deste. Não há, portanto, óbice à instauração do presente dissídio.

2) Preliminar de exclusão da relação processual da Rádio Gazeta de Alagoas Ltda.

Igualmente rejeito.

As empresas são obrigadas a manterem jornalistas-redatores, indispensáveis para os departamentos competentes.

Preliminar levantada às fls. 117.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 03

Acórdão - Continuação -

levantada às fls. 117, eis que trata da vigência do presente dissídio, contudo, de acordo com o parecer, entendemos que dada a impugnação fica impossibilitada a análise da cláusula primeira sem que se analise antes a cláusula trigésima sétima.

CLÁUSULA 37ª -

VIGÊNCIA

De acordo com os fundamentos do parecer, que acolho em parte, ressalvando que o acordo coletivo em vigor é o de fls. 14/25 e, que foi assinado apenas por quatro (04) empresas. Defiro a Cláusula Trigésima Sétima com a seguinte redação:

"O presente dissídio vigorará pelo prazo de um (01) ano, a partir da data da publicação do acórdão".

CLÁUSULA 1ª -

CORREÇÃO SALARIAL

A partir da vigência deste dissídio, concedo à categoria profissional reposição salarial equivalente ao IPC Pleno do período de 01.05.89 a fevereiro/90, aplicando-se aos meses subsequentes (março e abril) os índices de reajustes publicados, ou que venha a sê-lo, com base na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período, ressalvadas as hipóteses descritas no item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DCL-105/89

Fl. 04

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 2ª -

PISO SALARIAL

É indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, para fixar piso salarial, em face do novo texto constitucional que ampliou o seu poder normativo.

De acordo com o parecer, defiro em parte, com a seguinte redação:

"O piso salarial da categoria será aquele fixado no acordo coletivo de fls. 26/31, corrigido nos termos da cláusula anterior".

CLÁUSULA 3ª -

PISO SALARIAL, A PARTIR DE JULHO/89.

Prejudicada em razão da análise das duas cláusulas anteriores, onde já foi determinada a forma de reajuste, inclusive do piso salarial.

CLÁUSULA 4ª -

AUMENTO REAL

De acordo com o parecer, concedo adicional de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, em face de precedente deste Tribunal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que adotarem o regime de exclusividade para os jornalistas contratados ficam obrigadas ao pagamento em dobro das respectivas remunerações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 05

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 5ª -

ADICIONAL DE 20%

De acordo com o parecer, defiro. A cláusula é pre-existente no acordo coletivo de fls. 26/31, com idêntica redação:

"Assegura-se, em decorrência deste Dissídio Coletivo, aos ocupantes de funções de confiança ou de chefia, como Editor, Secretário de Redação, Chefe de Redação, Chefe de Departamento de Radiojornalismo, Chefe de Departamento de Diagramação, Chefe de Departamento de Revisão, Editor de página ou equivalentes, o direito a um adicional de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o salário percebido, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licença ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função".

CLÁUSULA 6ª -

INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO

Como a anterior mas, discordo do parecer apenas na referência do acordo, a cláusula é pre-existente no acordo de fls. 26/31 e não houve oposição dos suscitados. Defiro.

O repórter-fotográfico e o repórter-cinematográfico ou cinegrafista, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 06

além de suas atribuições desempenham serviços de laboratoristas farão jus à taxa de insalubridade prevista em lei, bem como a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre os salários efetivamente percebidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema de off-set de composição e impressão, farão jus à taxa de insalubridade prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 7ª -

GRATIFICAÇÃO TRIENAL

Pelas mesmas razões da anterior. De firo.

A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos jornalistas profissionais, no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA 8ª -

QUINQUÊNIO

Como a anterior e pelas mesmas razões. De firo.

Por cada 5 (cinco) anos de serviço prestados à EMPRESA, os jornalistas profissionais farão jus a quinquênios, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 07

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 9ª -

PRORROGAÇÃO DA JORNADA E PAGAMENTO DE HORA SUPLEMENTAR

Como a anterior, portanto, defiro.
Fica estabelecido que a prorrogação da jornada de trabalho por duas horas, só será permitida com o pagamento do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento). A extensão da jornada de trabalho, além das sete horas, só será permitida em caráter transitório e nos casos de força maior, sendo assegurado ao empregado o pagamento adicional de 100% (cem por cento) por hora excedente. As EMPRESAS se obrigam a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho os motivos da excepcionalidade.

CLÁUSULA 10ª -

ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES

De acordo em parte com o parecer. Os suscitantes não aceitaram o parágrafo único (ver fls. 99/119) não constando o mesmo dos acordos coletivos anteriores. Ademais, nos termos do E-nunciado 159, do TST, o substituto faz jus ao salário contratual do substituído. Assim, mantenho apenas a primeira parte da cláusula, que foi aceita pelos suscitados e faz parte dos acordos coletivos anteriores (v. fls



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 08

Acórdão — Continuação —

28) e excluo o parágrafo único.

Aqueles que, além do exercício da função anotada em sua Carteira de Trabalho, desempenharem outras diversas, farão jus a um adicional de 15% (quinze por cento) sobre os respectivos salários.

CLÁUSULA 11ª -

PAGAMENTO DE FREE-LANCE

Não há necessidade de se modificar a redação da cláusula dos acordos coletivos anteriores onde houve a participação de todas as empresas e que fixava o pagamento em 01 BTN que já tem o seu valor corrigido mensalmente. De acordo com o parecer, defiro em parte com a seguinte redação:

"As empresas se obrigam a remunerar os trabalhos de "free-lance", no mínimo, à razão de (01) uma BTN-Bônus do Tesouro Nacional ou outro índice que venha a substituí-lo, por lauda de 20 (vinte) linhas ou por cada foto fornecida".

CLÁUSULA 12ª -

FOLGA SEMANAL

Cláusula pre-existente e sem oposição. Defiro.

Asseguro ao empregado o pagamento previsto na legislação trabalhista quando convocado para trabalhar no dia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 09

Acórdão — Continuação —

de folga semanal, nos termos do Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, resguardado o direito a esta folga em dia subsequente e a alternância dos domingos.

CLÁUSULA 13ª -

ADICIONAL NOTURNO

Cláusula pre-existente e igualmente concordam os suscitados. Defiro.

Qualquer jornalista profissional em função após as 22 horas, terá direito a um adicional noturno de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 14ª -

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

Defiro a cláusula.

O calendário de pagamento de salário das EMPRESAS será antecipado para o dia útil anterior, quando a data prevista coincidir com sábados, domingos, feriados e dias santificados.

CLÁUSULA 15ª -

GRATIFICAÇÃO DE COLABORADORES

Defiro, pelos mesmos motivos da anterior.

As EMPRESAS ficam obrigadas à publicação de artigos apenas de colaboradores legalmente habilitados, cuja gratificação será combinada entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 10

Acórdão - Continuação -

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS deverão recolher ao SINDICATO o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da gratificação paga por cada colaboração.

CLÁUSULA 16ª -

ADICIONAL POR USO DE EQUIPAMENTO

Igualmente como as anteriores e sem oposição. Defiro.

O reporter-fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes.

CLÁUSULA 17ª -

RESTRIÇÕES À ATIVIDADE DO JORNALISTA

De acordo com o parecer, defiro em parte com a seguinte redação:

"Nenhum jornalista profissional será compelido a fazer ou revisar matéria paga com fins publicitários, para jornal, revista ou programa jornalístico de rádio ou televisão. Caso haja concordância, ser-lhe-á destinado pagamento a ser combinado entre as partes. O jornalista se obriga, contudo, a fiscalizar para que o material produzido seja editado com sinais característicos de matéria publicitária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 11

Acórdão - Continuação

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula se aplica para os revisores, no caso de página, edições e cadernos especiais e suplementares, além de trabalhos para terceiros".

CLÁUSULA 18ª -

PROIBIÇÃO DE ADMISSÕES

Sem oposição dos suscitados, cláusula pre-existente. Defiro.

AS EMPRESAS não poderão admitir pessoas não habilitadas em seu quadro de jornalistas profissionais, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente ACORDO o não cumprimento do estatuído nesta cláusula.

CLÁUSULA 19ª -

SEGURO DE VIDA

De acordo com o parecer, defiro.

O seguro fixado para cobrir os riscos de viagem, a partir de 1ª de maio de 1989, independente do seguro de acidente do trabalho, não será inferior a seguinte tabela: morte por acidente - Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); morte natural - Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros); e despesas hospitalares - Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), corrigida mensalmente com base no IPC da Fundação IBGE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROC. TRT-DC-105/89



Fl. 12

Acórdão - Continuação -

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como viagem o deslocamento do jornalista da sede da empresa para outro município, em objetivo de serviço.

CLÁUSULA 20ª -

ABONO DE FALTAS PARA EXERCÍCIOS ESCOLARES

Cláusula pre-existente e os suscitados concordaram. Defiro.

Os empregados estudantes, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as EMPRESAS sejam avisadas com antecedência mínima de 24 horas, poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a sua jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício.

CLÁUSULA 21ª -

PROIBIÇÃO DE REPRODUÇÃO

Defiro o pedido.

Fica estabelecida a proibição de reprodução, na íntegra ou parcial, de matéria original em jornais ou outros órgãos de divulgação, desde que no contrato de trabalho do empregado não esteja prevista a repetição por divulgação de trabalho seu em outro órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Existindo essa reprodução, sem a autorização por escrito do empregador, este estará sujeito ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 13

Acórdão — Continuação —

to adicional de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária do jornalista autor da matéria, importância que poderá ser descontada do jornalista responsável pela reprodução.

CLÁUSULA 22ª -

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Em que pese a oposição às fls. 119. A cláusula é pre-existente em acordo coletivo anterior que foi aceito pelas suscitadas (fl. 29). Defiro.

Os jornalistas que por qualquer motivo estiverem afastados do trabalho, e por isso em gozo de benefícios previdenciários, terão esses benefícios complementados pelas EMPRESAS, à razão de 15% (quinze por cento) do salário que receberiam se em efetivo exercício.

CLÁUSULA 23ª -

MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula pre-existente (fl. 29) e sem oposição dos suscitados. Defiro.

As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das EMPRESAS, de conformidade com as seguintes normas:

- a) para as EMPRESAS - multa de 10(dez) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 14

Acórdão - Continuação -

do SINDICATO;

b) para o SINDICATO - multa de 05 (cinco) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor das EMPRESAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula, o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização.

CLÁUSULA 24ª -

ATRASO NO PAGAMENTO

De acordo com o parecer, defiro em parte, nos termos do precedente nº 115 do TST, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias".

CLÁUSULA 25ª -

DESCONTO ASSISTENCIAL

De acordo com o parecer, defiro parcialmente a reivindicação, com a seguinte redação:

As EMPRESAS deverão descontar, no mês correspondente a assinatura deste DISSÍDIO, do empregado, em favor do SINDICA-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 15

Acórdão - Continuação -

TO, a importância que corresponda a 5% (cinco por cento) do salário percebido, assegurando ao associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS que deixarem de recolher ao SINDICATO, dentro do prazo estabelecido por lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CLÁUSULA 26ª -

GRATUIDADE DE PUBLICAÇÕES

Em que pese a oposição de fls. 119, a cláusula é pre-existente nos acordos coletivos anteriores (fl. 29/30). Defiro, alterando-se o termo "ACORDO" para "DISSÍDIO COLETIVO".

As EMPRESAS, por meio do presente DISSÍDIO COLETIVO, concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às publicações oficiais, será concedido um espaço mínimo mensal de 100 cm (cem centímetros), nos jornais, enquanto nas rádios e televisões se concederá uma inserção por mês na programação normal das emissoras, respeitada a linha editorial das EMPRESAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 16

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 27ª -

DIA DA IMPRENSA

Defiro o pedido.

No Dia da Imprensa, 10 de setembro, as EMPRESAS concederão espaço e horário nos jornais e rádios, para que os jornalistas através do SINDICATO, publiquem matérias e realizem programas que expressem a opinião da categoria, respeitada a linha editorial das EMPRESAS. O espaço nos jornais será correspondente a 1/4 (um quarto) de página, enquanto o horário nas rádios será correspondente a 15 minutos.

CLÁUSULA 28ª -

LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

A cláusula é pre-existente nos acordos coletivos anteriores (fl. 31). De acordo com o parecer, defiro.

Por solicitação do SINDICATO, as EMPRESAS se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação das EMPRESAS ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertençam a mesma empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 17

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 29ª -

DISPENSA DE FREQUÊNCIA

Em que pese a oposição às fl. 119, pelas mesmas razões expostas na cláusula anterior, defiro.

Será dispensada a frequência dos delegados oficiais do SINDICATO que participarem de Congressos, Conferências, Encontros, Cursos e reuniões oficiais das entidades representativas da categoria, respeitado o critério de 01 (um) por EM PRESA.

CLÁUSULA 30ª -

ELEIÇÃO DA CIPA

Cláusula pre-existente e sem a oposição dos suscitados. Defiro.

As EMPRESAS divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e do resultado da eleição, enviando cópia ao SINDICATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS ficam obrigadas a remeter ao SINDICATO cópias das atas das reuniões da CIPA.

CLÁUSULA 31ª -

DIÁRIAS

De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 18



Acórdão - Continuação -

Nas viagens a serviço as EMPRESAS concederão diárias para os jornalistas profissionais, com os seguintes índices:

- a) para o interior do Estado com pernoite: 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo;
- b) para o interior do Estado sem pernoite: 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo;
- c) para outro Estado: 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, independente de pernoite.

CLÁUSULA 32ª -

INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

Cláusula pre-existente e os suscitados concordam. De acordo com o parecer, defiro.

As EMPRESAS negociarão com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias que impliquem extinção total ou parcial de funções jornalísticas, remanejamento de jornalistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações na rotina de produção jornalística. A negociação será feita através de comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes das EMPRESAS, ficando estas com ônus dos treinamentos e reciclagens exigidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 19

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 33ª -

CONCESSÃO DE CRÉDITOS DOS TEXTOS

Cláusula pre-existente e não há oposição. De acordo com o parecer defiro.

As EMPRESAS obrigam-se a conceder créditos dos textos, ilustrações, fotografias publicadas, tapes e filmes, conforme estabelece a Lei nº 5.988/73.

CLÁUSULA 34ª -

VALE TRANSPORTE

Pelos mesmos motivos da cláusula anterior. Defiro.

As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir vale-transporte quando solicitado pelos jornalistas profissionais.

CLÁUSULA 35ª -

ESTABILIDADE PARA OS MEMBROS DE COMISSÃO PARITÁRIA

De acordo com o parecer, indefiro, porque cria nova forma de estabilidade não prevista em lei e porque sem aceitação das suscitadas.

CLÁUSULA 36ª -

MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS

De acordo com o parecer, defiro.

Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores e termos aditivos, ficam garantidos pelo presente instrumento, desde que não contrariem dispositivos deste ACORDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 20

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 37ª -

VIGÊNCIA

Já analisada: "O presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação do acordo".

CUSTAS PELOS SUSCITADOS CALCULADAS SOBRE 20 VALORES DE REFERÊNCIA.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do processo levantada pela TV Gazeta de Alagoas Ltda.; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Rádio Gazeta de Alagoas Ltda. e Rádio Clube de Alagoas Ltda.; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, receber como matéria de mérito, a preliminar arguida pelos Suscitados às fls. 117. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 37ª - Da vigência - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação do acórdão; Cláusula 1ª - Correção Salarial - por maioria, conceder à categoria profissional, a partir da vigência deste dissídio coletivo, uma reposição salarial equivalente ao IPC Pleno do período de 01.05.89 à fevereiro de 1990, aplicando-se aos meses subsequentes (março e abril) os índices de reajustes publicados, ou que venha a sê-lo com base na lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período, ressalvadas as hipóteses descri-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-105/89

Fl.21

Acórdão — Continuação —

tas no item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, vencidos os Juízes Francisco Solano, Josias Figueirêdo e João José Bandeira que a deferiam para conceder o IPC Pleno de período; Cláusula 2ª - Piso Salarial - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: O piso salarial da categoria será aquele fixado no acordo coletivo de fls. 26/31, corrigido nos termos da cláusula anterior; Cláusula 3ª - Piso Salarial a partir de julho/89 - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 4ª - Aumento Real - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os salários e o piso profissional reajustados de acordo com as cláusulas anteriores serão acrescidas de 4% (quatro por cento), a título de produtividade. Parágrafo Único: As empresas que adotarem o regime de exclusividade para os jornalistas contratados ficam obrigados ao pagamento em dobro das respectivas remunerações; Cláusula 5ª - Adicional de 20% - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Assegura-se, em decorrência deste dissídio coletivo, aos ocupantes de funções de confiança ou de chefia, como Editor, Secretário de Redação, Chefe de Departamento de Radiojornalismo, Chefe de Departamento de Diagramação, Chefe de Departamento de Revisão, Editor de Página ou equivalente, o direito de um adicional de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o salário percebido, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licença ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a se ausentar da função; Cláusula 6ª - Insalubridade e Gratificação - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O repórter-fotográfico e o repórter-cinematográfico ou cinegrafista, que além de suas atribuições desempenham serviços de laboratoristas farão jus à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 22

Acórdão — Continuação —

taxa de insalubridade prevista em lei, bem como gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário efetivamente recebido. Parágrafo Único: Os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema de off-set de composição e impressão, farão jus à taxa de insalubridade prevista nesta cláusula; Cláusula 7ª - Gratificação Trienal - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos jornalistas profissionais, no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 8ª - Quinquênio - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por cada 5 (cinco) anos de serviços prestados à EMPRESA, os jornalistas profissionais farão jus a quinquênios, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 9ª - Prorrogação da jornada e pagamento de hora suplementar - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica estabelecido que a prorrogação da jornada de trabalho por duas horas, só será permitida com o pagamento do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento). A extensão da jornada de trabalho, além das sete horas, só será permitida em caráter transitório e nos casos de força maior, sendo assegurado ao empregado o pagamento adicional de 100% (cem por cento) por hora excedente. As EMPRESAS se obrigam a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho os motivos da excepcionalidade; Cláusula 10ª Adicional pelo exercício de outras funções - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Aqueles que, além do exercício da função anotada em sua Carteira de Trabalho, desempenharem outras diversas, farão jus a um adicional de 15% (quinze por cento) sobre os respectivos salários; Cláusula 11ª - Pagamento de Free-Lance - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-

187



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 23

Acórdão - Continuação -

ria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "As empresas se obrigam a remunerar os trabalhos de "free-lance", no mínimo, à razão de 01 (um) BTN - Bônus do Tesouro Nacional ou outro índice que venha a substituí-lo, por lauda de 20 (vinte) linhas ou por cada foto fornecida"; Cláusula 12ª - Folga Semanal - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurado ao empregado o pagamento previsto na legislação trabalhista quando convocado para trabalhar no dia de folga semanal, nos termos do Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, resguardado o direito a esta folga em dia subsequente e a alternância dos domingos; Cláusula 13ª - Adicional Noturno - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Qualquer jornalista profissional em função após as 22 horas, terá direito a um adicional noturno de 20% (vinte por cento); Cláusula 14ª - Calendário de Pagamento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O calendário de pagamento de salário das EMPRESAS será antecipado para o dia útil anterior, quando a data prevista coincidir com sábados, domingos, feriados e dias santificados; Cláusula 15ª - Gratificação de Colaboradores - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS ficam obrigadas à publicação de artigos apenas de colaboradores legalmente habilitados, cuja gratificação será combinada entre as partes. Parágrafo Único: As EMPRESAS recolherão ao SINDICATO o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da gratificação paga por cada colaboração; Cláusula 16ª - Adicional por uso de equipamento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O repórter-fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por a-

✓✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 24

Acórdão - Continuação -

cordo escrito entre as partes; Cláusula 17ª - Restrições a Atividade do Jornalista - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Nenhum jornalista profissional será compelido a fazer ou revisar matéria paga com fins publicitários, para jornal, revista ou programa jornalístico de rádio ou televisão. Caso haja concordância, ser-lhe-á destinado pagamento a ser combinado entre partes. O jornalista se obriga, contudo, a fiscalizar para que o material produzido seja editado com sinais característicos de matéria publicitária. Parágrafo Único - o disposto nesta cláusula se aplica para os revisores, no caso de página, edições e cadernos especiais e suplementares, além de trabalhos para terceiros; Cláusula 18ª - Proibição de Admissões - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS não poderão admitir pessoas não habilitadas em seu quadro de jornalistas profissionais, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente dissídio coletivo o não cumprimento do estatuído nesta cláusula; Cláusula 19ª - Seguro de Vida - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O seguro fixado para cobrir os riscos de viagem, a partir de 1º de maio de 1989, independentemente do seguro de acidente de trabalho, não será inferior a seguinte tabela: morte por acidente - Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); morte natural - Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros); e despesas hospitalares - Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), corrigida mensalmente com base no IPC da Fundação IBGE. Parágrafo Único - Entende-se como viagem o deslocamento do jornalista da sede da empresa para outro município, em objetivo de serviço; Cláusula 20ª - Abono de Faltas para Exercícios Escolares - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os em-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 25

Acórdão - Continuação -

pregados estudantes, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as EMPRESAS sejam avisadas com antecedência mínima de 24 horas, poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a sua jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício; Cláusula 21ª - Proibição de Reprodução - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica estabelecida a proibição de reprodução, na íntegra ou parcial, de matéria original em jornais ou outros órgãos de divulgação, desde que no contrato de trabalho do empregado não esteja prevista a repetição por divulgação de trabalho seu em outro órgão. Parágrafo Único: Existindo essa reprodução, sem a autorização por escrito do empregador, este estará sujeito ao pagamento adicional de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária do jornalista autor da matéria, importância que poderá ser descontada do jornalista responsável pela reprodução; Cláusula 22ª - Complementação de auxílio-doença - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os jornalistas que por qualquer motivo estiverem afastados do trabalho, e por isso em gozo de benefícios previdenciários, terão esses benefícios complementados pelas EMPRESAS, à razão de 15% (quinze por cento) do salário que receberiam se em efetivo exercício; Cláusula 23ª - Multa por descumprimento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As infrações cometidas contra as disposições deste dissídio coletivo serão punidas pela Justiça do Trabalho em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das Empresas, de conformidade com as seguintes normas: a) para as EMPRESAS - multa de 10 (dez) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor do SINDICATO; b) para o SINDICATO - multa de 05 (cinco) valores de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor das EMPRESAS. Parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 26

Acórdão - Continuação -

fo Único: Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula, o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização; Cláusula 24ª - Atraso no pagamento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 115 do TST: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 25ª - Desconto Assistencial - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas deverão descontar, no mês correspondente a publicação deste dissídio coletivo, do empregado, em favor do Sindicato, a importância que corresponda a 5% (cinco por cento) do salário percebido, assegurado ao associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão. Parágrafo Único: As empresas que deixarem de recolher ao Sindicato, dentro do prazo estabelecido por lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Valmir Lima, Melqui Roma, e João Bandeira que a deferia; Cláusula 26ª - Gratuidade de Publicações - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir: As EMPRESAS, por meio do presente dissídio coletivo concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas. Parágrafo Único: às publicações oficiais, será concedido um espaço mínimo mensal de 100 cm (cem centímetros), nos jornais, enquanto nas rádios e televisões se concederá uma inserção por mês na programação normal das emissoras, respeitada a linha editorial das EMPRESAS; Cláusula 27ª - Dia da Imprensa - por unanimidade, de acordo com o pa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 27

Acórdão – Continuação –

recer da Procuradoria Regional, deferir: No dia da Imprensa, 10 de setembro, as EMPRESAS concederão espaço e horário nos jornais e rádios, para que os jornalistas através do SINDICATO, publiquem matérias e realizem programas que expressem a opinião da categoria, respeitada a linha editorial das EMPRESAS. O espaço nos jornais, será correspondente a 1/4 (um quarto) de página, enquanto o horário nos rádios será correspondente a 15 (quinze) minutos; Cláusula 28ª - Liberação do Dirigente Sindical - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por solicitação do SINDICATO, as EMPRESAS se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens. Parágrafo Único: A obrigação das EMPRESAS ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertençam a mesma empresa; Cláusula 29ª - Dispensa de Frequência - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Será dispensada a frequência dos delegados oficiais do SINDICATO que participarem de Congressos, Conferências, Encontros, Cursos e reuniões oficiais das entidades representativas da categoria, respeitado o critério de 01 (um) por EMPRESA; Cláusula 30ª - Eleição da CIPA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e do resultado da eleição, enviando cópia ao SINDICATO. Parágrafo Único: As EMPRESAS ficam obrigadas a remeter ao SINDICATO cópias das atas das reuniões da CIPA; Cláusula 31ª - Diárias - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: nas viagens a serviço as empresas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 28

Acórdão - Continuação -

concederão diárias para os jornalistas profissionais com os seguintes critérios: a) para o interior do Estado, com pernoite, 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo; b) para o interior do Estado, sem pernoite, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; c) para outros Estados, 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, independente de pernoite; Cláusula 32ª - Introdução de Novas Tecnologias - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas negociarão com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias que impliquem extinção total ou parcial de funções jornalísticas, remanejamento de jornalistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações na rotina de produção jornalística. A negociação será feita através de comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes das EMPRESAS, ficando estas com ônus dos treinamentos e reciclagens exigidas; Cláusula 33ª - Concessão de Créditos dos Textos - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS obrigam-se a conceder créditos dos textos, ilustrações, fotografias publicadas, tapes e filmes, conforme estabelece a Lei nº 5.988/73; Cláusula 34ª - Vale Transporte - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir vale-transporte quando solicitado pelos jornalistas profissionais; Cláusula 35ª - Estabilidade para os Membros de Comissão Paritária: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 36ª - Manutenção das Conquistas - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores e termos aditivos, ficam garantidos pelo presente instrumento, desde que não contrariem dispositivos desta sentença normativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-105/89

Fl. 29

Acórdão – Continuação –

Custas pelos Suscitados, calculados sobre 20 valores de referência.

Recife, 03 de maio de 1990.

Milton Lyra

Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região

Hédio Coutinho Filho

Juiz Relator

Procurador Regional do Trabalho

JOSE CARLOS DE A. C. [Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 22 MAI 1990

Chefe *[Assinatura]* SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 69/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 24 MAI 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos *[Assinatura]*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-105189

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia
26 MAI 1990

Recife, 28 MAI 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos *[Assinatura]*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 06 de junho de 1930.

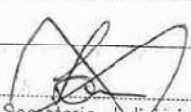
on pua
p/ Chefe da Secção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 06 DE junho DE 1930.

on pua
p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	06/06/30
Às	16.25 horas
Do (a)	S. P. O
	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Av. Durval de Góes Monteiro-KM 07 - Farol - Maceió-AL
CEP:50.000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 313,61 (trezentos e treze cruzeiros e sessenta e um centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT - DC-105/89, entre partes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTRAS(14), suscitadas, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.


Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita dati lografsei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

DC-105/89 (444)

 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>see below</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>104849</i>	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>19-08-90</i>				
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Journal Gazeta de Alagoas Sldc.</i>			
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Durval Ojães Monteiro - KM-07 - Farol.</i>			
	CEP / CODE POSTAL <i>57000</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Maceió - AL</i>	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>Secretaria Judiciária do TRT</i>			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>da Sexta Região</i>				
CEP / CODE POSTAL <i>Recife - PE</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Caja do Apolo, 739 - 4º andar</i>		
		CEP 50.030 UF		BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>[Signature]</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>		

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 9514/90 -

Recife, 02 de outubro de 1990

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

SJ.06.06.90

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

RECEBIMOS DO Sr. ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE

Ilmº Sr. Diretor da Secretária Judiciária

009514

LIVRO



Ref.: Proc. nº TRT-DC-105/89


O JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA., por seu advogado abaixo assinado, vem apresentar a guia das custas no valor de Cr\$ 313,61 referente ao Processo TRT-DC-105/89, que foram pagas, sendo suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas.


Nestes termos

P. deferimento

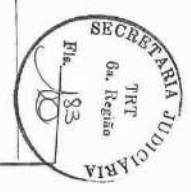
Maceió, 17 de setembro de 1990

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO
OAB-AL 2077-A

Recebido em 21/09/90
Às 14.00 horas
Do(a) S. C. P.

Secretaria Judiciária

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF DO CONTRIBUÍVEL (Pessoa Física) 12.503.801/0001-59	02 RESERVA 2
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO _____	04 ESTADOS 05 PERÍODO DE APLICAÇÃO 06 PROCESSO TRT-DC- 105/99
07 REFERÊNCIAS MACEIO-AL		08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
09 PARA USO DO PROCESSANTE		10 VALOR DA RECEITA 313,61	
11 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISAS EM INSTRUÇÕES		12 VALOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA 13 VALOR DA MULTA 14 VALOR DOS JUROS DE MORA 15 VALOR TOTAL 313,61	
Suscitante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas. Suscitado: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda		EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA RECEITA FEDERAL	
16 NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUÍVEL (Pessoa Física) 17 NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUÍVEL (Pessoa Jurídica)		18 VALOR TOTAL COM JUROS DE MORA 313,61R 23918	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



AR 1648419
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECIFE

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Fl. 184

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Av. Durval de Góes Monteiro-XM 22 - Farol - Maceió-AL
CEP: 58.000


ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 313,61 (trezentos e treze cruzeiros e sessenta e um centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT - DC-105/89, entre partes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTRAS(14), suscitadas, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita dati lografeci a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

Recebido em 21/09/90
Às 14:00 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de outubro de 1990

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se

Recife, 11 / 10 / 1990.

[Signature]
MILTON LYRA

**JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO**

REMISSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 11 de outubro de 90

[Signature]
Milton Lyra

Diretor da Secretaria Judiciária